

MENSAGEM Nº 669

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 56,279,900.00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Brasília, 18 de Outubro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso requereu ao Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externa a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT".
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007 e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que a operação de crédito em questão é elegível à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, de acordo com a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022 (adimplência do Ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia entre o Ente e a União.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos,

observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 688/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 19 dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 56,279,900.00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT".

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 19/12/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3820215** e o código CRC **08F6E37B** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Estado de Mato Grosso/MT
X
BID

“Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato
Grosso - PROFISCO II MT”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.103449/2021-12



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 455/2022/PGFN-ME

Processo nº 17944.103449/2021-12

APROVO o **PARECER SEI Nº 12572/2022/ME (27730169)**, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, o qual se manifesta sobre proposta de celebração de *"Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Estado de Mato Grosso (MT) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 56.279.900,00, de principal, para o financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT"*.

Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 17/10/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28849912** e o código CRC **248D3D2E**.

Referência: Processo nº 17944.103449/2021-12.

SEI nº 28849912



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 12572/2022/ME

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Estado de Mato Grosso (MT) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 56.279.900,00, de principal, para o financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103449/2021-12.

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Mato Grosso (MT);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares norte-americanos), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT".

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o **PARECER SEI Nº 12086/2022/ME**, de 29/08/2022 (SEI 27423793), aprovado por Despacho do Sr. Secretário Especial do Tesouro e Orçamento de 05/09/2022 (SEI 27764115). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional; e (d) contratação em ano eleitoral.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, **a STN estabeleceu o prazo de 270 dias, contados a partir de 29/08/2022, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União)**, conforme o item 57 do referido Parecer.

5. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da STN (SEI 27382832), assinado pela Chefe do Poder Executivo em 18/08/2022.

6. O mencionado **PARECER SEI Nº 12086/2022/ME**, de 29/08/2022 (SEI 27423793), concluiu no seguinte sentido:

V. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

57. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 29/08/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

7. Segundo a STN, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 02/0137, de 17/09/2019 (SEI 19351349), firmada pelo Presidente da COFIEX em 07/10/2019.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei Estadual nº 11.136, de 15/05/2020 (SEI 20321201), alterada pela Lei Estadual nº 11.823, de 18/07/2022 (SEI 27159737), autorizou o Poder Executivo do Estado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 228062/2022/ME, de 19/08/2022 (SEI 27382920), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (SEI 27383028).

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

13. O Ente apresentou, conforme informou a STN, a fim de atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 27382869) que atestou (a) o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2021) e ao exercício em curso (2022); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal atualizada até o último RREO exigível; (c) o cumprimento do limite referente às despesas com pessoal do Poder Executivo até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF; (d) o cumprimento dos arts. 198 e 212 da Constituição Federal (gastos mínimos com saúde e educação, respectivamente) para o exercício de 2021; e (e) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária relativos aos exercícios de 2021 e 2022.

14. De toda forma, quanto ao o cumprimento pelo ente dos gastos mínimos com educação (art. 212 da CF/88), a PGFN, em seu **Parecer SEI Nº 7043/2022/ME** (SEI 25960159), de 21/05/2022, concluiu da seguinte forma:

“Ante o exposto, responde-se à presente consulta no sentido de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, afastou a necessidade de o ente da Federação pleiteante de garantia da União à operação de crédito comprovar o cumprimento dos limites de que trata o art. 212 da Constituição Federal em relação ao exercício financeiro de 2021, de maneira que a não aplicação dos limites constitucionais mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no mencionado período, não constitua óbice para a conclusão dos pedidos de verificação do cumprimento de limites e de condições realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 2022, para a concessão de garantia da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

15. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 3115/SGAC/PGE/2021, de 29 de outubro de 2021 (SEI 27975052), complementado pelo **Parecer nº 3381/SGAC/PGE/2022, de 07/10/2022** (SEI 28702877), este homologado pelo Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, para fins do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui "pela legalidade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado de Mato Grosso por meio das minutas dos instrumentos remetidos à análise desta especializada e encartados nestes autos, frente às exigências impostas pela ordem jurídica brasileira".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB087012 (SEI 27159923).

Cumprimento das condições especiais de primeiro desembolso

17. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"43. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 19350840, fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 19350840, fls. 40/41). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI 19350840, fl. 41).

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

18. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** prévias ao primeiro desembolso estipuladas nas Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo.

III

19. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único), das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (todos em SEI 19350840).

20. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

21. O mutuário é o Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

22. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:** (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento do disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Coordenadora-Geral, substituta

De acordo. À Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, substituta.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 13/10/2022, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/10/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 17/10/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27730169** e o código CRC **D7301E16**.



Referência: Processo nº 17944.103449/2021-12

SEI nº 27730169

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

Contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
531.308.471-20	ROGERIO LUIZ GALLO	(65) 36172105	rogerio.gallo@sefaz.mt.gov.br

Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
null	null	null	null

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB087012	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
03.507.415/0005-78 ESTADO DE MATO GROSSO	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 56.279.900,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	14/10/2021	-

Informações complementares:

1- INVESTIMENTO TOTAL: USD 62,533,221.00 SENDO USD 56,279,900.00 DO BID E USD 6,253,321.00 DE CONTRAPARTIDA.
2 - PROCESSO RELATIVO À OPERAÇÃO NA STN/ME(17944.103449/2021-12) PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROFISCO II - MT.

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
670625	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	56.279.900,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	56.279.900,00

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

Contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
531.308.471-20	ROGERIO LUIZ GALLO	(65) 36172105	rogerio.gallo@sefaz.mt.gov.br

Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
null	null	null	null

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	15/12/2022
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
1,16 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor USD 3 meses) + 0,80%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.103449/2021-12

Interessados: Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Estado de Mato Grosso - MT e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI Nº 12086/2022/ME (SEI [27423793](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Esteves Pedro Colnago Junior, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 05/09/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27764115** e o código CRC **2BEF48F4**.

Referência: Processo nº 17944.103449/2021-12.

SEI nº 27764115

Criado por maria.lemos@economia.gov.br, versão 4 por maria.lemos@economia.gov.br em 02/09/2022 18:58:54.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 12086/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Mato Grosso - MT e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos EUA).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.103449/2021-12.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de solicitação feita pelo Estado de Mato Grosso - MT para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos EUA), destinados ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [27382832](#)):

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Valor da operação: US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos EUA).

Valor da contrapartida: US\$ 6.253.322,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte dois dólares dos EUA).

Destinação dos recursos: Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT.

Juros: Taxa Libor 3 meses, acrescida de margem definida periodicamente pelo BID.

Atualização monetária: Variação cambial.

Liberações previstas: US\$ 4.657.218,00 em 2022; US\$ 10.761.181,00 em 2023; US\$ 14.614.563,00 em 2024; US\$ 16.142.292,00 em 2025; US\$ 10.104.646,00 em 2026.

Aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.033.844,00 em 2022; US\$ 593.122,00 em 2023; US\$ 2.033.563,00 em 2024; US\$ 2.592.793,00 em 2025.

Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses.

Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses.

Prazo total: 300 (trezentos) meses.

Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral.

Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

Lei autorizadora: Lei nº 11.136, de 15/05/2020 (SEI [20321201](#)), alterada pela Lei 11.823, de 18/07/2022 (SEI [27159737](#)).

Demais encargos e comissões: Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Despesas de Inspeção e Vigilância, em determinado semestre, não mais que 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 18/08/2022 (SEI [27382832](#)) pelo Governador do Estado de Mato Grosso. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora e Lei alteradora (SEI [20321201](#), SEI [27159737](#));

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [27159682](#)); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [21341719](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI [27382869](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [21341719](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI [20332548](#), fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [27159682](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [27382832](#), fls. 16/24), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 24820647 , fl. 03)	4.946.257.539,79
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	3.770.012,09
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	4.942.487.527,70
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 24820647 , fl. 02)	360.971.670,26
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	360.971.670,26

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 27230883 , fl. 03)	7.068.147.568,92
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	7.068.147.568,92
Liberações de crédito já programadas (SEI 27382832 , fl. 29)	346.358.232,95
Liberação da operação pleiteada (SEI 27382832 , fl. 29)	24.394.507,88
Liberações ajustadas	370.752.740,83

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2022	24.394.507,88	346.358.232,95	28.630.085.215,91	1,29	8,09

2023	56.367.066,08	0,00	28.573.499.856,30	0,20	1,23
2024	76.551.080,99	0,00	28.517.026.333,69	0,27	1,68
2025	84.553.325,50	0,00	28.460.664.427,05	0,30	1,86
2026	52.928.135,75	0,00	28.404.413.915,77	0,19	1,16

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2022	2.947.941,16	1.073.415.109,27	28.630.085.215,91	3,76
2023	3.193.564,34	998.332.826,95	28.573.499.856,30	3,51
2024	4.909.695,78	1.418.815.230,05	28.517.026.333,69	4,99
2025	7.019.963,51	645.256.760,09	28.460.664.427,05	2,29
2026	9.374.255,95	605.365.614,31	28.404.413.915,77	2,16
2027	18.490.674,38	510.219.068,06	28.348.274.579,69	1,87
2028	25.628.975,73	498.428.788,81	28.292.246.199,08	1,85
2029	25.162.873,09	456.083.779,13	28.236.328.554,64	1,70
2030	24.785.204,02	414.330.140,82	28.180.521.427,51	1,56
2031	24.439.421,01	360.740.208,53	28.124.824.599,27	1,37
2032	24.120.417,49	347.438.341,64	28.069.237.851,90	1,32
2033	23.666.960,68	332.287.042,60	28.013.760.967,85	1,27
2034	23.085.950,83	321.616.881,08	27.958.393.729,98	1,23
2035	22.459.555,17	262.871.413,23	27.903.135.921,58	1,02
2036	21.848.857,27	261.723.441,29	27.847.987.326,38	1,02
2037	20.924.413,97	260.222.235,86	27.792.947.728,51	1,01
2038	20.260.901,06	259.018.531,81	27.738.016.912,55	1,01
2039	19.664.036,88	192.195.054,10	27.683.194.663,50	0,77
2040	19.079.432,44	185.528.838,27	27.628.480.766,80	0,74
2041	18.470.110,83	184.849.362,37	27.573.875.008,28	0,74
2042	17.590.098,55	184.341.679,32	27.519.377.174,22	0,73
2043	16.992.347,15	142.949.766,33	27.464.987.051,32	0,58
2044	16.467.294,27	139.807.951,69	27.410.704.426,69	0,57
2045	15.932.098,12	140.422.126,26	27.356.529.087,86	0,57
2046	15.402.002,88	141.032.041,53	27.302.460.822,80	0,57
2047	7.495.822,51	269.360.637,51	27.248.499.419,89	1,02
Média até 2027				3,10
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				26,93
Média até o término da operação				1,51
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				13,12

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

Obs.: Registre-se que os cálculos de juros e demais encargos da operação pleiteada, realizado pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP/STN (SEI [27591650](#), fls. 03/06), apresentaram valores superiores aos declarados pelo ente na Coluna "Encargos" do cronograma financeiro no SADIPEM (SEI [27382832](#), fls. 09/10). Assim,

com o propósito de uma análise mais conservadora, adotamos, no cálculo do limite referente ao art 7º, inciso II da RSF nº 43/2001, do quadro acima, os valores calculados pela CODIP/STN.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	26.745.876.679,57
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.434.241.021,71
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	346.358.232,95
Valor da operação pleiteada	294.794.116,20
Saldo total da dívida líquida	-6.793.088.672,56
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,25
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	-12,70%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6º Bimestre de 2021), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [24820647](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2022), homologado no SICONFI (SEI [27232023](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 1,51%, relativo ao período de 2022/2047.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado de Mato Grosso atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [27382869](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2021) e ao exercício em curso (2022).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [27382869](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do SICONFI, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [27383057](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Referente à entrega do Anexo 12 do RREO ao SIOPS a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi realizada consulta ao site do SIOPS, em que foi verificado o envio das informações pelo ente da federação até o 6º bimestre de 2021 (SEI [27383160](#)). Relativamente ao exercício de 2022, foi anexada comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO do 1º ao 3º bimestres de 2022 (SEI [24820500](#), SEI [27160036](#), SEI [27160105](#)).

13. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [27383057](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI [27383002](#)).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [27231855](#), SEI [27382982](#)).

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI [27383028](#)), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI [27383028](#)), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se o Relatório de Espaço Fiscal (SEI [27383095](#)), em que se verificou que a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [24946948](#)) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [27382869](#)), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [27382832](#), fls. 16/24) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI [27232023](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste Parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 02/0137, de 17/09/2019 (SEI [19351349](#)), autorizou a preparação do Projeto no valor de até US\$ 56.279.900,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 10% do valor total do Projeto.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (SEI [27232023](#), fl. 16), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [20332548](#), fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

“16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.”

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [27382832](#), fls. 16/24) informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a

despesa do ente para o exercício em curso (2022), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. A Lei nº 11.136, de 15/05/2020 (SEI [20321201](#)), alterada pela Lei nº 18.123, de 18/07/2022 (SEI [27159737](#)), autoriza o Poder Executivo *“a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”*.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão de 18/08/2022 (SEI [27382869](#)), atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2021 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal. Ademais, na aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo” do SADIPEM, o ente atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2021 (SEI [27382832](#), fls. 16/24).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. O Tribunal de Contas competente, na mesma Certidão (SEI [27382869](#)), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 17 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [27382832](#), fls. 16/24), que assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada, e que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004, o que corrobora a informação constante do RREO relativo ao 3º bimestre de 2022 (SEI [27230883](#), fls. 33/34).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União, relativo ao 1º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL (SEI [27232046](#)).

32. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI [23103619](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 72,04% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [27383128](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. De acordo com o previsto no inciso I.b do art. 14 da Portaria MF nº 5.623/2022, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

34. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 228062/2022/ME, de 19/08/2022 (SEI [27382920](#), fls. 08/09), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, no mesmo ofício, que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [27383028](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

35. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [21341719](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [20332548](#), fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidos no PVL do SADIPEM (SEI [27382832](#), fls. 02 e 08/10), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

36. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

37. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

38. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB087012 (SEI [27159923](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

39. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 232773/2022/ME, de 26/08/2022 (SEI [27591650](#), fls. 03/06). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,27% a.a. com uma *duration* de 11,90 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,66% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [19373241](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN.

HONRA DE AVAL

40. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 26/08/2022 (SEI [27382929](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

41. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais e Anexo Único - SEI [19350840](#), fls. 04/17 e SEI [19350840](#), fls. 73/77), das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fls. 18/72) e do Contrato de Garantia (SEI [19350840](#), fls. 78/82).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL**ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

42. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

43. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI [19350840](#), fl. 09) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fls. 40/41). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fl. 41).

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

45. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fls. 65/67).

46. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do artigo 8.01 combinado com o item "a" do Artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fl. 67).

47. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

48. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fls. 63/65), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. Entretanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

49. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI [19350840](#), fl. 70), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações:

50. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [19373241](#)), deliberou que:

“Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.”

51. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme a deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

IV. CONTRATAÇÃO EM ANO ELEITORAL

52. A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 estabelece que:

“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo:

[...]

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;”

53. Dessa forma, considerando ser este o último ano do mandato do chefe do Poder Executivo dos estados, operações de crédito desses entes que não forem autorizadas pelo Senado Federal até 02/09/2022 somente poderão ser contratadas e, portanto, prever liberações, no exercício de 2023, o que ainda não é o caso para a operação de crédito objeto do presente parecer.

V. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

57. Considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 29/08/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 29/08/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 29/08/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 29/08/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 29/08/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 29/08/2022, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 31/08/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27423793** e o código CRC **D0078750**.

Referência: Processo nº 17944.103449/2021-12

SEI nº 27423793

Criado por [luis.nakachima](#), versão 11 por [mariana.rodrigues](#) em 29/08/2022 13:31:33.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 224316/2022/ME

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B,
Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Processo nº 17944.103449/2021-12. Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito - Estado do Mato Grosso

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado/Município, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, tendo em vista alteração na lei autorizadora da operação, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Mato Grosso	MT	Estado	17944.103449/2021-12	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Dólar dos EUA	56.279.900,00	Em análise	08/08/2022

3. Informo que a Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas "Documentos" e "Cronograma Financeiro". Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

4. Por fim, listo o representante do ente para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Rogério Luiz Gallo
- Cargo: Secretário de Estado de Fazenda
- Fone: (65) 3617 2103
- e-mail: angelica.scheidegger@sefaz.mt.gov.br;

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27240905** e o código CRC **C4208E1F**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - e-mail copem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 17944.104737/2021-86.

SEI nº 27240905

Detalhes do PVL

Ajuda

Imprimir Registro de contratação Retornar

Dados Básicos

Tipo de interessado:
Estado

UF:
MT

Interessado:
Mato Grosso

Número do Processo:
17944.103449/2021-12

Data do Protocolo:
18/08/2022

Tipo de operação:
Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade:
Profisco

Tipo de credor:
Instituição Financeira Internacional

Credor:
Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda:
Dólar dos EUA

Valor:
56.279.900,00

Status:
Processo pendente de distribuição

Movimentações

Vínculos

PVL:
PVL02.003223/2021-41

Processo:
17944.103449/2021-12

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos	Garantia da União	Dados Complementares	Cronograma Financeiro	Operações não Contratadas	Operações Contratadas	Informações Contábeis	Declaração do Chefe do Poder Executivo
Documentos	Notas Explicativas (6)	Resumo					

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

☐ Sim ☒ Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".

Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores atualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2022	1.033.844,00	4.657.218,00	0,00	829.897,33	829.897,33
2023	593.122,00	10.761.181,00	0,00	696.523,09	696.523,09
2024	2.033.563,00	14.614.563,00	0,00	986.776,87	986.776,87
2025	2.592.793,00	16.142.292,00	0,00	1.302.963,77	1.302.963,77
2026	0,00	10.104.646,00	0,00	1.587.883,56	1.587.883,56
2027	0,00	0,00	1.406.997,50	1.754.134,37	3.161.131,87
2028	0,00	0,00	2.813.995,00	1.727.089,56	4.541.084,56
2029	0,00	0,00	2.813.995,00	1.665.280,24	4.479.275,24
2030	0,00	0,00	2.813.995,00	1.574.069,49	4.388.064,49
2031	0,00	0,00	2.813.995,00	1.505.082,00	4.319.077,00
2032	0,00	0,00	2.813.995,00	1.486.969,62	4.300.964,62
2033	0,00	0,00	2.813.995,00	1.362.317,00	4.176.312,00
2034	0,00	0,00	2.813.995,00	1.267.908,77	4.081.903,77
Total:	6.253.322,00	56.279.900,00	56.279.900,00	25.208.153,86	81.488.053,86

Ann	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2036	0,00	0,00	2.813.995,00	1.078.897,69	3.892.892,69
2037	0,00	0,00	2.813.995,00	948.852,32	3.762.847,32
2038	0,00	0,00	2.813.995,00	856.275,21	3.670.270,21
2039	0,00	0,00	2.813.995,00	763.705,62	3.577.700,62
2040	0,00	0,00	2.813.995,00	673.044,18	3.487.039,18
2041	0,00	0,00	2.813.995,00	576.936,79	3.390.931,79
2042	0,00	0,00	2.813.995,00	443.181,99	3.257.176,99
2043	0,00	0,00	2.813.995,00	358.662,29	3.172.657,29
2044	0,00	0,00	2.813.995,00	275.064,84	3.089.059,84
2045	0,00	0,00	2.813.995,00	189.851,49	3.003.846,49
2046	0,00	0,00	2.813.995,00	105.228,17	2.919.223,17
2047	0,00	0,00	1.406.997,50	19.606,43	1.426.603,93
Total:	6.253.322,00	56.279.900,00	56.279.900,00	25.208.153,86	81.488.053,86

LEI Nº 11.135, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Revoga a alínea “c” e acrescenta as alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso-FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c” e acrescentadas as alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I - (...)

(...)

g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);

h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);

i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);

k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);

l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);

m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);

n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);

o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.136, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil - PROFISCO, a oferecer garantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América), na Linha de Crédito CCLIP - PROFISCO, a serem aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II - MT.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e nas despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos, decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo incumbido de articular a universalização da conectividade móvel de alta velocidade em todos os municípios de Mato Grosso, até o ano de 2023, em conjunto com as concessionárias de serviço público de telefonia, podendo utilizar recursos públicos estaduais para essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.137, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o Fundo Estadual sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT, com natureza contábil e gerido pela própria Secretaria.”

“Art. 2º O FUNESD/MT tem como finalidade principal financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, especialmente que visem à redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.”

“Art. 3º Os recursos do FUNESD/MT serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas

§ 3º, da Constituição da República, ou poderá permanecer em exercício até que ocorra a vacância e consequente extinção do cargo excedente.”

Art. 2º Fica alterado o art. 94 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação e com acréscimo do parágrafo único:

“**Art. 94** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número nunca superior a 3 (três), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, que satisfaçam os requisitos exigidos pelo art. 73, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo único Na hipótese de estarem em exercício Auditores Substitutos de Conselheiros além do número fixado no *caput*, os mesmos deverão ser colocados em disponibilidade, com remuneração nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição da República, ou poderão permanecer em exercício até que ocorra a vacância e consequente extinção dos cargos excedentes.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 11.823, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Retifica dispositivos da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020 (DOE de 18/05/2020), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retificada para art. 155 a referência ao art. 156 consignada no art. 2º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”

Art. 2º Fica igualmente retificado o art. 3º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, como segue:

“**Art. 3º** Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de maio de 2020.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.824, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Condiciona a fruição do benefício relativo ao gás natural, nas hipóteses que especifica, ao recolhimento de contribuição ao FUS/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A fruição do benefício fiscal previsto no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, concedido nas operações internas e de importação de gás natural, reinstituído e ajustado conforme art. 48 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, em combinação com o item 56 do Anexo do Decreto nº 1.420, de 28 de março de 2018, fica condicionada, no que se refere exclusivamente ao consumo industrial, à efetivação de recolhimento de contribuição ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.

§ 1º A obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FUS/MT de que trata o *caput* deste artigo aplica-se:

I - também na hipótese em que o benefício fiscal seja decorrente de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - inclusive nas hipóteses em que o ICMS seja devido por substituição tributária.

§ 2º A contribuição exigida neste artigo corresponderá ao percentual de 1% (um por cento), calculado sobre:

I - o valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, vigente na data da respectiva operação, quando sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor da respectiva operação, nas demais hipóteses não enquadradas no inciso I deste parágrafo.

Art. 2º O regulamento desta Lei disporá sobre os prazos, a forma e as condições para efetivação do recolhimento da contribuição ao FUS/MT nas hipóteses tratadas no art. 1º.

Art. 3º A falta de recolhimento da contribuição ao FUS/MT implicará:

I - a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativamente ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição da redução da base de cálculo prevista no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS;

II - relativamente ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem a respectiva operação, sem aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único Na hipótese da falta de recolhimento da contribuição ao FUS/MT, em relação ao período anterior à suspensão e/ou à perda definitiva do benefício, aplicam-se as penalidades previstas no art. 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, por iguais infrações relativas ao ICMS.

Art. 4º Os recolhimentos da contribuição ao FUS/MT, devidos nas hipóteses tratadas nesta Lei, quando efetuados extemporaneamente, estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo;

II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

III - multa de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 5º O recolhimento da contribuição ao FUS/MT, nas hipóteses previstas nesta Lei, não dispensa o contribuinte do atendimento às demais

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Mato Grosso
VERSÃO BALANÇO:	2021
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2021
MARGEM =	16.530.007.015,02
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		29.306.740.457,39
1.1.1.2.07.00.00	ITCD	281.657.409,92
1.1.1.3.02.00.00	ICMS	27.841.733.220,92
1.1.1.2.05.00.00	IPVA	1.183.349.826,55
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		3.953.906.980,69
1.7.2.1.01.01.00	FPE	2.273.405.145,19
1.7.2.1.01.12.00	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	75.800.758,60
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	1.604.701.076,90
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	328.139.983,48
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	990.456.244,95
3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	2.948.197,42
3.3.30.00.00.00		0,00
3.3.40.00.00.00		99.181.488,63
3.3.41.00.00.00		554.987.373,96
3.3.45.00.00.00		0,00
3.3.46.00.00.00		0,00
3.3.50.00.00.00		336.546.164,71
3.3.60.00.00.00		50.000,00
3.3.70.00.00.00		17.929.998,00
3.3.71.00.00.00		4.224.491,50
3.3.73.00.00.00		0,00
3.3.74.00.00.00		0,00
3.3.75.00.00.00		0,00
3.3.76.00.00.00		0,00
3.3.80.00.00.00		0,00
Margem		30.926.183.495,43

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		19.802.254.988,77
Total dos últimos 12 meses	ICMS	18.663.854.526,08
	IPVA	935.355.899,52
	ITCD	203.044.563,17
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		4.446.457.508,05
Total dos últimos 12 meses	IRRF	1.604.701.076,90
	Cota-Parte do FPE	2.841.756.431,15
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		7.718.705.481,80
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.233.798.923,56
	Serviço da Dívida Externa	84.797.304,87
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	990.456.244,95
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	5.409.653.008,42
Margem		16.530.007.015,02

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Mato Grosso
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 224316/2022/ME, de 18/08/2022
RESULTADO OG:	16.401.037,92

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	56.279.900,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,2330
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	30/06/2022
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	81.488.053,86
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	426.426.985,85
Reembolso médio(R\$):	16.401.037,92



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 228062/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado do Mato Grosso

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 224316/2022/ME, de 18/08/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Mato Grosso.

2. Informamos que a Lei estadual nº 11.823, de 18/07/2022, que alterou a Lei 11.136, de 15/05/2020 concedeu ao Estado de Mato Grosso autorização para prestar como contragarantia à garantia da União nas mencionadas operações, as receitas a que se referem o artigo 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

- a) Margem R\$ 16.530.007.015,02
- b) OG R\$ 16.401.037,92

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado de Mato Grosso.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2021,

extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no parágrafo 7º, do art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 27369885)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 19/08/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27369954** e o código CRC **6E5C82AE**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao
Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br



Nota Técnica SEI nº 18522/2022/ME

Assunto: Consulta jurídica. Efeitos da Emenda Constitucional nº 119, de 27/4/2022, para o cumprimento do art. 212 da CF/1988 em relação ao exercício de 2021, no âmbito da verificação do cumprimento de limites e de condições para a concessão de garantia da União que se realizar em 2022.

Senhor Coordenador,

1. Trata-se de consulta jurídica dirigida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca dos efeitos decorrentes da edição da Emenda Constitucional (EC) nº 119, de 27 de abril de 2022, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e dá outras providências, para fins da verificação do cumprimento de limites e de condições para a concessão de garantia pela União a operações de crédito de entes subnacionais no exercício de 2022.

2. A Emenda à Constituição em comento tem a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não,

incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).

3. Em relação à matéria tratada na EC em apreço, esta Secretaria verifica o cumprimento do limite disposto no art. 212 da CF/1988 no âmbito da concessão de garantias pela União, tendo como fundamento a alínea 'b' do inciso II do art. 10 Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 21 de dezembro de 2007, *in verbis*:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

(...)

II - comprovação:

(...)

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

4. A forma e o período de verificação adotados pela STN na comprovação do cumprimento desse limite já foram objeto da análise da PGFN. O Parecer PGFN/COF nº 482/2012, de 23 de março de 2012, em resposta a questionamento levantado pela STN por meio da Nota Técnica nº 149/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 1º de março de 2012, estabeleceu entendimento de que:

“8. [...] a aferição do cumprimento dos limites constitucionais mínimos com saúde e educação, constantes dos artigos 198 e 212 da CF/88, deve ser feita tão-somente em relação ao último exercício fiscal do Ente, tenha sido este analisado ou não pelo Tribunal de contas jurisdicionante.

9. Mais especificamente, enquanto as contas do Ente não tiverem sido analisadas pelo Tribunal de Contas (emissão de parecer prévio), a comprovação de atendimento a tais requisitos dar-se-á mediante apresentação de Certidão do Tribunal de Contas, mencionando o percentual anual de gastos com saúde e educação, baseado em Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 52 LRF) ou em Relatórios de Gestão Fiscal (art. 55 LRF); na sequência, a partir do momento de emissão de parecer prévio por parte Tribunal de Contas, a comprovação dar-se-á tão-somente por meio de apresentação de certidão do Tribunal de Contas, mencionando o percentual de gastos com base no referido parecer prévio; por fim, a partir do julgamento definitivo das contas do Ente, a Certidão do Tribunal de Contas deverá basear-se nas informações oriundas do aludido julgamento. (grifamos)

5. Conforme se observa no excerto transcrito do Parecer em análise, a aferição do cumprimento do disposto no art. 212 da CF/1988, deve ser feita tão-somente em relação ao último exercício fiscal do Ente, tenha sido este analisado ou não pelo Tribunal de contas competente. E, quando se coteja esse entendimento com a inclusão promovida pela EC nº 119, de 2022, do art. 119 ao ADCT, bem como em relação ao disposto no art. 2º da mencionada EC, exsurge dúvida quanto ao afastamento da necessidade de comprovação do cumprimento dos limites constitucionais mínimos com educação, para o exercício de 2021, pelo ente da

Federação pleiteante de garantia da União à operação de crédito em 2022.

6. Diante do exposto, e considerando o entendimento desta Secretaria quanto à necessidade de manifestação jurídica a respeito do assunto em comento, para que se possa conferir a aplicação adequada ao disposto na EC nº 119, de 2022, entende-se pertinente o encaminhamento do seguinte questionamento à PGFN:

a) A EC nº 119, de 2022, afasta a necessidade de o ente da Federação pleiteante de garantia da União à operação de crédito comprovar o cumprimento dos limites de que trata o art. 212 da CF/1988 em relação ao exercício de 2021, de maneira que a não aplicação dos limites constitucionais mínimos com educação, no mencionado período, não se constitua em óbice para a conclusão dos pedidos de verificação do cumprimento de limites e de condições realizados por esta Secretaria, no exercício de 2022, para a concessão de garantia da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios?

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Rodrigo Guanaes Cavalcanti

Auditor Federal de Finanças e Controle

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sra. Subsecretária Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 02/05/2022, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Guanaes Cavalcanti, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 02/05/2022, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 02/05/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24417185** e o código CRC **D389FE52**.

Referência: Processo nº 17944.101559/2022-12.

SEI nº 24417185



PARECER SEI Nº 7043/2022/ME

Documento público.

Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional. Nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, a concessão de garantia pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neste exercício financeiro de 2022, não poderá sofrer restrição em sua aprovação pelo motivo de o ente federado a ser garantido não ter aplicado no exercício financeiro de 2021 o mínimo de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, lembrando o entendimento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que *"a aferição do cumprimento dos limites constitucionais mínimos com saúde e educação, constantes dos artigos 198 e 212 da CF/88, deve ser feita tão-somente em relação ao último exercício fiscal do Ente"* (Parecer PGFN/COF nº 482/2012).

Processo SEI nº 17944.101559/2022-12

I

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 18522/2022/ME (24417185), formula a seguinte consulta:

"1. Trata-se de consulta jurídica dirigida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca dos efeitos decorrentes da edição da Emenda Constitucional (EC) nº 119, de 27 de abril de 2022, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e dá outras providências, para fins da verificação do cumprimento de limites e de condições para a concessão de garantia pela União a operações de crédito de entes subnacionais no exercício de 2022.

2. A Emenda à Constituição em comento tem a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

3. Em relação à matéria tratada na EC em apreço, esta Secretaria verifica o cumprimento do limite disposto no art. 212 da CF/1988 no âmbito da concessão de garantias pela União, tendo como fundamento a alínea 'b' do inciso II do art. 10 Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 21 de dezembro de 2007, *in verbis*:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

(...)

II - comprovação:

(...)

b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;

4. A forma e o período de verificação adotados pela STN na comprovação do cumprimento desse limite já foram objeto da análise da PGFN. O Parecer PGFN/COF nº 482/2012, de 23 de março de 2012, em resposta a questionamento levantado pela STN por meio da Nota

Técnica nº 149/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 1º de março de 2012, estabeleceu entendimento de que:

“8. [...] a aferição do cumprimento dos limites constitucionais mínimos com saúde e educação, constantes dos artigos 198 e 212 da CF/88, deve ser feita tão-somente em relação ao último exercício fiscal do Ente, tenha sido este analisado ou não pelo Tribunal de contas jurisdicionante.

9. Mais especificamente, enquanto as contas do Ente não tiverem sido analisadas pelo Tribunal de Contas (emissão de parecer prévio), a comprovação de atendimento a tais requisitos dar-se-á mediante apresentação de Certidão do Tribunal de Contas, mencionando o percentual anual de gastos com saúde e educação, baseado em Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 52 LRF) ou em Relatórios de Gestão Fiscal (art. 55 LRF); na sequência, a partir do momento de emissão de parecer prévio por parte Tribunal de Contas, a comprovação dar-se-á tão-somente por meio de apresentação de certidão do Tribunal de Contas, mencionando o percentual de gastos com base no referido parecer prévio; por fim, a partir do julgamento definitivo das contas do Ente, a Certidão do Tribunal de Contas deverá basear-se nas informações oriundas do aludido julgamento. (grifamos)

5. Conforme se observa no excerto transcrito do Parecer em análise, a aferição do cumprimento do disposto no art. 212 da CF/1988, deve ser feita tão-somente em relação ao último exercício fiscal do Ente, tenha sido este analisado ou não pelo Tribunal de contas competente. E, quando se coteja esse entendimento com a inclusão promovida pela EC nº 119, de 2022, do art. 119 ao ADCT, bem como em relação ao disposto no art. 2º da mencionada EC, exsurge dúvida quanto ao afastamento da necessidade de comprovação do cumprimento dos limites constitucionais mínimos com educação, para o exercício de 2021, pelo ente da Federação pleiteante de garantia da União à operação de crédito em 2022.

6. Diante do exposto, e considerando o entendimento desta Secretaria quanto à necessidade de manifestação jurídica a respeito do assunto em comento, para que se possa conferir a aplicação adequada ao disposto na EC nº 119, de 2022, entende-se pertinente o encaminhamento do seguinte questionamento à PGFN:

a) A EC nº 119, de 2022, afasta a necessidade de o ente da Federação pleiteante de garantia da União à operação de crédito comprovar o cumprimento dos limites de que trata o art. 212 da CF/1988 em relação ao exercício de 2021, de maneira que a não aplicação dos limites constitucionais mínimos com educação, no mencionado período, não se constitua em óbice para a conclusão dos pedidos de verificação do cumprimento de limites e de condições realizados por esta Secretaria, no exercício de 2022, para a concessão de garantia da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios?"

2. Como se verifica dos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, a concessão de garantia pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neste exercício financeiro de 2022, não poderá sofrer restrição em sua aprovação pelo motivo de o ente federado a ser garantido não ter aplicado no exercício financeiro de 2021 o mínimo de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino (*"O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer (...) restrições aos entes subnacionais para fins (...) de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação (...) ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes (...), entre outros (...)"*), lembrando o entendimento desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, transcrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que *"a aferição do cumprimento dos limites constitucionais mínimos com saúde e educação, constantes dos artigos 198 e 212 da CF/88, deve ser feita tão-somente em relação ao último exercício fiscal do Ente"* (Parecer PGFN/COF nº 482/2012).

III

3. Ante o exposto, responde-se à presente consulta no sentido de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 119, de 2022, afastou a necessidade de o ente da Federação pleiteante de garantia da União à operação de crédito comprovar o cumprimento dos limites de que trata o art. 212 da Constituição Federal em relação ao exercício financeiro de 2021, de maneira que a não aplicação dos limites constitucionais mínimos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no mencionado período, não constitua óbice para a conclusão dos pedidos de verificação do cumprimento de limites e de condições realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício financeiro de 2022, para a concessão de garantia da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

4. À consideração superior.

Brasília, 3 de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. Diante da classificação da consulta como ato restrito, altero a classificação do nível de acesso do presente opinativo igualmente para de restrito, tendo em conta seu caráter documento preparatório.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional e à Coordenação-Geral de Operações Financeiras para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 20/05/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Teixeira da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/05/2022, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral**, em 21/05/2022, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24464411** e o código CRC **4CDCB080**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME

Assunto: **Estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

Senhor Secretário,

INTRODUÇÃO

1. Esta nota técnica destina-se a subsidiar a decisão institucional da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à proposição e fixação dos limites anuais para contratação de operações de crédito por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecidos no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN), Senado Federal e Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

2. A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e de concessão de garantias pelo Governo Federal, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional e para a União de uma exposição excessiva ao risco de crédito destas entidades.

3. Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o **caput** poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá o limite, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União. (Redação dada pela Resolução nº 4.690, de 29/10/2018.).

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Por último, o Decreto federal nº 9.075, de 6 de junho de 2017, prevê que a COFIEIX deverá observar o limite global para a contratação de operações externas fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofix deverá:

I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;

II - observar o limite global:

a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e

b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;

III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

6. Os limites calculados nesta nota técnica basearam-se nas estimativas mais recentes para o resultado primário dos governos regionais entre os anos de 2022 e 2024. A apresentação de limites para o horizonte de três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras quanto aos limites permitidos para a contratação de operações de crédito. Além disso, o estabelecimento de limites plurianuais também previne a possibilidade de que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado, o que impede a realização de contratações.

7. Adicionalmente, enquanto as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultam em impactos primários imediatos, no exercício corrente, sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, as operações aprovadas na COFIEIX costumam gerar impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo. Portanto, também por este motivo, verifica-se ser mais oportuno a fixação de limites para um horizonte mais longo.

8. Ressalte-se, entretanto, que os limites fixados continuam podendo ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se inapropriadas.

9. A Análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto regulatório, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez

que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

ESTIMATIVA DOS LIMITES ANUAIS

10. No momento da elaboração desta nota técnica as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2022, 2023 e 2024, feitas com base em dados realizados até setembro de 2021 e utilizando-se uma probabilidade de 90% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R\$ 14,9 bilhões em 2022, R\$ 23,6 bilhões em 2023 e R\$ 29,5 bilhões em 2024. Essas projeções supõem a contratação integral dos limites de 2021 e já consideram os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados pleiteantes ao novo Regime de Recuperação Fiscal.

11. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022^[1], de R\$ -2,6 bilhões para 2022, R\$ -0,1 bilhão para 2023 e R\$ 1,5 bilhão para 2024, as atuais projeções indicam primários excedentes de R\$ 17,5 bilhões, R\$ 23,7 bilhões e R\$ 28,0 bilhões, para os respectivos anos, o que, por sua vez, dá margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a limites globais anuais de contratação de R\$ 70,0 bilhões, R\$ 94,8 bilhões e R\$ 112,0 bilhões em cada um deles.

12. Em vista do início dos processos de adesão dos Estados ao Regime de Recuperação Fiscal, destaque-se que, de acordo com as normas deste Regime, os Estados aderentes poderão contratar operações com garantia da União até o limite de 5% de sua Receita Corrente Líquida, o que, para o conjunto dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, soma R\$ 10,0 bilhões ao longo de todo o Regime. A contratação desse valor foi suposta como ocorrendo ao longo dos quatro primeiros anos do programa, com valores de R\$ 3,5 bilhões contratados em 2022, R\$ 2,5 bilhões em 2023 e 2024, e R\$ 1,5 bilhão em 2025.

13. Apresenta-se, a seguir, o cenário para a definição dos limites de operações de crédito a vigerem nos exercícios de 2022 a 2024. As premissas resultam de orientações dos senhores Secretário Especial do Tesouro e Orçamento e Secretário do Tesouro Nacional, além de diálogo com a Secretaria Executiva do COFIEIX, sendo as principais as listadas abaixo:

- a) Previsão de R\$ 3,5 bilhões em contratações no âmbito do RRF em 2022 e R\$ 2,5 bilhões em cada um dos anos de 2023 e 2024;
- b) Operações contratadas no âmbito do PEF consideradas conjuntamente com as demais operações;
- c) Repetição, para os exercícios de 2022 a 2024, dos limites de 2021 para contratação de operações de crédito interno pelas administrações diretas subnacionais, sendo de R\$ 6,5 bilhões para aquelas com garantia da União e R\$ 10,5 bilhões sem essa garantia;
- d) Diminuição do limite para contratação de operações de crédito por parte de empresas estatais estaduais enquadradas no § 3º do art. 5º da Resolução CMN Nº 4.589, de 2017, que passa a ser de R\$ 1,0 bilhão, ante R\$ 3,0 bilhões em 2021;
- e) Ampliação do limite de contratação de operações externas no âmbito da COFIEIX, de US\$ 2,5 bilhões para US\$ 4,0 bilhões em 2022 e US\$ 3,5 bilhões em 2023, sendo o acréscimo justificado pelo aumento na demanda por operações de crédito como consequência das adesões de Estados e Municípios ao PEF e RRF.

Tabela 1 – Limites de Contratação e Impactos Primários de 2022 a 2024

Sublimites		Limites 2021	Limites 2022	Impacto Primário	Limites 2023	Impacto Primário	Limites 2024	Impacto Primário
Com Garantia	RRF	0,0	3,5	3,5	2,5	2,5	2,5	2,5
	PEF	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	Demais (Inclui PAF)	22,5	19,0	4,8	26,0	6,5	23,0	5,8
Total com Garantia		22,5	22,5	8,3	28,5	9,0	25,5	8,3
Total sem Garantia		11,0	11,5	2,9	11,5	2,9	11,5	2,9
Impacto OCs Ano Anterior						7,6		17,0
Total		33,5	34,0	11,1	40,0	19,5	37,0	28,1
Referência de Meta				-2,6		-0,1		1,5
Primário sem limite				14,9		23,6		29,5
Primário com limite				3,8		4,1		1,4
Insuficiência da meta				0,0		0,0		0,1

14. Sob este cenário, os entes subnacionais terão limites totais de R\$ 34,0 bilhões para contratação de operações de crédito em 2022, R\$ 40,0 bilhões em 2023 e R\$ 37,0 bilhões em 2024, distribuídos conforme itens abaixo. Esses limites implicam em uma insuficiência de meta de R\$ 0,1 bilhão em 2024, o que pode ser considerado desprezível dada à incerteza da projeção para horizontes mais longos.

- Limite do Conselho Monetário Nacional, de R\$ 18,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e empresas estatais estaduais com instituições financeiras nacionais em cada um dos anos de 2022 a 2024, sendo R\$ 6,5 bilhões em operações com garantia da União e R\$ 10,5 bilhões em operações sem garantia para as administrações diretas, e R\$ 1,0 bilhão para as empresas estatais estaduais;
- Limite do Senado Federal, de R\$ 22,5 bilhões para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios em 2022, R\$ 27,5 bilhões em 2023 e R\$ 24,5 bilhões em 2024;
- Limite da COFLEX de US\$ 4,0 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito externas em 2022 e US\$ 3,5 bilhões em 2023.

Tabela 2 – Limites de Contratação por Instituição Responsável

		2021	2022	2023	2024
Limites CMN	Com garantia	6,5	6,5	6,5	6,5
	Sem Garantia	13,5	11,5	11,5	11,5
Intralimite do Senado		22,5	22,5	28,5	25,5
Limite Coflex	R\$	12,8	22,0	19,0	
	US\$	2,5	4,0	3,5	

Projeção para o dólar até 2023: R\$ 5,50/US\$ 1,00 (SPE, nov/21)

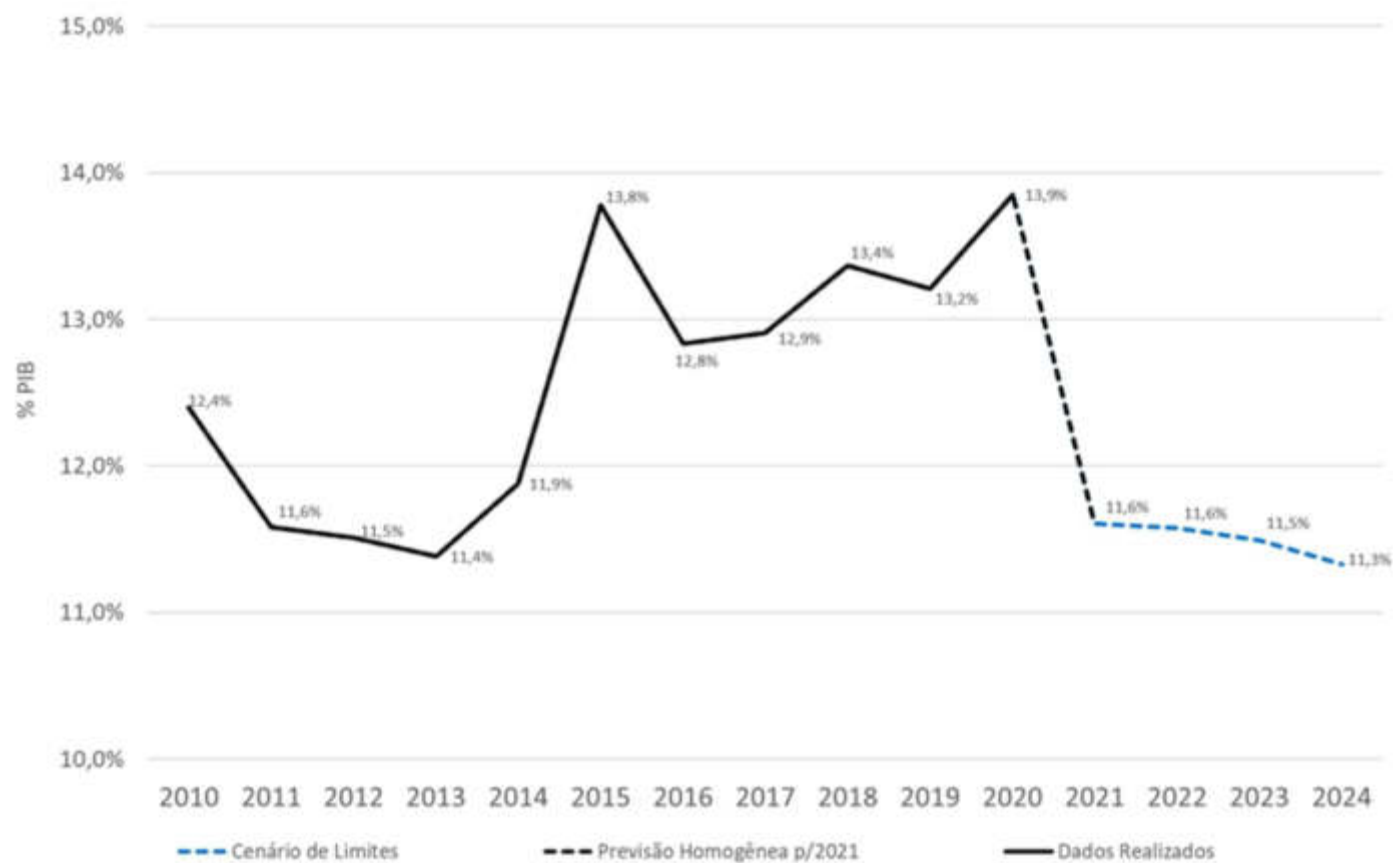
15. Ressalte-se que, em relação a 2022, há significativa incerteza quanto à demanda por operações de crédito por parte dos entes subnacionais, uma vez que, em 2020, a combinação de transferências financeiras federais destinadas a combater os efeitos da pandemia e restrições à concessão de reajustes salariais (vigente até o final de 2021) promoveu melhoria das notas subnacionais de capacidade de pagamento, possibilitando que um número maior de entes passasse a poder contratar operações de crédito com garantia da União, além de aumentar os espaços fiscais individuais para contratação dos Estados pertencentes ao PAF. Em contrapartida, estas mesmas razões, acrescidas da suspensão temporária do pagamento de dívidas com a União em 2020 e uma performance acima do esperado da arrecadação de ICMS em 2021, contribuíram para um acúmulo substancial de ativos financeiros pelos governos regionais^[2], o que potencialmente pode resultar em uma preferência pela utilização de recursos próprios.

IMPACTO SOBRE A RELAÇÃO DÍVIDA/PIB

16. A trajetória da relação dívida/PIB decorrente da adoção do cenário de limites proposto acima é mostrada no gráfico abaixo. A projeção de queda substancial da relação dívida/PIB em 2021 deve-se à projeção de elevação acentuada do PIB nominal para este ano, previsto pela Secretaria de Política Econômica em 16,29%^[3], ao superávit primário elevado previsto para os governos subnacionais em 2021, de R\$ 66,0 bilhões, e ao nível baixo de contratações de operações de crédito em relação ao limite disponível

este ano (até 30 de novembro haviam sido contratados R\$ 4,8 bilhões em operações internas com garantia e R\$ 5,1 bilhões em operações internas sem garantia, e apenas US\$ 155 milhões em operações externas).

Gráfico 1 - Trajetórias Previstas para o Endividamento Líquido Subnacional (% PIB)



CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.
18. **Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente utilizadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2022 a 2024 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. O que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.**

[1] Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

[2] Em dezembro de 2019 o saldo de ativos financeiros dos governos estaduais e municipais, inclusive estatais, era de R\$ 45,7 bilhões. Em agosto de 2021 esse saldo era de R\$ 160,7 bilhões.

[3] Para 2022 é previsto crescimento de 9,22%; em 2023, 7,51%; e em 2024, 7,09%.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FELIPE SOARES LUDUVICE
Gerente da GEPEF

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador-Geral da COREM, Substituto

De acordo. Encaminhe-se Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 16/12/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 16/12/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios**, em 17/12/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 20/12/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21122568** e o código CRC **6C142DDB**.

BRASIL

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II – MT (BR-L1539)

Ata de Negociação

8 de outubro de 2021

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II – MT, as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Estado de Mato Grosso (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Luciana Rosa, Angélica Wandermurem Scheidegger, Ecreice da Silva Souza e Eliel Barros Pinheiro (SEFAZ/MT), e Pedro Gomes e Hugo Fellipe Martins de Lima (PGE/MT); **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante e Ísis Resende (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Luiz Alberto Palmeira (Secretaria Executiva/ME), Tiago da Fonte Didier Sousa (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Paulo Magaldi Netto (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME),

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Ana Lúcia Dezolt (Chefe de Equipe, IFD/CBR); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Juliana Mirelle Pereira de Arruda (CSC/CBR); Leíse Estevanato (Especialista Financeira, FMP/CBR); David Salazar (Especialista de Aquisições, FMP/CBR); Arturo Pita (FIN); e Krysia Avila (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – junho de 2021 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Transição da Taxa LIBOR. O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o contrato de empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

4. A propósito do item 3 supra, a PGFN informa que procederá a uma consulta formal à STN acerca da alteração da taxa de juros para adoção da taxa SOFR.

5. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

6. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

7. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação do prazo original de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

8. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da PGFN, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

9. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 8 de outubro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:
Luciana Rosa
CEB6AC84A08440B...

Luciana Rosa
SEFAZ/MT

DocuSigned by:
Lília Maya Cavalcante
4115278F1B7E403...

Lília Maya Cavalcante
SAIN/ME

DocuSigned by:
Paulo Eduardo Magaldi Netto
549A5F0CE37442F...

Paulo Magaldi Netto
Procurador da Fazenda Nacional
PGFN/ME

DocuSigned by:
Tiago da Fonte Didier Sousa
0D52D0730C522E...

Tiago da Fonte Didier Sousa
Secretaria do Tesouro Nacional
STN/ME

DocuSigned by:
Ana Lucia Paiva Dezolt
C1C0D8707402E...

Ana Lúcia Dezolt
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSigned by:
Hugo Fellipe Martins de Lima
5080C16a20453...

Hugo Fellipe Martins de Lima
Procurador do Estado
PGE/MT

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO (INCLUSIVE POR PARTE DO
COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS) E
NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO

**Minuta 20 de setembro de 2021
Negociada em 8 de outubro de 2021**

Resolução DE-___/___

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre

ESTADO DE MATO GROSSO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II - MT

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO (INCLUSIVE POR PARTE DO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DE MATO GROSSO, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____, no âmbito do Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) No. BR-X1039, assinado entre o Banco e a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em 17 de outubro de 2018.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia N° ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II - MT, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de junho de 2021) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 72 e 86 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“72. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

_____/OC-__

- “86. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-9, de 2 de novembro de 2016.
- (c) “CCLIP-PROFISCO II” é a CCLIP para o Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil – PROFISCO II, aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-113/17, em 8 de dezembro de 2017, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.
- (d) “CGE/MT” significa a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso.
- (d) “PGE/MT” significa a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.
- (e) “ROP” significa o Regulamento Operativo do Programa.
- (g) “SEFAZ/MT” significa a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.
- (f) “SEPLAG/MT” significa a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso.
- (h) “UCP” significa a Unidade Coordenadora do Projeto.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, e novecentos Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

- (b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos

em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [junho/dezembro] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [junho/dezembro] de 20__³, e a última no dia 15 de [junho/dezembro] de 20__.⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) Sem prejuízo da notificação a que faz referência o Artigo 3.07(e) das Normas Gerais, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco, e o Banco

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 anos.

³ A depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 5,5 anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de junho ou dezembro, a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

poderá aceitar, que este Empréstimo esteja sujeito à taxa base de juros SOFR, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco. Tal solicitação deverá ser apresentada por escrito com anterioridade ou simultaneamente à ocasião do primeiro pedido de desembolso dos recursos do Empréstimo. Mediante a aceitação pelo Banco da solicitação, a taxa de juros baseada na SOFR se aplicará ao montante total do Empréstimo conforme estabelecido na Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais, salvo se uma Conversão for solicitada e aceita pelo Banco, nos termos das disposições deste Contrato.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão de Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) Que o Mutuário tenha aderido ao ROP, previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II; e
- (b) Que o Mutuário tenha constituído a UCP e tenha designado seus membros, de acordo com o previsto no parágrafo 4.01 do Anexo Único.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ 6.253.321,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Projeto e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Projeto.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Órgão Executor do Projeto será o Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ/MT ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(84) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo

Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(85) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operativo do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. Condições especiais de execução. Antes de iniciar a execução de atividades do Projeto cujos produtos sejam destinados à SEPLAG/MT, à CGE/MT e à PGE/MT, a SEFAZ/MT deverá apresentar evidência de ter assinado um acordo de cooperação com tais entes, a fim de estabelecer os papéis e as responsabilidades das partes na execução das respectivas atividades, de acordo com o previsto no parágrafo 4.04 do Anexo Único.

CLÁUSULA 4.08. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, informações sobre o estado das obras e equipamentos, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nas informações recebidas, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio da SEFAZ/MT, deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Projeto e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário, por meio da SEFAZ/MT, deverá apresentar ao Banco, com cópia para a Secretaria Executiva do Ministério da Economia, os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento

de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária:** Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias contados da data do último desembolso.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Projeto.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por

meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3.415
Centro Político Administrativo
CEP: 78049-936 – Cuiabá – MT

E-mail: ucp@sefaz.mt.gov.br

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEN Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3.415
Centro Político Administrativo
CEP: 78049-936 – Cuiabá – MT

E-mail: ucp@sefaz.mt.gov.br

Do Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A
1º andar, sala 121
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br
Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar, sala 803
CEP: 70048-900 – Brasília – DF – Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar

CEP: 70040-906
Brasília – DF
Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor,

subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DE MATO GROSSO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Junho de 2021

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 102 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco

referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

9. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
10. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
11. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
12. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
13. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
14. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
15. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma

Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma

Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

63. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
64. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
65. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
66. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
67. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
68. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
69. “Montante Liquidável em Moeda” com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais, e com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
70. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
71. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
72. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
73. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

74. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
75. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
76. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
77. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
79. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
80. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
81. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
82. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
83. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
84. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

85. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
86. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
87. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
88. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
89. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
90. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
91. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
92. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
93. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

94. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
95. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
96. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
97. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
98. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
99. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
100. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
101. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
102. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg

Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

103. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

104. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
105. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
106. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
107. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

108. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual

que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o

Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de

Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo

Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável, se houver, ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco

deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou

mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias

antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de

Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na

hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.
- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de

Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura

correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor

sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (iii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (cap) de Taxa de Juros ou da Faixa (collar) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (cap) de Taxa de Juros ou à Faixa (collar) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão,

devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de

commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
 - (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
 - (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
- (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei,

decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de

Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou

Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos

satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas

(inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos,

por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Minuta 20 de setembro de 2021
Negociada em 8 de outubro de 2021

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40361

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II - MT

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado de Mato Grosso por meio dos seguintes objetivos específicos: (i) modernizar a gestão fazendária; (ii) melhorar a administração tributária; e (iii) melhorar a gestão do gasto público.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Gestão fazendária e transparência fiscal

- 2.02** Este Componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência do fisco com a sociedade, melhorando o desempenho institucional da SEFAZ/MT, e financiará a implementação de:
- a. **Modelo de governança institucional**, incluindo: (i) diagnóstico; (ii) mapeamento e redesenho de processos; (iii) metodologia de gestão da estratégia institucional e de resultados; (iv) plano estratégico atualizado; e (v) ferramenta de monitoramento e avaliação de desempenho institucional.
 - b. **Modelo de gestão estratégica de pessoas**, incluindo: (i) metodologia de dimensionamento da força de trabalho; (ii) metodologia de avaliação dos cargos por competências e mapeamento das competências organizacionais e dos cargos; (iii) desenvolvimento de novas funcionalidades no Sistema Estadual de Administração de Pessoas (SEAP) e integração a outros sistemas corporativos; (iv) plano de capacitação baseado no Plano de Desenvolvimento Individual - PDI ; (v) portal do servidor; (vi) plano de desenvolvimento das competências fazendárias; e (vii) readequação física.

- c. **Modelo de gestão de Tecnologia da Informação (TI)**, incluindo: (i) planos de governança e gestão de TI; (ii) plano de gestão de riscos de TI; (iii) datacenter; (iv) ferramentas de TI (licenças de software); (v) soluções de TI implementadas: solução de balanceamento e segurança de aplicações e solução de hiperconvergência; e (vi) parque de microinformática.
- d. **Modelo de governança de compras públicas**, incluindo: (i) diagnóstico, mapeamento e redesenho de processos; (ii) metodologia de gestão de compras implementadas; (iii) módulos do Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG): gestão de projetos; planejamento e monitoramento de compras; preços de referência baseados na NF-e; indicadores de gestão; integrador com sistemas corporativos; gestão de contratos; cadeia de suprimento e cadastro e avaliação de fornecedores; e (iv) plano de capacitação.
- e. **Modelo de transparência e cidadania fiscal**, incluindo: (i) plano de ação para a transparência e educação fiscal; (ii) ferramentas web de interação com a sociedade; e (iii) portal da transparência.

Componente 2. Administração tributária e contencioso fiscal

2.03 Este Componente tem como objetivo aumentar a eficiência da arrecadação tributária, aumentar as receitas e simplificar o cumprimento tributário, e financiará a implementação de:

- a. **Modelo de gestão de política tributária**, incluindo: (i) metodologias de avaliação de impacto das ações fiscais e da estimativa de evasão, com destaque para o ICMS; (ii) módulos do sistema de gestão de benefícios fiscais: banco de dados; monitoramento; avaliação; gerencial, com projeções e cenários; (iii) solução de Data Science para integração e tratamento de dados; (iv) sistemas legados atualizados; e (v) ferramentas de cruzamento de dados - *Business Intelligence*.
- b. **Sistemas de cadastro, controle da obrigação tributária e de comércio exterior**, incluindo: (i) módulo de controle da obrigação tributária; (ii) módulo de integração ao Portal Único do Comércio Exterior; e (iii) módulo de indicadores de performance da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.
- c. **Modelo de gestão de fiscalização baseado em riscos**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processo; (ii) metodologia de gestão de riscos; (iii) ferramenta para processamento de grande volume de dados estruturados e não estruturados; e (iv) ferramenta tecnológica de controle das operações de trânsito.
- d. **Modelo de gestão do contencioso**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processos; (ii) módulos do sistema de gestão do processo administrativo tributário

- eletrônico, incluindo: protocolo; julgamento; e integração SEFAZ/MT e PGE/MT; (iii) módulos do sistema de gestão do contencioso judicial, incluindo: cobrança, pesquisa avançada de litispendência e controle de processos judiciais implementado; e (iv) plano de capacitação da PGE/MT.
- e. **Canais de serviços de atenção ao contribuinte**, incluindo: (i) portal de serviços de atenção ao contribuinte com: diagnóstico; sistema automatizado dos procedimentos internos, importação de informação dos sistemas legados e ampliação dos serviços virtuais conclusivos; e (ii) call center com os módulos: cadastro, domicílio eletrônico e base de dados integrada.
- f. **Sistema de cobrança**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processo; e (ii) módulos do sistema de cobrança: classificação do perfil do débito; seleção de devedores; gestão da carteira de devedores; integração com as bases de dados dos sistemas de conta corrente e de administração da dívida ativa; cobrança massiva; e monitoramento.
- g. **Sistema de arrecadação**, incluindo: (i) termos de referência; e (ii) módulos do sistema de arrecadação: painel de monitoramento; integração com os sistemas corporativos; relatórios de gestão; e integração com sistemas corporativos de órgãos externos à SEFAZ/MT.

Componente 3. Administração financeira e gasto público

2.04 Este Componente visa aumentar a eficiência do Planejamento e execução financeira e da qualidade dos gastos, e financiará a implantação de:

- a. **Modelo de planejamento orçamentário orientado para resultados**, incluindo: (i) metodologia de elaboração do orçamento orientado a resultados; (ii) ferramenta de monitoramento e avaliação dos resultados; (iii) metodologia e ferramenta de gestão de investimento público; e (iv) metodologia de avaliação ex ante de projetos de investimentos aplicada em uma área setorial.
- b. **Sistema de planejamento e gestão orçamentária, financeira, contábil, convênios e patrimonial**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processos; (ii) manuais e instruções de procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis; e (iii) módulos do sistema: planejamento; orçamento; contábil; financeiro; conciliação bancária; contratos; convênios; patrimônio; custos; e integrador com outros sistemas corporativos.
- c. **Sistema de gestão da dívida pública**, incluindo: (i) metodologia de gestão da dívida pública; (ii) manual de procedimentos de gestão da dívida pública; e (iii) módulos do sistema de gestão da dívida pública com regras contratuais customizáveis; projeções e cenários; e integração com sistema de finanças.

- d. **Sistema de gestão de ativos e passivos**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processos; (ii) metodologia de gestão de ativos e passivos; e (iii) módulos do sistema: passivos e ativos; integrador com a PGE/MT.
- e. **Modelo de gestão de riscos fiscais**, incluindo: (i) termos de referência; (ii) metodologia de projeção de cenários fiscais e de gestão de riscos fiscais implementadas; (iii) estudos econômicos e fiscais; e (iv) sistema de monitoramento de riscos fiscais implementado.
- f. **Modelo de gestão de custos e gastos públicos**, incluindo: (i) metodologia de gestão e apuração de custos públicos; (ii) plano estratégico de gestão de custos públicos e normativos; (iii) sistema de apuração de custos públicos; (iv) avaliação de impacto de políticas públicas e de eficiência do gasto aplicada em um setor; e (v) plano de capacitação em gestão de custos e avaliação de impacto de política públicas.
- g. **Sistema de gestão da folha de pagamentos de ativos e inativos**, incluindo: (i) mapeamento e redesenho de processos; (ii) censo previdenciário; (iii) cadastro unificado; e (iv) módulos do sistema de gestão da folha de pagamentos: gestão de ativos; gestão de inativos e pensionistas; migração de sistemas legados; e integração com sistemas corporativos do Estado.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento (em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componente 1. Gestão fazendária e transparência fiscal	19.492.005	6.253.321	25.745.326	41,2
Componente 2. Administração tributária e contencioso fiscal	25.764.626	0	25.764.626	41,2
Componente 3. Administração financeira e gasto público	10.484.380	0	10.484.380	16,8
Administração	538.889	0	538.889	0,8
Total	56.279.900	6.253.321	62.533.221	100

IV. Execução

- 4.01** Para a execução do Projeto, a SEFAZ/MT estabelecerá uma UCP, que contará com um coordenador geral, um coordenador técnico, um coordenador administrativo e financeiro, um coordenador de planejamento e monitoramento, bem como um coordenador de aquisições. A UCP coordenará as atividades vinculadas ao planejamento, acompanhamento, avaliação e auditoria para monitorar a execução do Projeto e o alcance dos objetivos da operação.
- 4.02** As principais funções da UCP serão: (i) planejar a execução das atividades; (ii) preparar, implementar e atualizar as ferramentas operacionais do Projeto: Plano de Execução Plurianual (PEP), Plano Operacional Anual (POA), Plano de Aquisições (PA) e Plano de Monitoramento e Avaliação (PMA); (iii) supervisionar a execução e apresentar os relatórios de progresso; (iv) coordenar e realizar os processos de preparação de Termos de Referência, licitação e aquisição de bens e de seleção e contratação de serviços; (v) apresentar as justificativas e pedidos de desembolso ao Banco; (vi) preparar as demonstrações financeiras; e (vii) apresentar a avaliação do Projeto.
- 4.03** O Projeto deverá aderir ao ROP aprovado pelo Banco para a CCLIP-PROFISCO II, que estabelece: (i) critérios de elegibilidade dos projetos e produtos financiáveis; (ii) funções, procedimentos e normas para a execução do Projeto; e (iii) relações operacionais e contratuais entre as partes envolvidas no Projeto.
- 4.04** A SEFAZ/MT cooperará com a SEPLAG/MT, CGE/MT e PGE/MT para a execução das atividades que as beneficiarão. Essas instituições indicarão líderes para seus respectivos produtos e coordenarão suas ações com a UCP e assegurarão seu desenvolvimento técnico e implementação. Para a coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos humanos, compras, gastos públicos, contencioso fiscal, controle interno e comunicação com a sociedade, se realizará um mapeamento e definição de fluxos de informação e processos entre os beneficiários, identificando os papéis, responsabilidades e prazos, o que se institucionalizará mediante acordos de cooperação.

Minuta de 20 de setembro de 2021
Negociada em 8 de outubro de 2021

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II - MT

____ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40362

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado de Mato Grosso (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, e novecentos Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - DF - Brasil
70.048-900

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

RTN
2022

Agosto

Publicado em
29/09/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.08

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Secretária Adjunta do Tesouro Nacional

Janete Duarte Mol

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais

Fernando Cardoso Ferraz

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 08 (Agosto, 2022). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Agosto		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	150.897,2	179.260,1	28.362,9	18,8%	9,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	32.517,9	40.216,7	7.698,8	23,7%	13,7%
3. Receita Líquida (I-II)	118.379,3	139.043,4	20.664,0	17,5%	8,0%
4. Despesa Total	127.449,4	189.015,4	61.566,0	48,3%	36,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-9.070,1	-49.972,0	-40.902,0	451,0%	406,7%
Resultado do Tesouro Nacional	6.765,3	-21.963,1	-28.728,4	-	-
Resultado do Banco Central	-20,3	-26,0	-5,7	27,9%	17,7%
Resultado da Previdência Social	-15.815,0	-27.982,9	-12.167,8	76,9%	62,7%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	6.745,0	-21.989,1	-28.734,1	-	-

Em agosto de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 50,0 bilhões, frente a um déficit de R\$ 9,1 bilhões em agosto de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 10,3 bilhões (+8,0%), enquanto a despesa total registrou aumento de R\$ 50,4 bilhões (36,4%), quando comparadas a agosto de 2021. Mencione-se que no mês de agosto de 2022 ocorreu uma despesa extraordinária de R\$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º).

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		150.897,2	179.260,1	28.362,9	18,8%	15.193,6	9,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		90.573,9	104.378,6	13.804,7	15,2%	5.900,0	6,0%
1.1.1 Imposto de Importação		5.005,4	5.536,8	531,4	10,6%	94,6	1,7%
1.1.2 IPI	1	5.881,6	4.403,1	-1.478,5	-25,1%	-1.991,8	-31,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	33.472,5	44.421,2	10.948,7	32,7%	8.027,5	22,1%
1.1.4 IOF		4.498,9	5.089,2	590,3	13,1%	197,7	4,0%
1.1.5 COFINS	3	24.663,8	24.647,2	-16,6	-0,1%	-2.169,1	-8,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.575,2	6.867,5	292,2	4,4%	-281,6	-3,9%
1.1.7 CSLL	4	7.661,3	10.943,2	3.281,8	42,8%	2.613,2	31,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		270,3	2,7	-267,6	-99,0%	-291,2	-99,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.544,9	2.467,8	-77,1	-3,0%	-299,2	-10,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	37.962,6	43.750,9	5.788,3	15,2%	2.475,2	6,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		22.360,7	31.130,6	8.769,9	39,2%	6.818,4	28,0%
1.4.1 Concessões e Permissões		584,2	237,5	-346,7	-59,3%	-397,7	-62,6%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	7.161,7	13.699,6	6.538,0	91,3%	5.912,9	75,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.420,5	1.320,1	-100,4	-7,1%	-224,4	-14,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	5.214,0	7.398,5	2.184,6	41,9%	1.729,5	30,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.603,5	1.877,9	274,4	17,1%	134,5	7,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.855,2	2.191,1	335,9	18,1%	174,0	8,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.521,7	4.405,8	-115,9	-2,6%	-510,5	-10,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		32.517,9	40.216,7	7.698,8	23,7%	4.860,9	13,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	22.504,1	26.810,8	4.306,7	19,1%	2.342,7	9,6%
2.2 Fundos Constitucionais		457,9	780,9	323,0	70,5%	283,0	56,8%
2.2.1 Repasse Total		1.498,7	1.801,2	302,5	20,2%	171,7	10,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.040,8	-1.020,3	20,5	-2,0%	111,3	-9,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.090,7	1.276,1	185,4	17,0%	90,2	7,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	8.430,9	11.308,0	2.877,1	34,1%	2.141,3	23,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		34,2	40,9	6,7	19,5%	3,7	9,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		118.379,3	139.043,4	20.664,0	17,5%	10.332,7	8,0%
4. DESPESA TOTAL		127.449,4	189.015,4	61.566,0	48,3%	50.443,1	36,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	53.777,7	71.733,8	17.956,1	33,4%	13.262,8	22,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	11	24.935,6	33.190,5	8.254,9	33,1%	6.078,7	22,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		25.781,2	33.922,7	8.141,5	31,6%	5.891,5	21,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	12	2.708,3	4.103,7	1.395,3	51,5%	1.159,0	39,4%
4.3.2 Anistiados		12,2	13,3	1,1	9,0%	0,0	0,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	760,0	760,0	-	760,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		52,0	56,9	4,9	9,5%	0,4	0,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.775,1	7.036,6	1.261,5	21,8%	757,5	12,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	14.753,7	6.746,2	-8.007,5	-54,3%	-9.295,1	-57,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		499,2	0,0	-499,2	-100,0%	-542,7	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		69,5	128,7	59,3	85,3%	53,2	70,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.539,4	2.587,0	1.047,7	68,1%	913,3	54,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		187,3	220,6	33,3	17,8%	16,9	8,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		836,2	1.235,5	399,3	47,7%	326,3	35,9%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	0,0	0,0%	-29,0	-8,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14	220,4	6.462,0	6.241,6	-	6.222,4	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		29,2	501,8	472,6	-	470,1	-
4.3.16 Transferências ANA		13,1	15,7	2,6	20,2%	1,5	10,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		103,1	130,1	27,0	26,2%	18,0	16,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-1.349,7	-1.363,0	-13,4	1,0%	104,4	-7,1%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	15	-	4.955,3	4.955,3	-	4.955,3	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		22.954,9	50.168,4	27.213,5	118,6%	25.210,1	101,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	16	10.911,7	18.001,3	7.089,5	65,0%	6.137,2	51,7%
4.4.2 Discrecionárias	17	12.043,1	32.167,1	20.124,0	167,1%	19.072,9	145,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-9.070,1	-49.972,0	-40.902,0	451,0%	-40.110,4	406,7%

Nota 1 - IPI (-R\$ 1.991,8 milhões / -31,1%): destaque para as reduções de R\$ 1,3 bilhão em IPI-Vinculado a Importação e R\$ 584,1 milhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pela redução de 33,3% na alíquota média efetiva do tributo, parcialmente compensada pelas elevações no valor em dólar (volume) das importações (29,7%) e na taxa média de câmbio (2,0%). No caso do IPI-Outros, o resultado decorreu principalmente da redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.055/2022.

Nota 2 - Imposto de Renda Imposto sobre a Renda (+R\$ 8.027,5 milhões / +22,1%): crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 6,3 bilhões (+46,3%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 2,1 bilhões (+12,0%). A dinâmica do IRPJ foi explicada, em grande medida, pela elevação de 37,7% na arrecadação da estimativa mensal. No caso do IRRF, a elevação foi explicada, principalmente, pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R\$ 2,0 bilhões), com destaque para os itens “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)” e “Fundos de Renda Fixa”, e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 800,2 milhões), destacando-se os itens “Royalties e Assistência Técnica”, “Juros sobre Capital Próprio” e “Rendimentos do Trabalho”.

Nota 3 - Cofins (-R\$ 2.169,1 milhões / -8,1%): desempenho explicado pelos seguintes fatores: i) zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP; ii) decréscimo real de 6,8% no volume de vendas (PMC-IBGE) no mês de julho de 2022 frente ao mesmo mês de 2021; e iii) aumento de 18,7% no montante das compensações tributárias. Tais efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento real de 6,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) em julho de 2022 frente a julho de 2021.

Nota 4 - CSLL (+R\$ 2.613,2 milhões / +31,4%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 2.475,2 milhões / +6,0%): variação justificada pelo bom desempenho do mercado de trabalho em julho de 2022, com um saldo positivo de 218.902 empregos no mês, e um crescimento real da massa salarial habitual de 6,8% quando comparado a julho de 2021. Compensou parcialmente estes movimentos o crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R\$ 5.912,9 milhões / +75,9%): explicado, sobretudo, pelo incremento no pagamento de dividendos da Petrobras, que registrou R\$ 12,6 bilhões em agosto de 2022 frente a R\$ 6,5 bilhões em agosto de 2021.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.729,5 milhões / +30,5%): efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 2.342,7 milhões / +9,6%): reflete, principalmente, a boa performance do Imposto de Renda, tributo base para o cômputo destes repasses.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 2.141,3 milhões / +23,4%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 13.262,8 milhões / +22,7%): explicado, principalmente, pelo pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios no montante de R\$ 12,3 bilhões em agosto de 2022 frente a R\$ 1,4 bilhão em agosto de 2021 (a valores de agosto de 2022). Em 2021, a concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios ocorreu no mês de junho (R\$ 12,0 bilhões a valores de agosto de 2022).

Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 6.078,7 milhões / +22,4%): aumento explicado pela concentração do pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios em agosto de 2022 (R\$ 8,1 bilhões). Em 2021 este pagamento ficou concentrado no mês de junho (R\$ 7,7 bilhões a valores de agosto de 2022).

Nota 12 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 1.159,0 milhões / 39,4%): explicado por pagamentos em agosto de 2022 superiores aos registrados em agosto de 2021, tanto no Abono (+R\$ 513,3 milhões) como no Seguro Desemprego (+R\$ 645,7 milhões).

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 9.295,1 milhões / -57,9%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19 em agosto de 2022 (R\$ 1,1 bilhão), comparadas ao mesmo mês do ano anterior (R\$ 16,0 bilhões).

Nota 14 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 6.222,4 milhões): explicado pela diferença na concentração de pagamentos desta rubrica em 2022 e 2021. Enquanto em 2021, a concentração ocorreu no mês de junho (R\$ 18,1 bilhões a valores de agosto de 2022, neste ano estes pagamentos foram concentrados em junho (R\$ 7,0 bilhões) e agosto (R\$ 6,5 bilhões).

Nota 15 - Financiamento de Campanha Eleitoral (+R\$ 4.955,3 milhões): explicado pelo pagamento desta rubrica em agosto de 2022, sem contrapartida no mesmo mês do ano anterior.

Nota 16 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 6.137,2 milhões / +51,7%): resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R\$ 7,5 bilhões em agosto de 2022 contra R\$ 1,3 bilhão em agosto de 2021 (valores de agosto de 2022).

Nota 17 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 19.072,9 milhões / +145,7%): explicado, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R\$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.218.629,7	1.545.426,2	326.796,6	26,8%	14,4%
2. Transf. por Repartição de Receita	228.872,1	304.687,0	75.814,9	33,1%	20,2%
3. Receita Líquida (1-2)	989.757,6	1.240.739,3	250.981,7	25,4%	13,1%
4. Despesa Total	1.071.915,7	1.218.588,3	146.672,6	13,7%	2,6%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-82.158,1	22.151,0	104.309,1	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	128.619,5	238.183,6	109.564,1	85,2%	65,8%
Resultado do Banco Central	-348,9	-244,3	104,6	-30,0%	-37,9%
Resultado da Previdência Social	-210.428,7	-215.788,3	-5.359,6	2,5%	-7,6%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	128.270,6	237.939,3	109.668,7	85,5%	66,1%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a agosto de 2022, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R\$ 82,2 bilhões em 2021 para um superávit de R\$ 22,2 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 144,7 bilhões (+13,1%) e a despesa total aumentou R\$ 30,9 bilhões (2,6%), quando comparadas ao mesmo período de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		1.218.629,7	1.545.426,2	326.796,6	26,8%	196.160,1	14,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		768.302,9	931.992,2	163.689,3	21,3%	81.494,2	9,5%
1.1.1 Imposto de Importação	1	40.414,0	38.599,8	-1.814,2	-4,5%	-6.235,3	-13,8%
1.1.2 IPI	2	45.758,8	40.348,3	-5.410,5	-11,8%	-10.367,7	-20,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	335.948,1	446.962,9	111.014,9	33,0%	75.041,8	20,0%
1.1.4 IOF	4	29.266,4	38.752,3	9.485,9	32,4%	6.432,2	19,7%
1.1.5 COFINS	5	174.178,1	179.513,5	5.335,4	3,1%	-13.581,4	-7,0%
1.1.6 PIS/PASEP		48.560,4	53.227,9	4.667,5	9,6%	-592,9	-1,1%
1.1.7 CSLL	6	76.995,5	115.255,1	38.259,6	49,7%	30.440,0	35,3%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		931,1	1.657,1	726,0	78,0%	638,4	61,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		16.250,6	17.675,4	1.424,8	8,8%	-280,9	-1,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		-85,9	-52,8	33,0	-38,5%	42,9	-45,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	280.836,4	333.172,8	52.336,4	18,6%	22.125,5	7,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		169.576,2	280.314,0	110.737,8	65,3%	92.497,5	48,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	8	2.836,2	41.898,2	39.062,0	-	38.798,4	-
1.4.2 Dividendos e Participações	9	21.519,6	65.578,4	44.058,8	204,7%	41.520,3	174,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		11.042,7	10.565,5	-477,2	-4,3%	-1.683,6	-13,7%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	61.120,4	92.284,0	31.163,6	51,0%	24.882,5	36,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.600,8	13.991,5	3.390,7	32,0%	2.256,8	19,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.594,4	16.873,7	2.279,3	15,6%	698,4	4,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	11	47.862,1	39.122,7	-8.739,4	-18,3%	-13.975,4	-26,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		228.872,1	304.687,0	75.814,9	33,1%	51.492,3	20,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	12	179.190,3	226.204,5	47.014,2	26,2%	27.852,3	13,9%
2.2 Fundos Constitucionais		4.322,1	4.936,0	613,9	14,2%	149,7	3,1%
2.2.1 Repasse Total		11.555,9	15.974,9	4.419,0	38,2%	3.232,3	25,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-7.233,8	-11.038,9	-3.805,1	52,6%	-3.082,6	38,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		9.351,1	10.848,1	1.497,0	16,0%	487,6	4,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	13	35.399,6	53.869,6	18.470,1	52,2%	14.869,6	37,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		273,9	647,9	374,0	136,6%	348,6	113,6%
2.6 Demais	14	335,2	8.180,8	7.845,6	-	7.784,5	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		989.757,6	1.240.739,3	250.981,7	25,4%	144.667,8	13,1%
4. DESPESA TOTAL		1.071.915,7	1.218.588,3	146.672,6	13,7%	30.937,8	2,6%
4.1 Benefícios Previdenciários		491.265,1	548.961,1	57.696,0	11,7%	4.264,4	0,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	15	215.365,0	220.553,1	5.188,1	2,4%	-18.215,0	-7,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		214.169,0	198.999,8	-15.169,2	-7,1%	-37.955,8	-15,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	16	34.239,9	51.018,7	16.778,8	49,0%	13.177,3	34,2%
4.3.2 Anistiados		104,8	106,9	2,1	2,0%	-9,4	-8,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	760,0	760,0	-	760,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		434,2	463,4	29,2	6,7%	-18,4	-3,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.258,3	52.207,3	6.948,9	15,4%	2.039,3	4,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	17	82.748,5	21.458,5	-61.290,0	-74,1%	-69.895,1	-76,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		5.222,8	3.096,1	-2.126,7	-40,7%	-2.697,3	-46,2%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		528,2	538,9	10,7	2,0%	-45,2	-7,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	18	12.969,4	21.639,9	8.670,6	66,9%	7.328,5	50,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.331,7	1.525,1	193,4	14,5%	49,6	3,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		6.495,7	8.653,0	2.157,2	33,2%	1.451,6	20,0%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.527,0	2.658,6	-868,4	-24,6%	-1.282,5	-32,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		17.694,1	15.705,4	-1.988,7	-11,2%	-3.967,3	-20,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	19	5.270,6	13.003,1	7.732,5	146,7%	7.230,6	122,5%
4.3.16 Transferências ANA		58,8	67,4	8,7	14,8%	1,9	3,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		771,5	1.009,2	237,7	30,8%	154,4	17,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-2.486,5	133,0	2.619,5	-	2.810,8	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.955,3	4.955,3	-	4.955,3	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		151.116,5	250.074,3	98.957,7	65,5%	82.844,1	49,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	20	90.296,6	143.430,0	53.133,4	58,8%	43.599,1	43,2%
4.4.2 Discricionárias	21	60.819,9	106.644,2	45.824,3	75,3%	39.245,1	58,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-82.158,1	22.151,0	104.309,1	-	113.730,1	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 6.235,3 milhões / -13,8%): essa variação decorreu, principalmente, das reduções de 25,2% na alíquota média efetiva do imposto de importação e de 4,0% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação de 27,5% no valor em dólar (volume) das importações.

Nota 2 - IPI (-R\$ 10.367,7 milhões / -20,3%): esse resultado foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R\$ 6,3 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R\$ 4,0 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções da taxa média de câmbio (ver Nota 1) e de 38,2% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 2,3% na produção industrial de dezembro de 2021 a julho de 2022 em relação a dezembro de 2020 a julho de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.055/2022.

Nota 3 - Imposto de Renda (+R\$ 75.041,8 milhões / +20,0%): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 46,8 bilhões (+28,4%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 30,0 bilhões (+17,8%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 83,0% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 20,6% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 35,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, nos oito primeiros meses deste ano, contra R\$ 29,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R\$ 19,8 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R\$ 8,1 bilhões), que reflete o acréscimo real de 6,2% na massa salarial.

Nota 4 - IOF (+R\$ 6.432,2 milhões / +19,7%): variação justificada pelo aumento nas operações de crédito, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, e pelo incremento das operações com títulos e valores mobiliários.

Nota 5 - Cofins (-R\$ 13.581,4 milhões / -7,0%): resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP e pela redução de 1,2% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a julho de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021. Esses efeitos foram parcialmente compensados: i) pelo bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; ii) pelo acréscimo real de 8,7% no volume de serviços (PMS-IBGE) de dezembro de 2021 a julho de 2022 frente ao período de dezembro de 2020 a julho de 2021; e iii) redução de 11,4% no montante das compensações tributárias.

Nota 6 - CSLL (+R\$ 30.440,0 milhões / +35,3%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota 3).

Nota 7 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 22.125,5 milhões / +7,1%): explicado principalmente pelos seguintes fatores: i) aumento real de 24,0% na arrecadação do Simples Nacional nos oito primeiros meses de 2022 em relação ao mesmo período do ano anterior (entre abril e junho de 2021 houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional, com o recolhimento tendo início em julho daquele ano); ii) bom desempenho do mercado de trabalho, com a geração de 1.560.896 até julho de 2022 (pelo Novo Caged/MTE) e crescimento de 6,2% (em termos reais) da massa salarial habitual de dezembro de 2021 a julho de 2022 frente igual período do ano anterior. Estes fatores positivos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária (Lei 13.670/2018).

Nota 8 - Concessões e Permissões (+R\$ 38.798,4 milhões): desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos de recursos do bônus de assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes

Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), em fevereiro de 2022, e de recursos referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), em junho de 2022.

Nota 9 - Dividendos e Participações (+R\$ 41.520,3 milhões / +174,2%): concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R\$ 27,5 bilhões, termos reais) e BNDES (R\$ 13,2 bilhões, termos reais) no período janeiro a agosto de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 24.882,5 milhões / +36,5%): efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+57,3%) e da produção de petróleo equivalente (+1,6%) na média janeiro a julho de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pela redução da taxa de câmbio média (-4,5%) nos seis primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior e pela redução de 9,2% na produção dos 3 maiores campos pagadores de participação especial.

Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R\$ -13.975,4 milhões / -26,2%): explicado, principalmente, pela redução das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores, incluindo o efeito na base de 2021 da devolução de R\$ 6,9 bilhões de recursos do PRONAMPE.

Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 27.852,3 milhões / +13,9%): reflexo do aumento do Imposto de Renda no período de janeiro a agosto de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 14.869,6 milhões / +37,8%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 14 - Demais Transferências por Repartição de Receita (+R\$ 7.784,5 milhões): variação explicada, principalmente, pelas transferências à Estados e Municípios, em maio de 2022, no valor de R\$ 7,6 bilhões (a valores de agosto de 2022), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos).

Nota 15 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 18.215,0 milhões / -7,6%): redução real influenciada majoritariamente pela ausência de reajustes salariais de servidores civis.

Nota 16 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 13.177,3 milhões / +34,2%): aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação no período janeiro a agosto de 202 da Resolução CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro bimestre de 2021 foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos três primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 69.895,1 milhões / -76,3%): explicado, principalmente, pela redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a agosto de 2021 (R\$ 14,9 bilhões em 2022 frente à R\$ 91,2 bilhões em 2021).

Nota 18 - FUNDEB (Complem. União) (+R\$ 7.328,5 milhões / +50,4%): elevação explicada pelo bom desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei nº 14.113/2020.

Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 7.230,6 milhões / +122,5%): crescimento real explicado, principalmente, pelos pagamentos no âmbito do Proagro (R\$ 3,5 bilhões no acumulado janeiro a julho de 2022 frente à R\$ 684,3 milhões em 2021). Em menor magnitude, pode-se destacar a Equalização de

Investimentos Rural e Agroindustrial (variação real de +R\$ 1,9 bilhão) e os pagamentos do Pronaf (variação de +R\$ 1,8 bilhão).

Nota 20 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 43.599,1 milhões / +43,2%): aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R\$ 43,5 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

Nota 21 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R\$ 39.245,1 milhões / +58,1%): variação explicada, em grande parte, pelo registro contábil em agosto de 2022 de R\$ 23,9 bilhões referentes ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º) e pelo aumento de despesas nas funções Saúde (+R\$ 9,2 bilhões) e Assistência Social (+R\$ 2,9 bilhões).

Boxe 1 - O acordo relacionado à posse do “Campo de Marte”

Neste mês de agosto de 2022, foi executada pela União a despesa referente ao acordo com o Município de São Paulo a respeito da discussão judicial envolvendo o “Campo de Marte”.

Após uma disputa iniciada no fim da década de 1950, a União e o Município de São Paulo firmaram este ano um acordo para colocar fim à discussão judicial. Pelo acordo, a União reconheceu um crédito em favor do Município de São Paulo no valor de R\$ 23,9 bilhões à título de indenização decorrente da ocupação da área do Campo de Marte. O Município de São Paulo, com esse reconhecimento, obteve compensação de crédito em igual valor na dívida do Município com a União, objeto do Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas” pactuado com base na MP nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

O acordo foi possível devido à alteração trazida no art. 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a redação do § 21, conforme transcrito abaixo:

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;

(..)

Resultado Primário

Apesar de o acordo assumir a forma de um “encontro de contas”, isto é, a compensação simultânea de dois ativos/passivos recíprocos, e não implicar movimentação de disponibilidades financeiras, em consonância com os princípios da universalidade e do orçamento bruto toda a operação foi registrada orçamentariamente. Com o acordo, o valor reconhecido pela União em favor do Município de São Paulo, por ser de natureza indenizatória, implicou o registro de despesa primária por parte da União. A receita, por sua vez, como se refere à extinção do valor devido pelo município à União em função do contrato de refinanciamento de dívidas, ensejará um registro com marcador de resultado financeiro, não impactando o resultado primário. Assim, apesar de o “encontro de contas” não sensibilizar o caixa ou o patrimônio líquido da União, implicará impacto primário negativo de R\$ 23,9 bilhões.

Pelo lado do Município de São Paulo, a operação resulta em um registro de receita primária no momento do pagamento da União e em uma despesa financeira relacionada ao pagamento da dívida com a União, havendo assim um impacto positivo no resultado primário do município. Com isso, apesar do impacto primário no resultado do Governo Central, não há impacto sobre o resultado primário do Governo Geral e do Setor Público.

Em julho de 2022, os valores da operação foram incorporados na dotação atualizada da ação orçamentária “00U9 - Encargos decorrentes da aplicação do § 11 e do § 21 do art. 100 da Constituição Federal” e em agosto a despesa foi executada e paga em sua totalidade. Mencione-se que os créditos especiais relativos a essa operação já tinham sido incorporados na programação orçamentária-financeira das despesas em maio, no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º bimestre de 2022.

Teto de Gastos

Apesar do impacto nas despesas primárias da União, a operação em tela não está incluída na apuração das despesas sujeitas à EC nº 95/2016, uma vez que esse tipo de operação foi excepcionalizado pela EC nº 114/2021, que estabeleceu o novo regime de pagamento de precatórios e modificou as normas relativas ao Novo Regime Fiscal.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	150.897,2	179.260,1	28.362,9	18,8%	15.193,6	9,3%	1.218.629,7	1.545.426,2	326.796,6	26,8%	196.160,1	14,4%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	90.573,9	104.378,6	13.804,7	15,2%	5.900,0	6,0%	768.302,9	931.992,2	163.689,3	21,3%	81.494,2	9,5%
1.1.1 Imposto de Importação	5.005,4	5.536,8	531,4	10,6%	94,6	1,7%	40.414,0	38.599,8	-1.814,2	-4,5%	-6.235,3	-13,8%
1.1.2 IPI	5.881,6	4.403,1	-1.478,5	-25,1%	-1.991,8	-31,1%	45.758,8	40.348,3	-5.410,5	-11,8%	-10.367,7	-20,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	442,3	443,8	1,5	0,3%	-37,1	-7,7%	3.686,3	4.537,9	851,6	23,1%	451,1	10,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	285,0	197,3	-87,6	-30,8%	-112,5	-36,3%	1.906,4	1.628,5	-277,9	-14,6%	-482,6	-22,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	223,8	305,4	81,6	36,5%	62,1	25,5%	2.389,2	2.661,2	272,0	11,4%	7,2	0,3%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.550,6	2.189,0	-361,5	-14,2%	-584,1	-21,1%	20.122,9	16.003,1	-4.119,9	-20,5%	-6.307,0	-28,1%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.380,0	1.267,5	-1.112,5	-46,7%	-1.320,2	-51,0%	17.653,9	15.517,6	-2.136,3	-12,1%	-4.036,5	-20,5%
1.1.3 Imposto de Renda	33.472,5	44.421,2	10.948,7	32,7%	8.027,5	22,1%	335.948,1	446.962,9	111.014,9	33,0%	75.041,8	20,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.686,8	4.720,2	33,3	0,7%	-375,7	-7,4%	38.668,5	41.267,2	2.598,8	6,7%	-1.682,7	-3,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.439,6	19.790,5	7.350,9	59,1%	6.265,2	46,3%	147.014,1	209.186,4	62.172,3	42,3%	46.773,4	28,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	16.346,0	19.910,6	3.564,5	21,8%	2.137,9	12,0%	150.265,5	196.509,3	46.243,7	30,8%	29.951,1	17,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.495,4	7.798,6	303,2	4,0%	-350,9	-4,3%	79.396,4	96.104,9	16.708,5	21,0%	8.101,4	9,1%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.085,9	6.467,2	2.381,3	58,3%	2.024,7	45,6%	33.511,5	56.881,5	23.370,0	69,7%	19.757,3	52,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.146,3	4.221,1	1.074,8	34,2%	800,2	23,4%	25.732,0	32.619,7	6.887,7	26,8%	4.069,8	14,1%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.618,4	1.423,6	-194,8	-12,0%	-336,1	-19,1%	11.625,6	10.903,2	-722,5	-6,2%	-1.977,3	-15,3%
1.1.4 IOF	4.498,9	5.089,2	590,3	13,1%	197,7	4,0%	29.266,4	38.752,3	9.485,9	32,4%	6.432,2	19,7%
1.1.5 Cofins	24.663,8	24.647,2	-16,6	-0,1%	-2.169,1	-8,1%	174.178,1	179.513,5	5.335,4	3,1%	-13.581,4	-7,0%
1.1.6 PIS/Pasep	6.575,2	6.867,5	292,2	4,4%	-281,6	-3,9%	48.560,4	53.227,9	4.667,5	9,6%	-592,9	-1,1%
1.1.7 CSLL	7.661,3	10.943,2	3.281,8	42,8%	2.613,2	31,4%	76.995,5	115.255,1	38.259,6	49,7%	30.440,0	35,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	270,3	2,7	-267,6	-99,0%	-291,2	-99,1%	931,1	1.657,1	726,0	78,0%	638,4	61,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.544,9	2.467,8	-77,1	-3,0%	-299,2	-10,8%	16.250,6	17.675,4	1.424,8	8,8%	-280,9	-1,6%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-85,9	-52,8	33,0	-38,5%	42,9	-45,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	37.962,6	43.750,9	5.788,3	15,2%	2.475,2	6,0%	280.836,4	333.172,8	52.336,4	18,6%	22.125,5	7,1%
1.3.1 Urbana	37.045,2	42.987,0	5.941,8	16,0%	2.708,8	6,7%	274.097,1	327.107,0	53.009,9	19,3%	23.536,1	7,7%
1.3.2 Rural	917,4	763,9	-153,5	-16,7%	-233,6	-23,4%	6.739,3	6.065,8	-673,5	-10,0%	-1.410,5	-18,8%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	22.360,7	31.130,6	8.769,9	39,2%	6.818,4	28,0%	169.576,2	280.314,0	110.737,8	65,3%	92.497,5	48,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	584,2	237,5	-346,7	-59,3%	-397,7	-62,6%	2.836,2	41.898,2	39.062,0	-	38.798,4	-
1.4.2 Dividendos e Participações	7.161,7	13.699,6	6.538,0	91,3%	5.912,9	75,9%	21.519,6	65.578,4	44.058,8	204,7%	41.520,3	174,2%
1.4.2.1 Banco do Brasil	499,0	1.128,9	629,9	126,2%	586,3	108,1%	2.167,4	3.935,1	1.767,7	81,6%	1.536,0	63,8%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	135,0	122,0	-13,0	-9,6%	-29,4	-19,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.949,2	18.878,6	13.929,4	281,4%	13.173,6	239,1%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.816,2	3.591,4	775,3	27,5%	557,0	17,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	260,2	260,2	-	259,3	-
1.4.2.6 Eletrobrás	642,1	0,0	-642,1	-100,0%	-698,1	-100,0%	1.600,6	0,0	-1.600,6	-100,0%	-1.787,3	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	6.020,6	12.550,4	6.529,8	108,5%	6.004,4	91,7%	8.985,7	37.553,2	28.567,6	317,9%	27.540,6	278,9%
1.4.2.9 Demais	0,0	20,3	20,3	-	20,3	-	865,5	1.237,7	372,2	43,0%	270,4	28,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.420,5	1.320,1	-100,4	-7,1%	-224,4	-14,5%	11.042,7	10.565,5	-477,2	-4,3%	-1.683,6	-13,7%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.214,0	7.398,5	2.184,6	41,9%	1.729,5	30,5%	61.120,4	92.284,0	31.163,6	51,0%	24.882,5	36,5%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.603,5	1.877,9	274,4	17,1%	134,5	7,7%	10.600,8	13.991,5	3.390,7	32,0%	2.256,8	19,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.855,2	2.191,1	335,9	18,1%	174,0	8,6%	14.594,4	16.873,7	2.279,3	15,6%	698,4	4,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.521,7	4.405,8	-115,9	-2,6%	-510,5	-10,4%	47.862,1	39.122,7	-8.739,4	-18,3%	-13.975,4	-26,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	32.517,9	40.216,7	7.698,8	23,7%	4.860,9	13,7%	228.872,1	304.687,0	75.814,9	33,1%	51.492,3	20,2%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	22.504,1	26.810,8	4.306,7	19,1%	2.342,7	9,6%	179.190,3	226.204,5	47.014,2	26,2%	27.852,3	13,9%
2.2 Fundos Constitucionais	457,9	780,9	323,0	70,5%	283,0	56,8%	4.322,1	4.936,0	613,9	14,2%	149,7	3,1%
2.2.1 Repasse Total	1.498,7	1.801,2	302,5	20,2%	171,7	10,5%	11.555,9	15.974,9	4.419,0	38,2%	3.232,3	25,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.040,8	-1.020,3	20,5	-2,0%	111,3	-9,8%	-7.233,8	-11.038,9	-3.805,1	52,6%	-3.082,6	38,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.090,7	1.276,1	185,4	17,0%	90,2	7,6%	9.351,1	10.848,1	1.497,0	16,0%	487,6	4,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8.430,9	11.308,0	2.877,1	34,1%	2.141,3	23,4%	35.399,6	53.869,6	18.470,1	52,2%	14.869,6	37,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	348,6	113,6%
2.6 Demais	34,2	40,9	6,7	19,5%	3,7	9,9%	335,2	8.180,8	7.845,6	-	7.784,5	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	118.379,3	139.043,4	20.664,0	17,5%	10.332,7	8,0%	989.757,6	1.240.739,3	250.981,7	25,4%	144.667,8	13,1%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	127.449,4	189.015,4	61.566,0	48,3%	50.443,1	36,4%	1.071.915,7	1.218.588,3	146.672,6	13,7%	30.937,8	2,6%
4.1 Benefícios Previdenciários	53.777,7	71.733,8	17.956,1	33,4%	13.262,8	22,7%	491.265,1	548.961,1	57.696,0	11,7%	4.264,4	0,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	42.618,3	57.016,0	14.397,7	33,8%	10.678,3	23,0%	390.419,8	436.020,9	45.601,1	11,7%	3.138,1	0,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.004,9	9.725,7	8.720,8	867,8%	8.633,1	790,1%	15.139,0	17.377,3	2.238,3	14,8%	600,2	3,6%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	11.159,3	14.717,8	3.558,5	31,9%	2.584,6	21,3%	100.845,2	112.940,2	12.094,9	12,0%	1.126,3	1,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	264,3	2.530,1	2.265,8	857,1%	2.242,7	780,3%	3.919,6	4.526,6	607,0	15,5%	183,0	4,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.935,6	33.190,5	8.254,9	33,1%	6.078,7	22,4%	215.365,0	220.553,1	5.188,1	2,4%	-18.215,0	-7,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	537,6	8.125,4	7.587,8	-	7.540,9	-	8.476,3	9.621,4	1.145,2	13,5%	241,5	2,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	25.781,2	33.922,7	8.141,5	31,6%	5.891,5	21,0%	214.169,0	198.999,8	-15.169,2	-7,1%	-37.955,8	-15,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.708,3	4.103,7	1.395,3	51,5%	1.159,0	39,4%	34.239,9	51.018,7	16.778,8	49,0%	13.177,3	34,2%
Abono	-280,7	208,1	488,8	-	513,3	-	10.158,1	22.859,7	12.701,7	125,0%	11.713,8	101,0%
Seguro Desemprego	2.989,0	3.895,6	906,6	30,3%	645,7	19,9%	24.081,9	28.158,9	4.077,1	16,9%	1.463,5	5,4%
d/q Seguro Defeso	183,1	256,6	73,5	40,1%	57,5	28,9%	2.754,5	2.991,9	237,3	8,6%	-63,7	-2,1%
4.3.2 Anistiados	12,2	13,3	1,1	9,0%	0,0	0,3%	104,8	106,9	2,1	2,0%	-9,4	-8,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	760,0	760,0	-	760,0	-	0,0	760,0	760,0	-	760,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,0	56,9	4,9	9,5%	0,4	0,7%	434,2	463,4	29,2	6,7%	-18,4	-3,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.775,1	7.036,6	1.261,5	21,8%	757,5	12,1%	45.258,3	52.207,3	6.948,9	15,4%	2.039,3	4,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	110,8	418,9	308,0	277,9%	298,4	247,6%	1.099,0	1.457,9	359,0	32,7%	239,4	19,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14.753,7	6.746,2	-8.007,5	-54,3%	-9.295,1	-57,9%	82.748,5	21.458,5	-61.290,0	-74,1%	-69.895,1	-76,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	499,2	0,0	-499,2	-100,0%	-542,7	-100,0%	5.222,8	3.096,1	-2.126,7	-40,7%	-2.697,3	-46,2%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	69,5	128,7	59,3	85,3%	53,2	70,5%	528,2	538,9	10,7	2,0%	-45,2	-7,7%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.539,4	2.587,0	1.047,7	68,1%	913,3	54,6%	12.969,4	21.639,9	8.670,6	66,9%	7.328,5	50,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	187,3	220,6	33,3	17,8%	16,9	8,3%	1.331,7	1.525,1	193,4	14,5%	49,6	3,3%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	836,2	1.235,5	399,3	47,7%	326,3	35,9%	6.495,7	8.653,0	2.157,2	33,2%	1.451,6	20,0%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,0	0,0%	-29,0	-8,0%	3.527,0	2.658,6	-868,4	-24,6%	-1.282,5	-32,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	220,4	6.462,0	6.241,6	-	6.222,4	-	17.694,1	15.705,4	-1.988,7	-11,2%	-3.967,3	-20,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	29,2	501,8	472,6	-	470,1	-	5.270,6	13.003,1	7.732,5	146,7%	7.230,6	122,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	225,5	798,7	573,2	254,2%	553,5	225,8%	6.323,3	11.479,8	5.156,5	81,5%	4.529,7	64,1%
Equalização de custeio agropecuário	48,7	152,7	104,0	213,8%	99,8	188,6%	521,6	1.347,3	825,7	158,3%	773,5	132,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	51,1	156,4	105,3	206,2%	100,8	181,6%	1.885,6	3.982,9	2.097,3	111,2%	1.928,0	91,7%
Política de preços agrícolas	8,7	8,2	-0,5	-5,6%	-1,2	-13,2%	124,3	65,1	-59,1	-47,6%	-72,2	-52,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	1,5	0,6	61,4%	0,5	48,5%	6,8	14,6	7,8	114,5%	7,0	92,8%
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,7	6,7	-1,1	-13,8%	-1,7	-20,7%	117,5	50,6	-66,9	-57,0%	-79,2	-60,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	76,5	390,0	313,5	409,9%	306,8	369,0%	2.136,2	4.171,4	2.035,3	95,3%	1.821,6	76,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	79,7	390,4	310,7	389,7%	303,7	350,4%	2.145,9	4.219,4	2.073,5	96,6%	1.858,2	77,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-3,2	-0,4	2,8	-87,6%	3,1	-88,6%	-9,7	-48,0	-38,2	393,0%	-36,6	338,3%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-18,2	-42,5	-24,2	132,9%	-22,6	114,2%	506,0	332,9	-173,2	-34,2%	-226,0	-39,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	35,7	39,6	3,9	11,0%	0,8	2,1%	374,9	218,7	-156,2	-41,7%	-200,3	-47,6%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-53,9	-82,1	-28,2	52,2%	-23,4	40,0%	131,1	114,2	-16,9	-12,9%	-25,7	-17,6%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	4,2	125,2	121,0	-	120,6	-	158,2	270,2	112,0	70,8%	94,3	53,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	28,2	6,3	-22,0	-77,8%	-24,4	-79,6%	184,8	122,8	-62,0	-33,6%	-82,9	-40,4%
Funcafé	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	4,3	0,5	-3,8	-88,4%	-4,3	-89,5%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	26,3	1,3	-24,9	-94,9%	-27,2	-95,3%	827,1	667,4	-159,7	-19,3%	-254,2	-27,3%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,2	0,5	0,3	200,4%	0,3	176,3%	7,8	6,9	-0,9	-11,6%	-1,7	-20,0%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	225,0	400,0	175,0	77,8%	151,6	61,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-	31,8	26,3	-5,5	-17,2%	-8,9	-24,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5,4	95,5	90,1	-	89,1	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-0,1	-0,0	0,1	-90,5%	0,1	-91,3%	-294,9	-9,3	285,5	-96,8%	321,9	-97,1%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	71,9	0,0	-71,9	-100,0%	-78,2	-100,0%	615,1	3.468,0	2.852,9	463,8%	2.807,8	410,3%
PNAFE	8,9	0,0	-8,9	-100,0%	-9,7	-100,0%	-114,9	112,0	226,9	-	240,6	-
Demais Subsídios e Subvenções	-277,1	-296,9	-19,8	7,1%	4,4	-1,5%	-1.552,9	-2.056,7	-503,8	32,4%	-347,4	20,1%
4.3.16 Transferências ANA	13,1	15,7	2,6	20,2%	1,5	10,6%	58,8	67,4	8,7	14,8%	1,9	3,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	103,1	130,1	27,0	26,2%	18,0	16,1%	771,5	1.009,2	237,7	30,8%	154,4	17,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-1.349,7	-1.363,0	-13,4	1,0%	104,4	-7,1%	-2.486,5	133,0	2.619,5	-	2.810,8	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	4.955,3	4.955,3	-	4.955,3	-	0,0	4.955,3	4.955,3	-	4.955,3	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	22.954,9	50.168,4	27.213,5	118,6%	25.210,1	101,0%	151.116,5	250.074,3	98.957,7	65,5%	82.844,1	49,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.911,7	18.001,3	7.089,5	65,0%	6.137,2	51,7%	90.296,6	143.430,0	53.133,4	58,8%	43.599,1	43,2%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.157,8	1.217,6	59,8	5,2%	-41,2	-3,3%	8.804,5	9.382,2	577,6	6,6%	-384,2	-3,9%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.213,2	7.529,4	6.316,2	520,6%	6.210,3	470,8%	14.164,6	58.951,2	44.786,6	316,2%	43.487,5	273,4%
4.4.1.3 Saúde	7.474,1	8.525,2	1.051,1	14,1%	398,9	4,9%	60.705,0	68.721,2	8.016,2	13,2%	1.480,3	2,2%
4.4.1.4 Educação	806,4	421,4	-385,0	-47,7%	-455,4	-51,9%	4.611,7	3.787,3	-824,4	-17,9%	-1.342,2	-26,1%
4.4.1.5 Demais	260,2	307,6	47,4	18,2%	24,7	8,7%	2.010,8	2.588,1	577,3	28,7%	357,7	16,0%
4.4.2 Discricionárias	12.043,1	32.167,1	20.124,0	167,1%	19.072,9	145,7%	60.819,9	106.644,2	45.824,3	75,3%	39.245,1	58,1%
4.4.2.1 Saúde	3.976,1	1.467,2	-2.508,9	-63,1%	-2.855,9	-66,1%	15.621,5	26.509,2	10.887,7	69,7%	9.161,0	53,0%
4.4.2.2 Educação	1.540,7	1.423,6	-117,0	-7,6%	-251,5	-15,0%	10.863,7	12.259,1	1.395,4	12,8%	204,3	1,7%
4.4.2.3 Defesa	883,7	1.102,7	219,0	24,8%	141,9	14,8%	5.691,9	6.623,6	931,6	16,4%	314,1	5,0%
4.4.2.4 Transporte	539,9	794,7	254,8	47,2%	207,6	35,4%	4.369,9	4.906,9	536,9	12,3%	68,2	1,4%
4.4.2.5 Administração	558,3	664,9	106,5	19,1%	57,8	9,5%	3.524,0	4.057,0	533,0	15,1%	149,5	3,8%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	257,9	354,0	96,1	37,3%	73,6	26,2%	1.710,5	3.432,6	1.722,0	100,7%	1.544,7	81,2%
4.4.2.7 Segurança Pública	267,1	252,6	-14,5	-5,4%	-37,8	-13,0%	1.735,2	2.238,8	503,6	29,0%	320,7	16,6%
4.4.2.8 Assistência Social	322,1	610,1	288,0	89,4%	259,9	74,2%	1.168,5	4.185,8	3.017,4	258,2%	2.906,6	224,8%
4.4.2.9 Demais	3.697,2	25.497,3	21.800,1	589,6%	21.477,4	534,3%	16.134,5	42.431,3	26.296,7	163,0%	24.575,9	137,4%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-9.070,1	-49.972,0	-40.902,0	451,0%	-40.110,4	406,7%	-82.158,1	22.151,0	104.309,1	-	113.730,1	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-291,3						1.035,0					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-291,3						1.035,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.731,0						-1.966,3					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-11.092,3						-83.089,4					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-42.646,9						-211.208,7					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-53.739,2						-294.298,1					

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	37.962,6	43.750,9	5.788,3	15,2%	2.475,2	6,0%	280.836,4	333.172,8	52.336,4	18,6%	19.713,8	16,7%
Arrecadação Ordinária	37.463,5	43.750,9	6.287,5	16,8%	3.017,9	7,4%	275.613,6	330.076,7	54.463,1	19,8%	22.453,3	17,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	499,2	0,0	-499,2	-100,0%	-542,7	-100,0%	5.222,8	3.096,1	-2.126,7	-40,7%	-2.739,5	-36,4%
Custeio Administrativo	3.844,2	4.329,3	485,1	12,6%	149,7	3,6%	27.128,2	30.856,3	3.728,1	13,7%	646,7	12,3%
Investimento	3.580,0	2.867,5	-712,6	-19,9%	-1.025,0	-26,3%	27.570,3	26.639,5	-930,8	-3,4%	-3.885,4	-3,0%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,0	202,5	202,5	-	202,5	-	607,5	519,3	-88,2	-14,5%	-152,1	-13,1%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	32.414,5	40.216,7	7.802,2	24,1%	4.973,3	14,1%	228.768,7	304.586,1	75.817,4	33,1%	51.454,7	20,1%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	22.504,1	26.810,8	4.306,7	19,1%	2.342,7	9,6%	179.190,3	226.204,5	47.014,2	26,2%	27.852,3	13,9%
1.2 Fundos Constitucionais	457,9	780,9	323,0	70,5%	283,0	56,8%	4.322,1	4.843,1	521,0	12,1%	18,2	0,4%
1.2.1 Repasse Total	1.498,7	1.801,2	302,5	20,2%	171,7	10,5%	11.555,9	15.882,0	4.326,1	37,4%	3.100,8	24,0%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.040,8	- 1.020,3	20,5	-2,0%	111,3	-9,8%	-7.233,8	-11.038,9	-3.805,1	52,6%	-3.082,6	38,1%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.090,7	1.276,1	185,4	17,0%	90,2	7,6%	9.351,1	10.848,1	1.497,0	16,0%	487,6	4,7%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	8.327,4	11.308,0	2.980,5	35,8%	2.253,8	24,9%	35.296,2	53.861,7	18.565,5	52,6%	14.963,5	38,1%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	273,9	647,9	374,0	136,6%	348,6	113,6%
1.6 Demais	34,2	40,9	6,7	19,5%	3,7	9,9%	335,2	8.180,8	7.845,6	-	7.784,5	-
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,7	7,1	0,4	5,8%	- 0,2	-2,7%	46,3	50,5	4,2	9,0%	-0,8	-1,5%
1.6.4 ITR	27,5	33,8	6,3	22,8%	3,9	13,0%	249,5	357,8	108,4	43,4%	82,5	29,4%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	67,5	149,4%
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.635,4	-
2. DESPESA TOTAL	127.029,7	188.715,0	61.685,2	48,6%	50.599,0	36,6%	1.069.933,9	1.215.912,1	145.978,2	13,6%	30.440,8	2,6%
2.1 Benefícios Previdenciários	53.765,8	71.697,8	17.932,0	33,4%	13.239,7	22,6%	491.163,0	548.846,0	57.683,0	11,7%	4.262,7	0,8%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	24.865,0	33.200,7	8.335,7	33,5%	6.165,6	22,8%	213.968,8	219.500,2	5.531,5	2,6%	-17.721,8	-7,4%
2.2.1 Ativo Civil	10.409,1	10.653,2	244,1	2,3%	- 664,4	-5,9%	88.764,5	90.088,5	1.324,0	1,5%	-8.338,2	-8,4%
2.2.2 Ativo Militar	2.626,8	2.672,3	45,5	1,7%	- 183,7	-6,4%	22.141,3	22.164,8	23,5	0,1%	-2.410,6	-9,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.972,0	7.071,8	99,8	1,4%	- 508,7	-6,7%	59.012,6	59.628,1	615,5	1,0%	-5.804,6	-8,8%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.484,7	4.678,1	193,3	4,3%	- 198,1	-4,1%	35.743,4	38.010,6	2.267,2	6,3%	-1.580,5	-4,0%
2.2.5 Outros	372,4	8.125,3	7.752,9	-	- 7.720,4	-	8.307,0	9.608,2	1.301,2	15,7%	412,1	4,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	25.821,0	33.303,1	7.482,1	29,0%	5.228,7	18,6%	214.264,6	198.381,2	-15.883,3	-7,4%	-38.679,5	-16,2%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	2.708,3	4.103,7	1.395,3	51,5%	1.159,0	39,4%	34.239,9	51.018,7	16.778,8	49,0%	13.177,3	34,2%
2.3.2 Anistiados	12,2	13,3	1,1	9,0%	0,0	0,3%	104,9	107,2	2,3	2,2%	-9,2	-7,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	137,1	137,1	-	137,1	-	0,0	137,1	137,1	-	137,1	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,3	57,0	1,7	3,1%	- 3,1	-5,1%	464,1	464,6	0,6	0,1%	-50,5	-9,7%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.773,7	7.037,7	1.264,0	21,9%	760,1	12,1%	45.258,5	52.208,4	6.949,9	15,4%	2.040,3	4,0%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.662,8	6.618,8	956,0	16,9%	461,8	7,5%	44.159,4	50.750,4	6.591,0	14,9%	1.800,9	3,7%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios	110,9	418,9	308,0	277,6%	298,3	247,3%	1.099,1	1.457,9	358,9	32,7%	239,4	19,6%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	14.762,7	6.745,0	- 8.017,7	-54,3%	- 9.306,1	-58,0%	82.697,6	21.445,2	-61.252,4	-74,1%	-69.850,9	-76,3%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	499,2	-	- 499,2	-100,0%	- 542,7	-100,0%	5.222,8	3.096,1	-2.126,7	-40,7%	-2.697,3	-46,2%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	69,5	128,7	59,3	85,3%	53,2	70,5%	528,2	538,9	10,7	2,0%	-45,2	-7,7%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.539,4	2.587,0	1.047,7	68,1%	913,3	54,6%	12.969,4	21.639,9	8.670,6	66,9%	7.328,5	50,4%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	187,3	220,7	33,4	17,8%	17,1	8,4%	1.331,7	1.525,3	193,5	14,5%	49,7	3,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	813,9	1.195,5	381,6	46,9%	310,6	35,1%	6.373,2	8.569,9	2.196,8	34,5%	1.505,0	21,2%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,0	0,0%	- 29,0	-8,0%	3.527,0	2.658,6	-868,4	-24,6%	-1.282,5	-32,4%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real		
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	243,0	6.505,0	6.262,0	-	6.240,8	-	17.826,8	15.803,1	-2.023,7	-11,4%	-4.017,2	-20,3%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	29,2	501,8	472,6	-	470,1	-	5.270,6	13.003,1	7.732,5	146,7%	7.230,6	122,5%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	48,7	152,7	104,0	213,8%	99,8	188,6%	521,6	1.347,3	825,7	158,3%	773,5	132,5%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	51,1	156,4	105,3	206,2%	100,8	181,6%	1.885,6	3.982,9	2.097,3	111,2%	1.928,0	91,7%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	1,5	0,6	61,4%	0,5	48,5%	6,8	14,6	7,8	114,5%	7,0	92,8%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	7,7	6,7	1,1	-13,8%	1,7	-20,7%	117,5	50,6	-66,9	-57,0%	-79,2	-60,8%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.6 Pronaf	76,5	390,0	313,5	409,9%	306,8	369,0%	2.136,2	4.171,4	2.035,3	95,3%	1.821,6	76,1%	
2.3.15.7 Proex	-	18,2	-	42,5	-	24,2	132,9%	-	22,6	114,2%	506,0	332,9	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	4,2	125,2	121,0	-	120,6	-	158,2	270,2	112,0	70,8%	94,3	53,0%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	28,2	6,3	-	22,0	-77,8%	-	24,4	-79,6%	184,8	122,8	-62,0	-33,6%	
2.3.15.11 Funcafé	0,0	-	-	0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%	4,3	0,5	-3,8	-88,4%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	26,3	1,3	-	24,9	-94,9%	-	27,2	-95,3%	827,1	667,4	-159,7	-19,3%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,2	0,5	0,3	200,4%	0,3	176,3%	7,8	6,9	-0,9	-11,6%	-1,7	-20,0%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	225,0	400,0	175,0	77,8%	151,6	61,4%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,6	0,6	-	0,6	-	31,8	26,3	-5,5	-17,2%	-8,9	-24,9%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	0,1	-	0,0	0,1	-90,5%	0,1	-91,3%	-294,9	-9,3	285,5	-96,8%	
2.3.15.19 Proagro	71,9	-	-	71,9	-100,0%	-	78,2	-100,0%	615,1	3.468,0	2.852,9	463,8%	
2.3.15.20 PNAFE	8,9	-	-	8,9	-100,0%	-	9,7	-100,0%	-114,9	112,0	226,9	-	
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	5,4	95,5	90,1	-	89,1	-	
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	277,1	-	296,9	-	19,8	7,1%	4,4	-1,5%	-1.552,9	-2.056,7	-503,8	32,4%
2.3.16 Transferências ANA	41,6	15,8	-	25,8	-61,9%	-	29,4	-65,0%	164,9	67,7	-97,2	-59,0%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	103,1	130,1	27,0	26,2%	18,0	16,1%	771,5	1.009,2	237,7	30,8%	154,4	17,9%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	1.349,7	-	1.363,0	-	13,4	1,0%	104,4	-7,1%	-2.486,5	133,0	2.619,5	-
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	4.955,3	4.955,3	-	4.955,3	-	0,0	4.955,3	4.955,3	-	4.955,3	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	22.577,9	50.513,3	27.935,4	123,7%	25.965,0	105,8%	150.537,6	249.184,6	98.647,0	65,5%	82.579,4	49,2%	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10.833,8	18.028,5	7.194,8	66,4%	6.249,3	53,1%	90.040,8	143.180,4	53.139,5	59,0%	43.628,2	43,4%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.149,5	1.219,5	70,0	6,1%	30,4	-2,4%	8.777,6	9.366,4	588,8	6,7%	-370,4	-3,8%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.204,5	7.540,8	6.336,3	526,0%	6.231,1	475,8%	14.139,6	58.849,8	44.710,2	316,2%	43.411,9	273,4%	
2.4.1.3 Saúde	7.420,6	8.538,1	1.117,5	15,1%	469,8	5,8%	60.523,0	68.599,7	8.076,7	13,3%	1.558,2	2,3%	
2.4.1.4 Educação	800,7	422,0	-	378,6	-47,3%	-	448,5	-51,5%	4.595,6	3.779,2	-816,4	-17,8%	
2.4.1.5 Demais	258,4	308,1	49,7	19,2%	27,2	9,7%	2.005,0	2.585,2	580,2	28,9%	361,1	16,2%	
2.4.2 Discricionárias	11.744,1	32.484,8	20.740,7	176,6%	19.715,7	154,4%	60.496,7	106.004,2	45.507,5	75,2%	38.951,2	58,0%	

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.1 Saúde	3.877,4	1.481,7	-	2.395,7	-61,8%	-	2.734,1	-64,9%	15.461,7	26.285,5	10.823,8	70,0%
2.4.2.2 Educação	1.502,4	1.437,7	-	64,7	-4,3%	-	195,9	-12,0%	10.878,2	12.121,4	1.243,1	11,4%
2.4.2.3 Defesa	861,7	1.113,6		251,8	29,2%		176,6	18,8%	5.664,6	6.560,2	895,6	15,8%
2.4.2.4 Transporte	526,5	802,5		276,0	52,4%		230,1	40,2%	4.373,0	4.856,7	483,7	11,1%
2.4.2.5 Administração	544,5	671,4		127,0	23,3%		79,4	13,4%	3.508,3	4.008,4	500,1	14,3%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	251,5	357,5		106,0	42,1%		84,0	30,7%	1.703,8	3.379,2	1.675,4	98,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	260,5	255,1	-	5,4	-2,1%	-	28,1	-9,9%	1.728,7	2.207,2	478,5	27,7%
2.4.2.8 Assistência Social	314,1	616,2		302,0	96,1%		274,6	80,4%	1.155,3	4.127,2	2.971,9	257,3%
2.4.2.9 Demais	3.605,4	25.749,1		22.143,7	614,2%		21.829,0	556,9%	16.023,1	42.458,5	26.435,4	165,0%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	159.444,2	228.931,7		69.487,5	43,6%		55.572,3	32,1%	1.298.702,6	1.520.498,2	221.795,6	17,1%
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	49.224,5	78.994,9		29.770,3	60,5%		25.474,4	47,6%	328.437,8	388.030,6	59.592,8	18,1%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	34.733,0	43.316,0		8.583,0	24,7%		5.551,7	14,7%	247.087,2	323.700,5	76.613,4	31,0%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	22.504,1	26.810,8		4.306,7	19,1%		2.342,7	9,6%	179.190,3	226.204,5	47.014,2	26,2%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.090,7	1.276,1		185,4	17,0%		90,2	7,6%	9.351,1	10.848,1	1.497,0	16,0%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	8.327,4	11.308,0		2.980,5	35,8%		2.253,8	24,9%	35.296,2	53.861,7	18.565,5	52,6%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-		-	-		-	-	273,9	647,9	374,0	136,6%
4.1.5 Demais	2.810,7	3.921,1		1.110,3	39,5%		865,0	28,3%	22.975,7	32.138,4	9.162,6	39,9%
IOF Ouro	6,7	7,1		0,4	5,8%	-	0,2	-2,7%	46,3	50,5	4,2	9,0%
ITR	27,5	33,8		6,3	22,8%		3,9	13,0%	249,5	357,8	108,4	43,4%
FUNDEB (Complem. União)	1.539,4	2.587,0		1.047,7	68,1%		913,3	54,6%	12.969,4	21.639,9	8.670,6	66,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.237,1	1.293,1		56,0	4,5%	-	52,0	-3,9%	9.710,6	10.090,2	379,6	3,9%
FCDF - OCC	187,3	220,7		33,4	17,8%		17,1	8,4%	1.331,7	1.525,3	193,5	14,5%
FCDF - Pessoal	1.049,9	1.072,5		22,6	2,2%	-	69,0	-6,0%	8.378,9	8.564,9	186,1	2,2%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	14.486,7	6.773,8	-	7.712,8	-53,2%	-	8.977,1	-57,0%	81.169,5	19.919,5	-61.250,0	-75,5%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	4,8	158,5		153,7	-		153,3	-	145,5	1.058,6	913,1	627,3%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	4,4	156,4		151,9	-		151,5	-	105,8	1.046,1	940,2	888,3%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,4	2,1		1,8	477,4%		1,7	431,0%	39,7	12,5	-27,2	-68,4%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	-	-		-	-		-	-	35,7	0,0	-35,7	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-		-	-		-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-
4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	4.834,4		4.834,4	-		4.834,4	-	0,0	11.775,8	11.775,8	-
4.7 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	23.912,1		23.912,1	-		23.912,1	-	0,0	23.912,1	23.912,1	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	110.219,7	149.936,8		39.717,1	36,0%		30.097,9	25,1%	970.264,8	1.132.467,6	162.202,8	16,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by MAURO MENDES FERREIRA:30436230100
Date: 2022.08.18 17:05:35 AMT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Mato Grosso
Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.103449/2021-12

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Estado**Interessado:** Mato Grosso**UF:** MT**Número do PVL:** PVL02.003223/2021-41**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 04/08/2022**Data Limite de Conclusão:** 18/08/2022**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Profisco**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 56.279.900,00**Analista Responsável:** Luis Fernando Nakachima**Vínculos****PVL:** PVL02.003223/2021-41**Processo:** 17944.103449/2021-12**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.103449/2021-12

Checklist**Legenda:** AD Adequado (30) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
IN	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	

Processo nº 17944.103449/2021-12

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
NE	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL-----
Informações sobre o interessado

E-mails para contato: mauromendes@gabgoverno.mt.gov.br (Prefeito); angelica.scheidegger@sefaz.mt.gov.br (Analista Administrativo); ecreice.souza@sefaz.mt.gov.br (Analista Administrativo); pauloernani.souza@sefaz.mt.gov.br (Analista Administrativo).

E-mails para contato sobre o processo 17944.102704/2022-82: mauromendes@gabgoverno.mt.gov.br; angelica.scheidegger@sefaz.mt.gov.br; eliel.pinheiro@sefaz.mt.gov.br; hugolima@pge.mt.gov.br; luciana.rosa@sefaz.mt.gov.br; kleber.santos@sefaz.mt.gov.br; sandrocampos@seplag.mt.gov.br

Parecer PGFN/CAF/nº1492/2012, de 24/07/2012 - as liberações provenientes de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas não devem ser consideradas no cômputo do limite previsto no art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001.

Processo nº 17944.103449/2021-12

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103449/2021-12

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.103449/2021-12

Processo nº 17944.103449/2021-12

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso

Taxa de Juros: (PROFISCO II - MT).

Taxa de juros anual: equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): Demais encargos e comissões: Comissão de crédito: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado; Comissão de inspeção e vigilância: até 1% do valor do empréstimo dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

Ano de início da Operação: 2022

Ano de término da Operação: 2047

Processo nº 17944.103449/2021-12

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2022	1.033.844,00	4.657.218,00	0,00	829.897,33	829.897,33
2023	593.122,00	10.761.181,00	0,00	696.523,09	696.523,09
2024	2.033.563,00	14.614.563,00	0,00	986.776,87	986.776,87
2025	2.592.793,00	16.142.292,00	0,00	1.302.963,77	1.302.963,77
2026	0,00	10.104.646,00	0,00	1.587.883,56	1.587.883,56
2027	0,00	0,00	1.406.997,50	1.754.134,37	3.161.131,87
2028	0,00	0,00	2.813.995,00	1.727.089,56	4.541.084,56
2029	0,00	0,00	2.813.995,00	1.665.280,24	4.479.275,24
2030	0,00	0,00	2.813.995,00	1.574.069,49	4.388.064,49
2031	0,00	0,00	2.813.995,00	1.505.082,00	4.319.077,00
2032	0,00	0,00	2.813.995,00	1.486.969,62	4.300.964,62
2033	0,00	0,00	2.813.995,00	1.362.317,00	4.176.312,00
2034	0,00	0,00	2.813.995,00	1.267.908,77	4.081.903,77
2035	0,00	0,00	2.813.995,00	1.172.251,17	3.986.246,17
2036	0,00	0,00	2.813.995,00	1.078.597,69	3.892.592,69
2037	0,00	0,00	2.813.995,00	948.852,32	3.762.847,32
2038	0,00	0,00	2.813.995,00	856.275,21	3.670.270,21
2039	0,00	0,00	2.813.995,00	763.705,62	3.577.700,62
2040	0,00	0,00	2.813.995,00	673.044,18	3.487.039,18
2041	0,00	0,00	2.813.995,00	576.936,79	3.390.931,79
2042	0,00	0,00	2.813.995,00	443.181,99	3.257.176,99
2043	0,00	0,00	2.813.995,00	358.662,29	3.172.657,29
2044	0,00	0,00	2.813.995,00	275.064,84	3.089.059,84
2045	0,00	0,00	2.813.995,00	189.851,49	3.003.846,49
2046	0,00	0,00	2.813.995,00	105.228,17	2.919.223,17

Processo nº 17944.103449/2021-12

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2047	0,00	0,00	1.406.997,50	19.606,43	1.426.603,93
Total:	6.253.322,00	56.279.900,00	56.279.900,00	25.208.153,86	81.488.053,86

Processo nº 17944.103449/2021-12

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.103449/2021-12

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2022	346.358.232,95	0,00	0,00	346.358.232,95
Total:	346.358.232,95	0,00	0,00	346.358.232,95

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2022	516.096.451,20	426.422.804,45	60.905.154,69	69.990.698,93	577.001.605,89	496.413.503,38
2023	461.607.799,44	405.640.676,49	61.100.641,03	69.983.709,99	522.708.440,47	475.624.386,48
2024	966.662.603,97	350.330.331,37	42.157.993,81	59.664.300,90	1.008.820.597,78	409.994.632,27
2025	272.993.441,82	291.477.724,58	31.336.234,47	49.449.359,22	304.329.676,29	340.927.083,80
2026	269.388.864,25	264.783.790,42	30.345.583,82	40.847.375,82	299.734.448,07	305.631.166,24
2027	239.717.233,09	211.027.056,81	30.345.583,82	29.129.194,34	270.062.816,91	240.156.251,15
2028	242.318.169,42	203.391.607,38	30.345.583,82	22.373.428,19	272.663.753,24	225.765.035,57
2029	244.061.169,53	168.948.368,31	30.345.583,82	12.728.657,47	274.406.753,35	181.677.025,78
2030	222.907.000,40	170.222.974,87	14.343.538,36	6.856.627,19	237.250.538,76	177.079.602,06
2031	202.537.658,83	150.196.672,57	3.783.083,82	4.222.793,31	206.320.742,65	154.419.465,88

Processo nº 17944.103449/2021-12

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	202.690.300,58	137.549.898,88	3.783.083,82	3.415.058,36	206.473.384,40	140.964.957,24
2033	200.613.629,79	125.289.190,15	3.783.083,82	2.601.138,84	204.396.713,61	127.890.328,99
2034	204.169.636,72	111.990.334,20	3.783.083,85	1.673.826,31	207.952.720,57	113.664.160,51
2035	171.083.099,72	91.788.313,51	0,00	0,00	171.083.099,72	91.788.313,51
2036	174.973.468,73	86.749.972,56	0,00	0,00	174.973.468,73	86.749.972,56
2037	178.815.191,27	81.407.044,59	0,00	0,00	178.815.191,27	81.407.044,59
2038	183.056.640,53	75.961.891,28	0,00	0,00	183.056.640,53	75.961.891,28
2039	121.656.281,89	70.538.772,21	0,00	0,00	121.656.281,89	70.538.772,21
2040	120.297.148,85	65.231.689,42	0,00	0,00	120.297.148,85	65.231.689,42
2041	125.153.163,71	59.696.198,66	0,00	0,00	125.153.163,71	59.696.198,66
2042	130.394.658,35	53.947.020,97	0,00	0,00	130.394.658,35	53.947.020,97
2043	118.218.901,64	24.730.864,69	0,00	0,00	118.218.901,64	24.730.864,69
2044	122.188.512,26	17.619.439,43	0,00	0,00	122.188.512,26	17.619.439,43
2045	128.004.645,11	12.417.481,15	0,00	0,00	128.004.645,11	12.417.481,15
2046	134.089.117,10	6.942.924,43	0,00	0,00	134.089.117,10	6.942.924,43
2047	267.948.598,56	1.412.038,95	0,00	0,00	267.948.598,56	1.412.038,95
Restante a pagar	322.660.677,51	83.586.075,91	0,00	0,00	322.660.677,51	83.586.075,91
Total:	6.544.304.064,27	3.749.301.158,24	346.358.232,95	372.936.168,87	6.890.662.297,22	4.122.237.327,11

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,23800	30/06/2022

Processo nº 17944.103449/2021-12

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2021

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 360.971.670,26

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 4.946.257.539,79

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2022

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 7.068.147.568,92

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2022

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 28.658.419.903,78

Processo nº 17944.103449/2021-12

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2022

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 6.033.442.998,98

Deduções: 13.467.684.020,69

Dívida consolidada líquida (DCL): -7.434.241.021,71

Receita corrente líquida (RCL): 26.745.876.679,57

% DCL/RCL: -27,80

Processo nº 17944.103449/2021-12

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.103449/2021-12

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim

Processo nº 17944.103449/2021-12

Relacione as despesas que não serão computadas como despesas de capital, na forma do § 2º do art. 6º da RSF nº 43/2001

Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)

0,00

Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte

3.770.012,09

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas

0,00

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Processo nº 17944.103449/2021-12

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

Período:

2022

1º Quadrimestre

PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	12.930.341.429,36	345.128.453,31	301.518.511,38	1.158.066.439,21	431.798.319,31
Despesas não computadas	3.289.127.138,18	60.131.863,13	58.480.684,94	321.651.752,51	56.308.398,54
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições patronais					
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	9.641.214.291,18	284.996.590,18	243.037.826,44	836.414.686,70	375.489.920,77
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	26.601.005.757,56	26.601.005.757,56	26.601.005.757,56	26.601.005.757,56	26.601.005.757,56
TDP/RCL	36,24	1,07	0,91	3,14	1,41
Limite máximo	49,00	1,77	1,23	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

11.666

Data da LOA

Processo nº 17944.103449/2021-12

10/01/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1168- Coordenação do planejamento das políticas fiscais e tributárias.
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1169- Gestão e aperfeiçoamento do orçamento estadual
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1169- Gestão e aperfeiçoamento do orçamento estadual
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1172- Gestão do sistema financeiro estadual
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1172- Gestão do sistema financeiro estadual
240-Recursos Próprios	1172- Gestão do sistema financeiro estadual
196-Recursos Especiais administrados pelo Órgão	1172- Gestão do sistema financeiro estadual
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1179- Gestão dos ativos e passivos estatuais
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1180- Gestão da Dívida Pública Estadual
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1182- Reestruturação da gestão contábil estadual
240-Recursos Próprios	1192- Gestão da contabilidade estadual
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1212- Aperfeiçoamento da Fiscalização e da inteligência Fiscal
240-Recursos Próprios	1212- Aperfeiçoamento da Fiscalização e da inteligência Fiscal
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1212- Aperfeiçoamento da Fiscalização e da inteligência Fiscal
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1215- Implementação do modelo de governança pública para resultados da gestão fiscal.
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1217- Aperfeiçoamento do Cadastro e do Controle da Obrigação Tributária.
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1218- Aperfeiçoamento da Transparência e Cidadania Fiscal.
240-Recursos Próprios	1219- Aperfeiçoamento das políticas de tributação e de gasto tributário.
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1219- Aperfeiçoamento das políticas de tributação e de gasto tributário.
240-Recursos Próprios	1220- Implantação da gestão de aquisições e materiais para a área fiscal.
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1220- Implantação da gestão de aquisições e materiais para a área fiscal.
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1220- Implantação da gestão de aquisições e materiais para a área fiscal.
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1223- Modernização e revitalização da infraestrutura física nas Unidades fazendárias
196-Recursos Especiais administrados pelo Órgão	1223- Modernização e revitalização da infraestrutura física nas Unidades fazendárias

Processo nº 17944.103449/2021-12

FONTE	AÇÃO
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1229- Implantação da gestão de pessoas e de competências na área fiscal
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1230- Aperfeiçoamento da gestão fiscal
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1232- Implantação da Gestão da Tecnologia da informação da área fiscal
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1232- Implantação da Gestão da Tecnologia da informação da área fiscal
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1240- Aperfeiçoamento dos serviços prestados aos contribuintes
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1240- Aperfeiçoamento dos serviços prestados aos contribuintes
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1242- Implantação de novo modelo de contencioso fiscal.
240-Recursos Próprios	1246- Aperfeiçoamento dos processos de cobrança administrativas e de arrecadação.
151-Recursos de Operações de Crédito da Adm. Direta	1246- Aperfeiçoamento dos processos de cobrança administrativas e de arrecadação.
100-Recursos Ordinários do Tesouro Estadual	1168- Coordenação do planejamento das políticas fiscais e tributárias.

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

889/2021

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

11071

Processo nº 17944.103449/2021-12

Data da Lei do PPA

26/12/2019

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
511- Modernização da Gestão Fiscal	1169- Gestão e aperfeiçoamento do orçamento estadual
511- Modernização da Gestão Fiscal	1172- Gestão do sistema financeiro estadual
511- Modernização da Gestão Fiscal	1179- Gestão dos ativos e passivos estatuais
511- Modernização da Gestão Fiscal	1180- Gestão da Dívida Pública Estadual
511- Modernização da Gestão Fiscal	1181- Gestão do sistema de convênios do Estado de Mato Grosso
511- Modernização da Gestão Fiscal	1182- Reestruturação da gestão contábil estadual
511- Modernização da Gestão Fiscal	1192- Gestão da contabilidade estadual
511- Modernização da Gestão Fiscal	1200- Aperfeiçoamento do modelo de inscrição e cobrança da dívida ativa
511- Modernização da Gestão Fiscal	1212- Aperfeiçoamento da Fiscalização e da inteligência Fiscal
511- Modernização da Gestão Fiscal	1215- Implementação do modelo de governança pública para resultados da gestão fiscal.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1217- Aperfeiçoamento do Cadastro e do Controle da Obrigação Tributária.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1218- Aperfeiçoamento da Transparência e Cidadania Fiscal.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1219- Aperfeiçoamento das políticas de tributação e de gasto tributário.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1220- Implantação da gestão de aquisições e materiais para a área fiscal.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1223- Modernização e revitalização da infraestrutura física nas Unidades fazendárias
511- Modernização da Gestão Fiscal	1229- Implantação da gestão de pessoas e de competências na área fiscal
511- Modernização da Gestão Fisca	1230- Aperfeiçoamento da gestão fiscal
511- Modernização da Gestão Fiscal	1232- Implantação da Gestão da Tecnologia da informação da área fiscal
511- Modernização da Gestão Fiscal	1240- Aperfeiçoamento dos serviços prestados aos contribuintes

Processo nº 17944.103449/2021-12

PROGRAMA	AÇÃO
511- Modernização da Gestão Fiscal	1242- Implantação de novo modelo de contencioso fiscal.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1246- Aperfeiçoamento dos processos de cobrança administrativas e de arrecadação.
511- Modernização da Gestão Fiscal	1168- Coordenação do planejamento das políticas fiscais e tributárias.

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2021 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Processo nº 17944.103449/2021-12

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.103449/2021-12

Notas Explicativas**Observação:**

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 6 - Inserida por Leide Aparecida Borges Nogueira | CPF 61624306187 | Perfil Operador de Ente | Data 03/08/2022 12:19:53

Para atender o item 7.b do Ofício SEI nº 152200/2022/ME de 20/05/2022, foi adicionado na aba "DOCUMENTOS" comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO do 2º e 3º Bimestres de 2022, como disposto no art. 52 da LRF(SIOPS).

Nota 5 - Inserida por Leide Aparecida Borges Nogueira | CPF 61624306187 | Perfil Operador de Ente | Data 01/08/2022 18:14:01

Para atender o item 6 do Ofício SEI nº 152200/2022/ME de 20/05/2022, foi adicionado na aba "DOCUMENTOS" comprovação de alteração do ROF - retificação do campo "Data de Inicio" para 15/12/2022.

Nota 4 - Inserida por Leide Aparecida Borges Nogueira | CPF 61624306187 | Perfil Operador de Ente | Data 10/05/2022 18:11:19

Para atender o item 2.C do Ofício SEI nº 131171/2022/ME de 03/05/2022, foi adicionado na aba "DOCUMENTOS" comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO do 1º Bimestre de 2022, como disposto no art. 52 da LRF(SIOPS).

Nota 3 - Inserida por Angelica Wandermurem Scheidegger | CPF 38400510100 | Perfil Operador de Ente | Data 08/03/2022 12:09:53

NOTA EXPLICATIVA 03: Para atender o item 8a do Ofício SEI nº 348650/2021/ME de 04/01/2022, foi adicionado na aba "DOCUMENTOS" comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO do 3º Bimestre de 2021, as páginas 32 e 33 do DOE n. 28.053, de 30/07/2021, sendo que o cabeçalho do Anexo 12 está na página seguinte do anexo 12, pag.33, erro material da publicação do DOE. Adicionalmente juntado a publicação do RREO 3º BI/2021 no site da SEFAZ. link http://www5.sefaz.mt.gov.br/documents/6071037/16791486/RREO_SITE+3%C2%BA++Bim+2021+PUBLICA%C3%87%C3%83O+.pdf/d6bc7f05-5644-d55b-501d-e39000323d10

Nota 2 - Inserida por Leide Aparecida Borges Nogueira | CPF 61624306187 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2021 11:10:20

NOTA EXPLICATIVA 02: Para atender o item 2.b do Ofício SEI nº 308428/2021/ME de 22/11/2021, pós 30/11/2021 foi preenchido a seção "DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ÚLTIMO RREO EXIGÍVEL" a RCL AJUSTADA, conforme EC nº 105/2019 e Portaria STN nº 91/2020, no valor de R\$ 23.876.461.040,66.

Nota 1 - Inserida por Leide Aparecida Borges Nogueira | CPF 61624306187 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2021 10:52:41

NOTA EXPLICATIVA 01: Para atender o item 6.b do Ofício SEI nº 308428/2021/ME de 22/11/2021, pós 30/11/2021 foi adicionado na aba "DOCUMENTOS" comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO do 1º ao 5º Bimestres de 2021, como disposto no art. 52 da LRF(SIOPS).

Processo nº 17944.103449/2021-12

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	11823	18/07/2022	Dólar dos EUA	56.279.900,00	01/08/2022	DOC00.057387/2022-90
Lei	11136	15/05/2020	Dólar dos EUA	56.279.900,00	19/10/2021	DOC00.043893/2021-11

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo nº 1 da Lei n. 4320/64 - LOA 2022 Lei 11666, DE 10/01/2022	10/01/2022	08/03/2022	DOC00.025547/2022-31
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I da Lei 4320-64-LOA 2021	28/01/2021	19/10/2021	DOC00.043897/2021-07
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT Nº 21955 / 2022	18/08/2022	18/08/2022	DOC00.058828/2022-71
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT Nº 20340/2022	03/08/2022	03/08/2022	DOC00.057529/2022-19
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT Nº12267/2022	10/05/2022	10/05/2022	DOC00.044313/2022-93
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT Nº 8821/2022	06/04/2022	26/04/2022	DOC00.038695/2022-16
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT N. 5257/2022 - 07032022 A 06042022	07/02/2022	08/03/2022	DOC00.025550/2022-55
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT n. 26452/2021	21/12/2021	21/12/2021	DOC00.056257/2021-59
Certidão do Tribunal de Contas	CND TCE MT N. 22405/2021	25/10/2021	11/11/2021	DOC00.047809/2021-38
Documentação adicional	Detalhamento CAUC - Opção I Item 3.2.3	03/08/2022	03/08/2022	DOC00.057533/2022-87
Documentação adicional	ROF RETIFICADO	01/08/2022	01/08/2022	DOC00.057451/2022-32
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 3º BIMESTRE 2022	29/07/2022	03/08/2022	DOC00.057515/2022-03
Documentação adicional	COTAÇÃO DOLAR	30/06/2022	03/08/2022	DOC00.057534/2022-21
Documentação adicional	Comunicado CSIOPS 06/2022	08/06/2022	03/08/2022	DOC00.057545/2022-10
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 2º BIMESTRE 2022	30/05/2022	03/08/2022	DOC00.057546/2022-56
Documentação adicional	Detalhamento CAUC - Opção I Item 3.2.3	26/04/2022	26/04/2022	DOC00.038654/2022-20
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 1º BIMESTRE 2022	30/03/2022	10/05/2022	DOC00.044292/2022-14

Processo nº 17944.103449/2021-12

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	COTAÇÃO DOLAR	28/02/2022	26/04/2022	DOC00.038655/2022-74
Documentação adicional	COTAÇÃO DOLAR	25/02/2022	26/04/2022	DOC00.038721/2022-14
Documentação adicional	TAXA DE CÂMBIO UTILIZADA 31-12-2021 BACEN	31/12/2021	23/02/2022	DOC00.020301/2022-73
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 5º BIMESTRE 2021	30/11/2021	07/12/2021	DOC00.052970/2021-23
Documentação adicional	ATA DE NEGOCIAÇÃO DAS MINUTAS CONTRATUAIS	08/10/2021	19/10/2021	DOC00.043900/2021-84
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 4º BIMESTRE 2021	27/09/2021	07/12/2021	DOC00.052991/2021-49
Documentação adicional	RREO_SITE 3º Bim 2021 PUBLICAÇÃO	30/07/2021	08/03/2022	DOC00.025627/2022-97
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO DO 3º BIMESTRE 2021 PAGs 32 e 33 DOE 28053	30/07/2021	08/03/2022	DOC00.025603/2022-38
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 3º BIMESTRE 2021	30/07/2021	07/12/2021	DOC00.052990/2021-02
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO 2º BIMESTRE 2021	28/05/2021	07/12/2021	DOC00.052951/2021-05
Documentação adicional	ANEXO 12 DO RREO DO 1º BIMESTRE 2021	30/03/2021	07/12/2021	DOC00.052989/2021-70
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	MINUTA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NEGOCIADA	08/10/2021	19/10/2021	DOC00.043898/2021-43
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	MINUTA DE CONTRATO DE GARANTIA	08/10/2021	19/10/2021	DOC00.043894/2021-65
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF CÓDIGO TB087012	14/10/2021	19/10/2021	DOC00.043895/2021-18
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO - PROFISCO II MT - RETIFICADO	25/07/2022	02/08/2022	DOC00.057477/2022-81
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO MIP STN PGE MT 23 02 2022 SEFAZPRO202201612V01	23/02/2022	08/03/2022	DOC00.025553/2022-99
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO - PROFISCO II MT	26/11/2021	14/12/2021	DOC00.054401/2021-12
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO - PROFISCO II MT	03/11/2021	11/11/2021	DOC00.047651/2021-04
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO ATUALIZADO	25/11/2021	07/12/2021	DOC00.052971/2021-78
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO - PROFISCO II MT	13/10/2021	19/10/2021	DOC00.043873/2021-40
Recomendação da COFIEIX	RESOLUÇÃO Nº 02/0137	17/09/2019	19/10/2021	DOC00.043874/2021-94
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	NORMAS GERAIS DO CONTRATO EXTERNO	08/10/2021	19/10/2021	DOC00.043899/2021-98

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.103449/2021-12

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 17/08/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	16/08/2022

Em retificação pelo interessado - 24/05/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	23/05/2022

Em retificação pelo interessado - 05/05/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/05/2022

Em retificação pelo interessado - 28/03/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	24/03/2022

Em retificação pelo interessado - 04/01/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/01/2022

Em retificação pelo interessado - 23/11/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/11/2021

Processo nº 17944.103449/2021-12

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,23800	30/06/2022

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2022	24.394.507,88	346.358.232,95	370.752.740,83
2023	56.367.066,08	0,00	56.367.066,08
2024	76.551.080,99	0,00	76.551.080,99
2025	84.553.325,50	0,00	84.553.325,50
2026	52.928.135,75	0,00	52.928.135,75
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103449/2021-12

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2022	4.347.002,21	1.073.415.109,27	1.077.762.111,48
2023	3.648.387,95	998.332.826,95	1.001.981.214,90
2024	5.168.737,25	1.418.815.230,05	1.423.983.967,30
2025	6.824.924,23	645.256.760,09	652.081.684,32
2026	8.317.334,09	605.365.614,31	613.682.948,40
2027	16.558.008,74	510.219.068,06	526.777.076,80
2028	23.786.200,93	498.428.788,81	522.214.989,74
2029	23.462.443,71	456.083.779,13	479.546.222,84
2030	22.984.681,80	414.330.140,82	437.314.822,62
2031	22.623.325,33	360.740.208,53	383.363.533,86
2032	22.528.452,68	347.438.341,64	369.966.794,32
2033	21.875.522,26	332.287.042,60	354.162.564,86
2034	21.381.011,95	321.616.881,08	342.997.893,03

Processo nº 17944.103449/2021-12

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2035	20.879.957,44	262.871.413,23	283.751.370,67
2036	20.389.400,51	261.723.441,29	282.112.841,80
2037	19.709.794,26	260.222.235,86	279.932.030,12
2038	19.224.875,36	259.018.531,81	278.243.407,17
2039	18.739.995,85	192.195.054,10	210.935.049,95
2040	18.265.111,22	185.528.838,27	203.793.949,49
2041	17.761.700,72	184.849.362,37	202.611.063,09
2042	17.061.093,07	184.341.679,32	201.402.772,39
2043	16.618.378,89	142.949.766,33	159.568.145,22
2044	16.180.495,44	139.807.951,69	155.988.447,13
2045	15.734.147,91	140.422.126,26	156.156.274,17
2046	15.290.890,96	141.032.041,53	156.322.932,49
2047	7.472.551,39	269.360.637,51	276.833.188,90
Restante a pagar	0,00	406.246.753,42	406.246.753,42

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001**Exercício anterior****Despesas de capital executas do exercício anterior** **4.946.257.539,79**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 3.770.012,09

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada **4.942.487.527,70**

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 360.971.670,26

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada **360.971.670,26**

Processo nº 17944.103449/2021-12

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001**Exercício corrente****Despesas de capital previstas no orçamento** 7.068.147.568,92

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 7.068.147.568,92

Liberações de crédito já programadas 346.358.232,95

Liberação da operação pleiteada 24.394.507,88

Liberações ajustadas 370.752.740,83

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2022	24.394.507,88	346.358.232,95	28.630.085.215,91	1,29	8,09
2023	56.367.066,08	0,00	28.573.499.856,30	0,20	1,23
2024	76.551.080,99	0,00	28.517.026.333,69	0,27	1,68
2025	84.553.325,50	0,00	28.460.664.427,05	0,30	1,86
2026	52.928.135,75	0,00	28.404.413.915,77	0,19	1,16
2027	0,00	0,00	28.348.274.579,69	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	28.292.246.199,08	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	28.236.328.554,64	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	28.180.521.427,51	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	28.124.824.599,27	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	28.069.237.851,90	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	28.013.760.967,85	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	27.958.393.729,98	0,00	0,00

Processo nº 17944.103449/2021-12

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2035	0,00	0,00	27.903.135.921,58	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	27.847.987.326,38	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	27.792.947.728,51	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	27.738.016.912,55	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	27.683.194.663,50	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	27.628.480.766,80	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	27.573.875.008,28	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	27.519.377.174,22	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	27.464.987.051,32	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	27.410.704.426,69	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	27.356.529.087,86	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	27.302.460.822,80	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	27.248.499.419,89	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2022	4.347.002,21	1.073.415.109,27	28.630.085.215,91	3,76
2023	3.648.387,95	998.332.826,95	28.573.499.856,30	3,51
2024	5.168.737,25	1.418.815.230,05	28.517.026.333,69	4,99
2025	6.824.924,23	645.256.760,09	28.460.664.427,05	2,29
2026	8.317.334,09	605.365.614,31	28.404.413.915,77	2,16
2027	16.558.008,74	510.219.068,06	28.348.274.579,69	1,86
2028	23.786.200,93	498.428.788,81	28.292.246.199,08	1,85
2029	23.462.443,71	456.083.779,13	28.236.328.554,64	1,70
2030	22.984.681,80	414.330.140,82	28.180.521.427,51	1,55
2031	22.623.325,33	360.740.208,53	28.124.824.599,27	1,36

Processo nº 17944.103449/2021-12

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2032	22.528.452,68	347.438.341,64	28.069.237.851,90	1,32
2033	21.875.522,26	332.287.042,60	28.013.760.967,85	1,26
2034	21.381.011,95	321.616.881,08	27.958.393.729,98	1,23
2035	20.879.957,44	262.871.413,23	27.903.135.921,58	1,02
2036	20.389.400,51	261.723.441,29	27.847.987.326,38	1,01
2037	19.709.794,26	260.222.235,86	27.792.947.728,51	1,01
2038	19.224.875,36	259.018.531,81	27.738.016.912,55	1,00
2039	18.739.995,85	192.195.054,10	27.683.194.663,50	0,76
2040	18.265.111,22	185.528.838,27	27.628.480.766,80	0,74
2041	17.761.700,72	184.849.362,37	27.573.875.008,28	0,73
2042	17.061.093,07	184.341.679,32	27.519.377.174,22	0,73
2043	16.618.378,89	142.949.766,33	27.464.987.051,32	0,58
2044	16.180.495,44	139.807.951,69	27.410.704.426,69	0,57
2045	15.734.147,91	140.422.126,26	27.356.529.087,86	0,57
2046	15.290.890,96	141.032.041,53	27.302.460.822,80	0,57
2047	7.472.551,39	269.360.637,51	27.248.499.419,89	1,02
Média até 2027:				3,10
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				26,92
Média até o término da operação:				1,51
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				13,10

Processo nº 17944.103449/2021-12

Receita Corrente Líquida (RCL)	26.745.876.679,57
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-7.434.241.021,71
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	346.358.232,95
Valor da operação pleiteada	294.794.116,20

Saldo total da dívida líquida	-6.793.088.672,56
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,25
Limite da DCL/RCL	2,00

Percentual do limite de endividamento	-12,70%
---------------------------------------	---------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 18/08/2022

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 18/08/2022

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2021	Atualizado e homologado	14/07/2022 18:02:39



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SIGADOC-SEFAZ-PRO-2021/00415 – PGENet nº 2021.02.008848

Origem/Interessado Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Assunto Parecer complementar - Análise dos aspectos legais da Operação de Crédito a ser firmada entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Mundial – BID – PROFISCO II.

Parecer nº 3381/SGAC/PGE/2022

Local e Data Cuiabá, sexta-feira, 7 de outubro de 2022

Procurador(a) Evandro Bortolotto Ortega

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE COMPLEMENTAR DOS ASPECTOS LEGAIS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROJETO PROFISCO II. PREVISÃO LEGAL – LRF-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL Nº 40 E 43/2001 E Nº 48 DE 2007. LEI ESTADUAL Nº 11.136/2020. APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO NAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES DO PROJETO PROFISCO II. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 42 § 5º DA LEI 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. GN 2350-15. GN 2349-15. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO POR MEIO DAS MINUTAS DOS INSTRUMENTOS REMETIDOS À ANÁLISE DESTA ESPECIALIZADA, FRENTE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTEGA 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 544156

2021.02.008848

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 5



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE - 10/10/2022 às 13:52:11.
Documento Nº: 4780330-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780330-3828>



SEFAZCAP202231465

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I-RELATÓRIO

Cuida-se de processo reencaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer complementar conclusivo acerca da análise das condições legais para a **contratação de operação de crédito a ser firmada entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado de Mato Grosso**, cujo objeto é o financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso (PROFISCO II – MT), tendo como órgão executor a **Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ/MT**, com **valor global é de US\$ 62.533.221,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e duzentos e vinte e um dólares)**, dos quais US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares) financiados pela linha de crédito BR-L1539 do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e US\$ 6.253.321,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte e um dólares) correspondentes à contrapartida local, incluindo os Componentes: 1. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal; 2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal; 3. Administração Financeira e Gasto Público, cuja distribuição é descrita no Quadro 1, a seguir (1.00 US\$ igual a R\$ 4,50).

Constam dos autos em especial para a referida análise complementar:

- Ata de Negociação 08 de outubro de 2021 com a minuta do contrato de empréstimo, e contrato de garantia – Anexo SIGADOC (fls.02/83 PGENET);
- Ajuda memória – pré – negociação – Anexo SIGADOC (fls. 84/85 PGENET);
- Parecer técnico do Governo do Estado de Mato Grosso – Anexo SIGADOC (fls. 86/97 PGENET);
- CI nº 001/UCP-SEFAZ/MT – Anexo SIGADOC (fl. 98 PGENET).
- CI nº 002/UCP – SEFAZ/MT - Anexo SIGADOC (fls. 100/101

2021.02.008848

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 5



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE - 10/10/2022 às 13:52:11.
Documento Nº: 4780330-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780330-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTEGA 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 544156



SEFAZCAP202231465

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGENET);

- Elaboração e aprovação da carta consulta nº 60628 - Anexo SIGADOC (fls. 102/118 PGENET);

- e-mail SATE/SEFAZ-MT ref. ao novo Pedido de Verificação de Limite – PVL – 2021 - Anexo SIGADOC (fl. 119 PGENET);

- ofícios e manual anexos ao e-mail - Anexo SIGADOC (fls. 120/445 PGENET);

- mensagem e projeto da LOA 2022 - Anexo SIGADOC (fls. 446/499 PGENET);

- Certidão negativa do TCE - Anexo SIGADOC (fls. 500/502 PGENET);

- Parecer jurídico nº 1115/ SGAC/PGE/2021 (fls. 503/542 PGENET);

- Homologação do Procurador Geral do Estado de Mato Grosso (fls. 546 PGENET);

- CI nº 08840/2022/UCP/SEFAZ encaminhando os autos para parecer complementar (fls. 589/590 PGENET);

- e-mail do Procurador da Fazenda Nacional (fls.591/594).

Valor: **US\$ 62.533.221,00; R\$ 281.399.494,50.**

É o que importa relatar.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, impende destacar que o presente processo foi encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado em virtude das

2021.02.008848

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 5



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE -
10/10/2022 às 13:52:11.
Documento Nº: 4780330-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780330-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTEGA 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento-abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 544156



SEFAZCAP202231465

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atribuições art. 32 da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 111/02.

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

Segundo recente pronunciamento do STF (2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019, informativo de jurisprudência 952), não compete ao assessor jurídico averiguar se estão presentes os requisitos materiais para a formalização do documento editalício ou negocial, cabendo-lhe zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURICA COMPLEMENTAR

O tema em questão já vem sendo objeto de manifestações desta especializada em diversas oportunidades, tendo sido emitidos os pareceres jurídicos nº 805/SGAC/PGE/2020 e nº 3194/SGAC/PGE/2020 e nº 3115/ SGAC/PGE/2021.

Por meio do parecer jurídico nº 3115/SGAC/PGE/2021, registrou-se análise jurídica pormenorizada da minuta do contrato a ser firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, bem como analisaram-se os demais aspectos formais

2021.02.008848

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



4 de 5



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE -
10/10/2022 às 13:52:11.
Documento Nº: 4780330-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780330-3828>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTEGA 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento-abrir?ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 544156>



SEFAZCAP202231465

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exigíveis na legislação vigente, tecendo ao final recomendações de conformidade.

A presente análise complementar visa atender solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do e-mail encartado à fl. 593, para que se faça constar na manifestação jurídica da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, expressamente em sua conclusão, **que as obrigações contratuais descritas nas minutas negociadas estão revestidas de legalidade e exequibilidade.**

Nestes termos, embora tais conclusões possam ser claramente inferidas da leitura do conteúdo do parecer jurídico nº 3115/SGAC/PGE/2021, apesar de não ditas exatamente com essas mesmíssimas palavras, em complemento a toda análise e argumentação transcritas no r. parecer, **conclui-se pela legalidade e exigibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado de Mato Grosso por meio das minutas dos instrumentos remetidos à análise desta especializada e encartados nestes autos, frente às exigências impostas pela ordem jurídica brasileira.**

Por derradeiro, ratificam-se, em sua integralidade, as recomendações exaradas no parecer nº 3115/SGAC/PGE/2021 e nos demais pareceres que trataram da matéria quanto ao cumprimento das demais formalidades e conformidades procedimentais impostas pela legislação vigente.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Evandro Bortolotto Ortega

Procurador(a) do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVANDRO BORTOLOTTO ORTEGA 98838423172. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento-abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 544156

2021.02.008848

5 de 5

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE - 10/10/2022 às 13:52:11.
Documento Nº: 4780330-3828 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780330-3828>



SEFAZCAP202231465

SIGA



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SEFAZ-PRO-2021/00415 - PGE.Net 2021.02.008848
Interessado(a)	SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer 3381/SGAC/PGE/2022, da lavra do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). Evandro Bortolotto Ortega, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Em face do valor contratado, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 07 de outubro de 2022.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 54455E

2021.02.008848

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE - 10/10/2022 às 13:53:20.
Documento Nº: 4780397-5943 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780397-5943>



SEFAZCAP202231466



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE/MT

Fls. _____

Processo nº:	SEFAZ-PRO-2021/00415 - PGE.Net 2021.02.008848
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT
Assunto:	Parecer complementar - Análise dos aspectos legais da Operação de Crédito a ser firmada entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Mundial - BID - PROFISCO II.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 3381/SGAC/PGE/2022**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Bortolotto Ortega, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE COMPLEMENTAR DOS ASPECTOS LEGAIS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROJETO PROFISCO II. PREVISÃO LEGAL LRF-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL Nº 40 E 43/2001 E Nº 48 DE 2007. LEI ESTADUAL Nº 11.136/2020. APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO NAS AQUISIÇÕES/ CONTRATAÇÕES DO PROJETO PROFISCO II. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 42 § 5º DA LEI 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. GN 2350-15. GN 2349-15. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES A SEREM ASSUMIDAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO POR MEIO DAS MINUTAS DOS

2021.02.008848
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE - 10/10/2022 às 13:54:17.
Documento Nº: 4780465-381 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780465-381>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e o código 544CA8



SEFAZCAP202231467

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE/MT

Fls. _____

INSTRUMENTOS REMETIDOS À ANÁLISE DESTA
ESPECIALIZADA, FRENTE AS EXIGÊNCIAS
IMPOSTAS PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.
RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

3- Encaminhem-se os autos à Secretária de Estado de Fazenda,
para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 07 de outubro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site
<http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEFAZ-PRO-2021/00415 - SEFAZ - Secretaria de
Estado de Fazenda e o código 544CA8

2021.02.008848
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por BRUNO EVERLIN TEIXEIRA DE AMORIM - Terceirizado(a) / USPGE -
10/10/2022 às 13:54:17.
Documento Nº: 4780465-381 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4780465-381>



SEFAZCAP202231467

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral do Estado

PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

Processo: PVL02.003223/2021-41, SADIPEM/STN e SEI 17944.103449/2021-12

Interessado: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ-MT

Assunto: Operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal – PROFISCO II, linha de crédito CCLIP (PROFISCO/BID).

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Estado de Mato Grosso para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, até o valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Financiamento no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal – PROFISCO II do Estado de Mato Grosso, linha de crédito CCLIP (PROFISCO/BID), conforme a Lei Estadual nº 11.136, de 15 de maio de 2020, **retificada pela Lei Estadual nº 11.823, de 18 de julho de 2022**, declaro que, diante dos documentos fornecidos pela autoridade consultante, este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise em lei específica: Lei Estadual nº 11.136, de 15 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 27.752, de 18 de maio de 2020, **retificada pela Lei Estadual nº 11.823, de 18 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 28.288, de 18 de julho de 2022, página 2;**
- b) Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada; conforme a Lei Orçamentária Anual nº 11.666 (LOA), de 10 de janeiro de 2022, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 28.161, de 11 de janeiro de 2022;
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.



Governo do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral do Estado

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Cuiabá-MT, 25 de julho de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS
DA SILVA
LOPES:03922815898

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
LOPES:03922815898
Dados: 2022.08.01 09:35:17 -04'00'

Francisco de Assis da Silva Lopes

Procurador Geral do Estado



Hugo Felliipe Martins de Lima

Procurador do Estado

MAURO MENDES
FERREIRA:30436230100

Assinado de forma digital por
MAURO MENDES
FERREIRA:30436230100
Dados: 2022.08.02 10:16:04 -04'00'

Mauro Mendes

Governador do Estado de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SIGADOC-SEFAZ-PRO-2021/00415 – PGenet nº 2021.02.008848
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ
Assunto Análise dos aspectos legais da Operação de Crédito a ser firmada entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Mundial – BID – PROFISCO II.
Parecer nº 3115/SGAC/PGE/2021
Local e Data Cuiabá, sexta-feira, 29 de outubro de 2021
Procurador(a) Evandro Bortolotto Ortega

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. PROJETO PROFISCO II. PREVISÃO LEGAL – LRF-LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL Nº 40 E 43/2001 E Nº 48 DE 2007. LEI ESTADUAL Nº 11.136/2020. APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO NAS AQUISIÇÕES/CONTRATAÇÕES DO PROJETO PROFISCO II. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 42 § 5º DA LEI 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. GN 2350-15. GN 2349-15. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da análise das condições legais para a **contratação de Empréstimo a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado de Mato Grosso**, cujo objeto é o financiamento e MT, tendo como órgão executor a **Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ/MT**, cujo valor global é de US\$ 62.533.221,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e duzentos e vinte e um dólares) sendo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares) financiados pela linha de crédito BR-L1539 do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e US\$ 6.253.321,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte e um dólares) correspondentes à contrapartida local, incluindo os Componentes: 1. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal; 2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal; 3. Administração Financeira e Gasto Público, cuja distribuição é descrita no Quadro 1, a seguir (1.00 US\$ igual a R\$ 4,50).

Constam dos autos em especial para a análise da minuta do contrato em questão:

- Ata de Negociação 08 de outubro de 2021 com a minuta do contrato de empréstimo, e contrato de garantia – Anexo SIGADOC (fls.02/83 PGENET);

- Ajuda memória – pré – negociação – Anexo SIGADOC (fls. 84/85 PGENET);

- Parecer técnico do Governo do Estado de Mato Grosso – Anexo SIGADOC (fls. 86/97 PGENET);

- CI nº 001/UCP-SEFAZ/MT – Anexo SIGADOC (fl. 98 PGENET).

- CI nº 002/UCP – SEFAZ/MT - Anexo SIGADOC (fls. 100/101 PGENET);

- Elaboração e aprovação da carta consulta nº 60628 - Anexo SIGADOC (fls. 102/118 PGENET);

- e- mail SATE/SEFAZ-MT ref. ao novo Pedido de Verificação de Limite – PVL – 2021 - Anexo SIGADOC (fl. 119 PGENET);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- ofícios e manual anexos ao e-mail - Anexo SIGADOC (fls. 120/445 PGENET);

- mensagem e projeto da LOA 2022 - Anexo SIGADOC (fls. 446/499 PGENET);

- Certidão negativa do TCE - Anexo SIGADOC (fls. 500/502 PGENET).

É o que importa relatar.

II-ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, impende destacar que o presente processo foi encaminhado a esta Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado em virtude das atribuições art. 32 da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 111/02.

II.I Dos limites e alcance do parecer jurídico

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

Segundo recente pronunciamento do STF (2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019, informativo de jurisprudência 952), não compete ao assessor jurídico averiguar se estão presentes os requisitos materiais para a formalização do documento editalício ou negocial, cabendo-lhe zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A referida análise será direcionada aos aspectos jurídicos-formais de conformidade legal da minuta do contrato referente à operação de crédito, com as exigências contidas na Constituição Federal, na LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43/2001 e nº48 de 2007, Lei Estadual nº 11.136/2020, Lei 14.133/21.

Importante asseverar que o tema em questão já vem sendo objeto de manifestações desta especializada, a qual emitiu os pareceres jurídicos nº 805/SGAC/PGE/2020 e nº 3194/SGAC/PGE/2020.

II.III. DOS ASPECTOS LEGAIS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO REFERENTES AO PROFISCO II

Por meio do parecer nº 3194/SGAC/PGE/2020, esta unidade jurídica já havia se manifestado quanto à disposição legal aplicável à contratação de empréstimo pelo ente federativo Estado de Mato Grosso no Programa Profisco II, porém, conforme informado nos autos pela CI nº 002/UCP – SEFAZ/MT 9fls. 101/102) e e-mail da SATE/SEFAZ/MT (fls. 119/127) houve a necessidade de se realizar um novo pedido de verificação de limite – PVL e concessão de garantia da União no SADIPEM, sendo incluídos novos documentos e informações indicados pelo Manual de Instruções de Pleitos – MIP emitido pelo STN em 15/10/2021, exsurgindo, portanto, a necessidade de nova análise jurídica frente à nova documentação, a qual será realizada através do presente parecer.

Em 17 de outubro de 2018, a República Federativa do Brasil firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID Convênio de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-X1039.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por meio deste convênio, surgiu o Profisco II - Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil, cujo objetivo é conceder uma linha de crédito do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID aos Estados e ao Distrito Federal para financiamentos de projetos de melhoria da administração da gestão fiscal e das receitas financeiras e patrimoniais.

A Adesão dos estados é condicionada a uma contrapartida financeira do Tesouro do Estado, tendo a República Federativa do Brasil como fiadora.

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas na Constituição Federal, nas Resoluções nº 40 e 43 de 2001, e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso III, assim dispõe:

“Art. 167. São vedados: (...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.”

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, nos §§ 1º e 3º do art. 32, assim estabelece:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017).

O Senado Federal regulamenta as operações de Créditos por meio de três resoluções, nº 40 e 43 de 2001, e nº 48, de 2007.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A resolução 40 “*dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal*”.

O Artigo 3º da referida resolução assim dispõe:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o **caput**, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A Resolução nº 43 “*Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*”.

O artigo 3º da Resolução nº 43 do Senado estabelece o conceito de operação de crédito:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

O art. 7º da citada Res. 43/2001 traz os limites de endividamento fixados para os entes subnacionais – relativamente ao montante e ao valor dos encargos financeiros anuais, nos seguintes termos:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o **caput** as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do **caput**, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009)

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

§ 5º (Revogado pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2013)

Já a Resolução n.º 48 “*Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno*”.

Em atendimento aos requisitos legalmente previstos, o Estado de Mato Grosso protocolou no Governo Federal, Ministério da Economia a Carta Consulta nº 60628, datada de 13/08/2019 (fls. 102/118 do PGenet), na qual relata a situação Fiscal do Estado, os avanços alcançados com o PROFISCO I, o diagnóstico das necessidades de melhorias necessárias na gestão fazendária, transparência fiscal, administração tributária, contencioso fiscal, administração financeira e gasto público, o marco referencial de solução.

Na referida Carta Consulta, o Estado de Mato Grosso apresenta o Projeto PROFISCO II, informado que o mesmo já está previsto no Plano Plurianual de Mato Grosso-PPA, período 2016 a 2019, incluso no Programa 0369 - Modernização da Administração Fazendária, que tem como objetivo Promover a Sustentabilidade das Políticas Públicas, bem como no PPA relativo ao Período de 2020 a 2023, que, na oportunidade, encontrava-se em fase de conclusão para aprovação da Assembleia Legislativa, incluso no Programa denominado de Modernização da Gestão Fiscal do Estado, a cujas ações e produtos encontram-se perfeitamente harmonizados.

Apresenta, ademais, o detalhamento do projeto do PROFISCO II, com seus objetivos gerais e específicos, bem como os valores necessários para sua execução por meio de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nas seguintes condições:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fontes Externas	Sigla	Moeda	Valor Proposto	Taxa de Câmbio	Valor de Referência US\$
<i>Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID</i>	<i>BID</i>	<i>US\$</i>	<i>56.279.900,00</i>	<i>1,00</i>	<i>56.279.900,00</i>
Fontes Internas	Sigla	Moeda	Valor Proposto	Taxa de Câmbio	Valor de Referência US\$
<i>Contrapartida Financeira</i>	<i>CF</i>	<i>US\$</i>	<i>6.253.321,00</i>	<i>1,00</i>	<i>6.253.321,00</i>
<i>Total:</i>			<i>62.533.221,00</i>		<i>62.533.221,00</i>

Dispõe como será a execução do projeto PROFISCO II, informando o arranjo institucional no qual o mutuário da operação será o Governo do Estado de Mato Grosso; o monitoramento e avaliação do projeto e de seus resultados serão feitos pela Unidade de Coordenação do Projeto-UCP, formalizada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda; a Matriz de responsabilidade que fixará as responsabilidades de cada órgão durante a Execução do PROFISCO II e o prazo de execução que será de 5 anos com o respectivo cronograma descrito.

Por derradeiro, a carta consulta apresenta os riscos do PROFISCO II, os riscos legais, contratuais e de informações financeiras do mutuário.

Em 13 de outubro de 2020, cumprindo a legislação Federal e as resoluções do Senado, o Estado de Mato Grosso publicou a Lei nº 11.136/2020 que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao BID, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão do Fisco Brasil- PROFISCO II, limitando o valor a US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América).

A referida lei, em seu art. 1º, assim dispõe acerca da contratação de operação de crédito mencionada:

“Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

novecientos dólares dos Estados Unidos da América), na Linha de Crédito CCLIP - PROFISCO, a serem aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II - MT.”

O artigo 2º autoriza a vinculação de contragarantia à operação de crédito por ela regulamentada, sendo esta em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

No exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao requisito da contrapartida, o Poder Executivo protocolou junto à Assembleia Legislativa, em 20 de outubro de 2020, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, por meio da Mensagem nº 126/2020, bem como apresentou parecer técnico referente à operação de crédito em atendimento ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e Nota Técnica nº 0109/2020-SATE/SEFAZ, na qual informou sobre o enquadramento e habilitação da operação de crédito externa perante o Banco Interamericano –BID nos limites e demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, nas resoluções nº 40 e 43 do Senado.

Cumprindo o disposto na legislação, em 2020 o Estado de Mato Grosso encaminhou os autos à esta especializada que, por meio do parecer nº 3194/SGAC/PGE/2020 concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais, condicionando a juntada nos autos da autorização do Senado federal nos termos do IV do artigo 32 da LRF.

Ocorre que, conforme informado nos autos *sub examine*, por meio da CI nº 002/UCP-SEFAZ/MT (fls. 100/101) e pelo e-mail da SATE/SEFAZ/MT de 25/10/2021 (fls. 119), o procedimento até então encaminhado para autorização pelo STN foi extinto em 05/05/2020, por meio da Nota Técnica SEI nº 16434/2020/ME, sendo editado novo manual de Instrução do Pleito pelo STN, em 15/10/2021, no qual define que os interessados só poderão



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

realizar o Pedido de Verificação de Limite - PVL e concessão de garantia da União no SADIPEM após as negociações e aprovações da minuta do contrato de empréstimo:

Considerando o Projeto de Lei Orçamentária nº 889/2021, Mensagem nº 158/2021
- Protocolo nº 10592/2021 / Processo nº 1401/2021;

Considerando que, a partir de 05/05/2020, data de emissão da Nota Técnica SEI nº 16434/2020/ME, **foi extinto o procedimento de autorização para negociação por parte da STN**. A partir dessa data, o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) referente às mencionadas operações de crédito externo somente é protocolado após a conclusão da negociação das minutas contratuais, momento em que serão verificados todos os limites e condições aplicáveis à operação;

Considerando a necessidade de elaboração de novo Pedido de Verificação de Limite - PVL e concessão de garantia da União no SADIPEM, incluindo os **novos** documentos e informações indicados no Manual de Instrução de Pleitos - MIP emitido pela STN, de 15/10/2021;

Considerando que para o encaminhamento da operação de crédito ao Senado Federal é necessário que o Estado de Mato Grosso emita Parecer Jurídico acerca das autorizações necessárias à contratação, a legalidade, a constitucionalidade e exequibilidade das obrigações previstas nas minutas contratuais e envie à PGFN/ME;

Considerando que o Parecer Jurídico nº 3194/SGAC/PGE/2020 já não se encontra válido, haja vista a necessidade de mencionar informações atualizadas, como por exemplo, o novo projeto de lei orçamentária;

“Conforme tratativas via chat encontra-se Ofício SEI nº 314731/2020/ME, anexo que trata da devolução do processo PVL do PROFISCO II no SADIPEM.

2. No item 4 do referido ofício informa que, **"Após a conclusão das negociações contratuais, será necessário preencher novo PVL no SADIPEM, contendo todos os documentos e informações necessários à análise completa do pleito e enviá-lo à STN"**; (nossos grifos)

2. Assim, para dar continuidade do projeto PROFISCO II - MT, após a conclusão das negociações das minutas contratuais, **estamos preenchendo novo Pedido de Verificação de Limite - PVL e concessão de garantia da União no SADIPEM, incluindo os novos documentos e informações indicados no Manual de Instrução de Pleitos - MIP emitido pela STN, de 15/10/2021** (anexo);

3. Informamos que iniciamos a inclusão das informações e dos documentos, restando o Parecer do Órgão Jurídico e CND do TCE-MT; para envio à STN por meio de assinatura digital do Governador; que poderá ser verificado no seguinte link: <https://sadipe.mtesouro.gov.br/>

Trechos dos referidos ofícios:

OFÍCIO SEI Nº 314731/2020/ME – “Recebi a documentação encaminhada eletronicamente pelo SADIPEM para que esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) autorizasse o agendamento das negociações contratuais relativas à operação. Entretanto, informo que, **a partir de 05/05/2020**, data de emissão da Nota Técnica SEInº16434/2020/ME, **foi extinto o procedimento de**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autorização para negociação por parte da STN. A partir dessa data, o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) referente às mencionadas operações de crédito externo somente é protocolado junto a esta Secretaria após a conclusão da negociação das minutas contratuais, momento em que serão verificados todos os limites e condições aplicáveis à operação.”

OFÍCIO SEI Nº 104707/2020/ME - Dando prosseguimento ao esforço contínuo que a STN vem realizando para a simplificação do fluxo dos pleitos de entes subnacionais para realização de operações de crédito interno e externo, comunico que, a partir de 05/05/2020, data de emissão da Nota Técnica SEI nº 16434/2020/ME (SEI 7837880), foi extinto o procedimento de autorização para negociação por parte da STN. A partir dessa data, o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) referente às mencionadas operações de crédito externo somente será protocolado junto a esta Secretaria após a conclusão da negociação das minutas contratuais, momento em que serão verificados todos os limites e condições aplicáveis à operação.”

OFÍCIO SEI Nº 104709/2020/ME - Dando prosseguimento ao esforço contínuo que a STN vem realizando para a simplificação do fluxo dos pleitos de entes subnacionais para realização de operações de crédito interno e externo, comunico que, a partir de 05/05/2020, data de emissão da Nota Técnica SEI nº 16434/2020/ME (SEI 7837880), foi extinto o procedimento de autorização para negociação por parte da STN. A partir dessa data, o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) referente às mencionadas operações de crédito externo somente será protocolado junto a esta Secretaria após a conclusão da negociação das minutas contratuais, momento em que serão verificados todos os limites e condições aplicáveis à operação. 3. A referida extinção do procedimento é avaliada desde a rodada de simplificação do fluxo das operações externas iniciada no exercício de 2016 e, no entendimento e na experiência da STN, a análise pré-negociação atualmente realizada apenas onera burocraticamente o processo, sem trazer ganho de eficiência, tendo em vista que, de acordo com os registros desta Secretaria, a proporção de pleitos que não tiveram sua negociação autorizada pela STN nos últimos três anos não ultrapassa 4% do total. 4. Destaca-se que, atualmente, todos os requisitos analisados na etapa pré-negociação são reavaliados na análise completa que ocorre após a negociação, o que gera retrabalho sem trazer ganho em relação ao rigor analítico. Além disso, tendo em vista o tempo geralmente transcorrido entre a data da instrução do PVL para análise pré-negociação e a data da análise completa pós-negociação, em geral diversas das



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

informações e dos documentos que servem como subsídios à análise acabam por ficar desatualizados, exigindo que, invariavelmente, o PVL seja devolvido ao ente subnacional para a devida atualização, caracterizando-se, portanto, mais um fator gerador de retrabalho e de alguma ineficiência no processo de análise. 5. Salienta-se, por fim, que o novo procedimento proposto está alinhado aos §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto 9.075, de 06/06/2017 (SEI 7837867), conforme abaixo transcrito: *Art. 4º [...] § 1º Após o término da preparação do projeto ou do programa, caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais. § 2º Nas hipóteses de negociações financeiras que envolvam cláusulas contratuais de mercado privado, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional coordenar as negociações.* 6. Tendo em vista a mencionada extinção de procedimento, solicito que, quando do envio à STN dos convites para as reuniões de negociação cujo processo seja coordenado por essa Procuradoria, sejam encaminhadas, além das minutas contratuais propostas, a Resolução da COFIEIX que autorizou a preparação do programa/projeto, bem como, se possível, a lei autorizadora da operação, para que o representante desta Secretaria possa se preparar adequadamente para as reuniões. 7. Por fim, destaco que, em razão da extinção de procedimento, não existe óbice, do ponto de vista desta Secretaria, ao agendamento das negociações contratuais relativas às operações de crédito cujos pleitos para autorização de negociação tramitavam na STN, listadas na tabela abaixo, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia (SAIN/ME)”.

Pelo exposto nos ofícios e e-mail supra citados, o processo do PVL do PROFISCO II do Estado de Mato Grosso registrado no SADIPEM no ano de 2020 foi devolvido, cabendo ao Estado readequá-lo e somente registrar novo processo após terminada as negociações da minuta do contrato.

Como estas negociações ultrapassaram o exercício de 2020, o Estado inseriu a referida operação de crédito no projeto da LOA de 2022, em 06 de outubro de 2021, por meio da Mensagem nº 158/2021 (fls.446/499) e emitiu novo relatório técnico com os cronogramas atualizados em 13/10/2021, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 21



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 86/97 do PGE net), em cumprimento dos dispositivos legais inerentes à operação de crédito, finalizando as negociações da minuta do contrato em 08/10/2021, havendo, assim, a necessidade de nova análise jurídica.

O referido Parecer técnico traz as seguintes informações:

1 – Objeto;

2 – proposta de investimento;

2.1 – relação custo-benefício e interesse econômico – social contendo a programação financeira para os 4 anos de execução do Projeto;

2.2 – fontes alternativas de investimento;

2.3 – interesse econômico e social;

3 – conclusão.

Em atenção ao item 2.1 – relação custo-benefício e interesse econômico-social, destaca-se o seguinte excerto do parecer técnico:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1. Relação Custo-Benefício e Interesse Econômico-Social

O Projeto PROFISCO II - MT terá um investimento de US\$ 62.533.221,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e duzentos e vinte e um dólares), dos quais US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares) serão financiados pela linha de crédito BR-L1539 do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e US\$ 6.253.321,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte e um dólares) correspondentes à contrapartida local, incluindo os Componentes: 1. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal; 2. Administração Tributária e Contencioso Fiscal; 3. Administração

1



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Financeira e Gasto Público, cuja distribuição é descrita no Quadro 1, a seguir (1.00 US\$ igual a R\$ 4,50).



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos quadros 5 e 6 são demonstrados os usos e fontes da operação. Sob o ponto de vista da análise horizontal observa-se, para os componentes do projeto, que o BID e o Tesouro Estadual participam com US\$ 56.279.900,00 e US\$ 6.253.221,00 correspondendo, respectivamente, a 90% e 10% do total do investimento previsto. A contrapartida do Tesouro Estadual representa 11,11% do valor do financiamento.

Sob o aspecto da análise vertical, os componentes "Gestão Fazendária e Transparência Fiscal", "Administração Tributária e Contencioso Fiscal", "Administração Financeira e Gasto Público" correspondem, respectivamente, a 41,17%, 41,20%, 16,77%. Já o valor alocado para suportar o componente "Gestão do Projeto" corresponde a 0,86% do valor total dos desembolsos previstos.

Com a conclusão do projeto se espera a redução de custos com a manutenção de aparatos físicos para atendimento presencial, redução de erros e desembolsos indevidos em folha de pagamento, informatização de rotinas contábeis e administrativas minimizando erros e reduzindo exigências de mão de obra, prestação de serviços de atendimento de forma eletrônica, facilitando ao jurisdicionado o acesso aos serviços com custo reduzido e liberando força de trabalho. Com esse conjunto de medidas espera-se que o estado de Mato Grosso alcance, no período de 10 anos, uma redução de dispêndios da ordem R\$ 126.054.000,00 (cento e vinte e seis milhões e cinquenta e quatro mil reais).

O projeto também tem iniciativas voltadas para aperfeiçoar os processos de contencioso fiscal, a fiscalização do trânsito de mercadorias e a cobrança dos créditos estaduais, estimando-se que essas medidas poderão gerar, no período de 10 anos, um incremento de arrecadação da ordem de R\$ 613.891.000,00 (seiscentos e treze milhões, oitocentos e noventa e um mil reais). Nos quadros a seguir o detalhamento dos benefícios do projeto.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme demonstrado, os benefícios que o projeto traz para o estado são significativos e já justificam sua implantação, cabendo ainda mencionar que os contribuintes e jurisdicionados também serão favorecidos pelo projeto com a redução dos custos para cumprir com suas obrigações tributárias e acessar serviços públicos. Para exemplificar esses benefícios que os jurisdicionados terão ao final do projeto, citamos: o aperfeiçoamento da fiscalização de trânsito e o aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao contribuinte.

O aperfeiçoamento da fiscalização de trânsito, fundada no gerenciamento do risco de cada operação, permitirá reduzir pelo menos um 1.000.000 (um milhão) de paradas de veículos de carga em unidades de fiscalização a cada ano. Considerando que essas paradas tem duração de pelo menos 15 minutos cada uma, e que o custo médio para o contribuinte fica em torno de R\$

35,00 (trinta e cinco reais), a economia que o projeto proporcionará aos contribuintes será da ordem R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ao ano.

O aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao jurisdicionado, com a oferta de serviços eletrônicos conclusivos, eliminará custos para o cidadão. O projeto prevê, quando totalmente implantado, uma redução da ordem de 50% dos atendimentos presenciais (equivalente a 190.000 atendimentos). Considerando que o dispêndio médio com transporte e horas não trabalhadas que o cidadão incorre para acessar o canal de atendimento presencial é estimado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a economia para os jurisdicionados decorrente da oferta de serviços eletrônicos online é estimada em R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) ao ano.

Em atenção ao item 2.2 - fontes alternativas de investimento - destaca-se a seguinte passagem do parecer técnico:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

A escolha do BID como órgão financiador do programa é feita considerando que a Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) do Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil PROFISCO II oferece condições mais atrativas que aquelas encontradas no mercado. Os juros cobrados são inferiores aos praticados no mercado interno e os prazos de carência e amortização maiores. Ademais, Trata-se de linha de crédito condicional para projetos de investimento que tem apoio do Governo Federal, com garantia soberana para os empréstimos do programa aos estados.

Outro aspecto importante a se destacar é que o estado de Mato Grosso, financiado pelo BID, já executou o PROFISCO I, programa voltado para a modernização de aspectos da Administração Tributária. Na execução de tal programa verificou-se que o Banco tem uma rigorosa metodologia de monitoramento dos projetos que financia e expertise na condução de projetos de modernização de administrações fazendária de entes subnacionais.

A execução do Profisco I permitiu ao estado executar implantar projetos que implicaram ganhos significativos, dentre os quais cabe destacar:

1. O aumento do tempo médio de disponibilidade dos sistemas tributários de 96,5% para 98%, com impactos positivos para contribuintes, contabilistas e servidores que passaram a ter maior disponibilidade dos serviços eletrônicos.
2. Automatização dos processos de exigência do ICMS propiciando a liberação de força de trabalho equivalente a 110 servidores que trabalhavam no lançamento do ICMS estimativa segmentada, o que possibilitou uma redução de custos da ordem de 16 milhões de reais/ ano.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. Ampliação de 214 para 24.337 na quantidade anual de contribuintes alcançados por procedimentos de conferência e fiscalização eletrônica de suas operações e/ou prestações.
4. Crescimento de 73,2% na arrecadação do ICMS quando comparados os resultados de 2012 (início dos desembolsos) com 2018. No período a arrecadação do ICMS saltou de R\$ 5.816.304.243,94 para R\$ 10.074.380.211,26.

A escolha do BID como financiador também facilitará a realização de benchmarking de boas práticas e a convergência com ações desenvolvidas em outras unidades da federação, sem que isso implique desconsiderar as especificidades estaduais.

A linha de crédito disponibilizada pela Banco Interamericano de Desenvolvimento tem as seguintes características:

1. Taxa de juros anual: equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco;
2. Demais encargos e comissões
 - 2.1. Comissão de crédito: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;
 - 2.2. Comissão de inspeção e vigilância: até 1% do valor do empréstimo dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso.
3. Atualização monetária: variação cambial em relação à moeda americana.
4. Prazo total: 300 meses.
5. Prazo de carência: 66 meses.
6. Prazo de amortização: 234 meses.

Ressalte-se que essa linha de crédito tem sido utilizada por outros estados brasileiros, inclusive por aqueles detentores de "rating" que não implica restrições para realização de novas operações de crédito, para financiar seus projetos de modernização pois mostra-se vantajosa em relação a outras possibilidades de mercado.

Frise-se ainda que o estado já executou o PROFISCO I utilizando-se de linha de crédito disponibilizada pelo BID, oportunidade que adquiriu conhecimento para monitoramento do projeto e prestação de contas dos valores financiados.

Em conclusão, cabe mencionar que a modernização da gestão fiscal estadual demanda urgência, pois, conforme já demonstrado nos quadros 7 e 8 deste parecer, cada ano de atraso na execução das providências implica deixar de obter benefícios de elevada monta para o estado e sociedade.

Já em atenção ao item 2.3 - interesse econômico e social - destaca-se o seguinte excerto do parecer técnico:



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

A sociedade requer um estado ágil e eficiente, que preste serviços de qualidade com custos compatíveis. Isto exige que o Mato Grosso reduza os encargos para o jurisdicionado cumprir com suas obrigações e recolher os tributos devidos. Também exige que os valores devidos pelos cidadãos sejam arrecadados de forma eficaz, com o menor custo possível, e que os serviços públicos sejam prestados com qualidade e custo compatível.

Quando da construção do Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso para o período 2020 a 2023 (PPA 2020-23), plano esse já aprovado pelo Legislativo estadual, essas legítimas demandas sociais foram identificadas e contempladas com a abertura do Programa 511 - Modernização da Gestão Fiscal. Para viabilizar a execução desse programa o Mato Grosso necessita de recursos para financiar projetos voltados para incrementar a arrecadação da receita pública, prestar serviços de qualidade, reduzir custos da máquina administrativa, e ainda minimizar os custos para o jurisdicionado acessar serviços públicos e cumprir suas obrigações.

O PROFISCO II – MT, em perfeito alinhamento com o PPA 2020-23, está formatado para modernizar a gestão fiscal, contemplando os seguintes componentes:

1 – Gestão Fazendária e Transparência Fiscal: os produtos projetados para este componente buscam aperfeiçoar e tornar efetivos os mecanismos de governança pública, melhorando o planejamento, monitoramento e avaliação de resultados, a gestão dos riscos fiscais, o controle dos processos e a prestação de contas dos atos da administração.

2 – Administração Tributária e Contencioso Fiscal: a execução dos produtos previstos para este componente visa melhorar o desempenho dos controles tributários e a transformação dos créditos tributários em moeda, fornecer suporte para os contribuintes cumprirem suas obrigações com menores custos, aperfeiçoar mecanismos para a solução de litígios decorrentes da relação tributária com agilidade, justiça e transparência.

3 – Administração Financeira e Gasto Público: a execução dos produtos previstos para este componente visa aprimorar a Administração Contábil e Financeira Estadual possibilitando a ágil, completa e fidedigna contabilização dos atos e fatos da administração, inclusive no que se refere à gestão de ativos e passivos, custos dos serviços públicos e folha de pagamento de pessoal. A racionalização e automatização de processos possibilitarão a redução de erros e a geração, com custos decrescentes, de informação gerencial tempestiva para suporte à tomada de decisão.

Como já demonstrado nos quadros 7 e 8 do item 2.1 deste parecer, a implantação do PROFISCO II atende o interesse econômico do estado na medida que, no período de 10 anos possibilitará:

Redução de despesas	R\$ 126.054.000,00
Incremento de receitas	R\$ 613.891.000,00

O PROFISCO II, somente nos dez anos seguintes à conclusão, reduzirá encargos suportados pela sociedade mato-grossense em R\$ 397.500.000,00 (trezentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais).

Sob a ótica da capacidade de pagamento, o serviço da dívida com o financiamento pleiteado alcançará um valor máximo de R\$ 19,62 milhões de reais, ou 4,4 milhões de dólares ao ano, o que corresponde a 0,08 % da Receita Corrente Estadual ou 0,14% da Receita Corrente Líquida com impostos e taxas, restando claro que a assunção dos encargos não comprometerá os fluxos financeiros do estado no futuro.



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe enfatizar que a execução das ações previstas no PROFISCO II são de grande relevância para a manutenção da trajetória de crescimento contínuo da receita, trajetória essa que teve contribuição significativa dos projetos executados com recursos do PROFISCO I.

A viabilidade econômica do PROFISCO II – MT é demonstrada pela comparação entre os benefícios do projeto e os encargos do financiamento nos 10 anos seguintes à conclusão. Neste período o projeto tende a dar um retorno líquido de R\$ 556.077.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões e setenta e sete mil reais) que equivalem a US\$ 123.545.000,00 (cento e vinte e três milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil dólares americanos).

Conclui o parecer técnico por atestar o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado federal nº 43/2001 e do § 1º do art. 32 da LC nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação.

Denota-se, pelas informações prestadas no parecer técnico supracitado, bem como no teor da Lei Estadual que autoriza o PROFISCO II no Estado de Mato Grosso e, ainda, na mensagem nº 158/2021, que encaminha a Lei Orçamentária Anual de 2022 à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que os requisitos exigidos no inciso III do art. 167 da Constituição, nos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e nos demais requisito e limites impostos pelas Resoluções nº 43/2001 e 40/2001 do Senado Federal, estão sendo cumpridos e observados pelo Estado de Mato Grosso.

Em cumprimento ao requisito do inciso IV do artigo 32 da LRF, faz-se necessária a autorização específica do Senado Federal para operação de crédito externo. Nesta senda, foi registrado na reunião de ajuda-memória – pré negociação SAIN/CGFE (fls. 84/85 PGNET) datado de 07 de outubro de 2021, que os autos serão remetidos ao Senado Federal após o Estado enviar o processo com o parecer jurídico à PGFN/ME, vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

ASPECTOS ESPECIAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Para o encaminhamento da operação de crédito ao Senado Federal, com vistas à contratação do empréstimo, é necessário que o Estado envie à PGFN/ME o parecer jurídico acerca das autorizações necessárias à contratação, bem como da legalidade,

constitucionalidade e exequibilidade das obrigações previstas nas minutas contratuais, no que diz respeito ao Projeto.

Representantes do Ministério da Economia destacaram que o cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, relacionadas nas Disposições Especiais, constitui para o Governo Federal requisito para a assinatura do contrato de garantia. Destacaram, ainda, que, para a aprovação final visando à assinatura dos Contratos, o BID deve encaminhar correspondência ao Ministério da Economia (PGFN) sobre o grau de cumprimento substancial das referidas condições especiais.

Considerando as informações supra citadas, ratifica-se a necessidade do cumprimento do requisito legal descrito no inciso IV do artigo 32 da LRF, em momento oportuno.

II.II.II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DAS POLÍTICAS DO BID NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA O PROFISCO II.

Insta salientar que esta especializada, por meio do parecer jurídico nº 805/SGAC/PGE/2020, tratou da possibilidade jurídica de aplicação das políticas do BID nas aquisições e contratações a serem realizadas para o PROFISCO II, uma vez que o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID possui regramentos próprios para a consecução das contratações advindas dos recursos do contrato de empréstimo, denominados de *Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - GN 2350-15 e Políticas para aquisição de bens e contratação de obras financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – GN 2349-15*. Destaque-se trecho do r. parecer:

“Tratando-se de aplicação das Políticas do BID nas contratações advindas de recursos de contrato de empréstimo, aplica-se o artigo 42, §5º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: Art. 42 (...) “§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, **bem como as normas e procedimentos**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”(grifos nossos)

Conforme disposição expressa na Lei Geral de Licitações, os processos de licitação poderão ser regidos pelas normas e procedimentos próprios da entidade financiadora, desde que exigida para a obtenção do empréstimo.

Assim, a aplicação das Políticas do BID não é obrigatória e automática, **devendo sua previsão estar contida no Contrato de Empréstimo**, caso contrário, o mutuário poderá utilizar sua legislação nacional de licitações e contratos administrativos.

Como podemos verificar, já é entendimento jurídico nacional a aplicação da exceção do parágrafo quinto do artigo 42 da Lei 8.666/93 nas contratações decorrentes de recursos de bancos internacionais, **devendo ao fato de a administração pública seguir as regras estabelecidas e pactuadas nos referidos contratos de financiamentos**, desde que atendidos aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos¹.

Na mesma linha do entendimento exarado no Parecer supracitado temos a seguinte decisão do TCU²:

Aquisições no Âmbito de Empréstimos do BIRD e Créditos da AID.

A Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, utilizando da prerrogativa conferida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, previu, no art. 42, § 5º, a possibilidade de afastar as suas normas gerais de procedimento licitatório em face de condições, normas e procedimentos definidos em acordos internacionais, desde que observadas algumas exigências, senão vejamos:

*‘Art. 42, § 5º. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento [empréstimo] ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, **poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades**, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifamos).*

Aliás, o próprio acórdão combatido, no item 9.2, deixou assente a ‘necessidade de observância das disposições do subitem 8.3 da Decisão nº 411/2002 – Plenário’. Ocorre que a alínea ‘a’ desse subitem 8.3 afirma, justamente, que devem

¹ Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.

² Plenário TC-010.095/2008-3.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

ser observados o art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e a Decisão nº 245/92 - Plenário TCU. Por sua vez, esta Decisão nº 245/92 dispôs o seguinte no item 2:

‘2 - admitir que, observada a competência do Senado Federal (art. 52-V, VII e VIII da CF), a aplicação dos dispositivos legais supracitados implica na possibilidade da adoção de procedimentos licitatórios nos termos exigidos pelas referidas organizações financeiras internacionais, através de cláusulas e condições usuais dos respectivos contratos de empréstimos, desde que não conflitantes com o Texto Constitucional do País’.

Importante observar que, tendo em vista a **competência privativa do Senado Federal** para aprovação de operações de crédito como a que ora se examina, a referência feita no § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93 quanto à ratificação pelo ‘Congresso Nacional’ não poderia ser interpretada literalmente, sob pena de violação do inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

É certo que na hipótese do inciso I do art. 49 da Lei Maior, qual seja, ‘resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional’, a ratificação seria do **Congresso Nacional**, por meio de outra espécie normativa primária (decreto legislativo), mas não é esse o caso concreto.

De outro lado, não poderia a Lei de Licitações suprimir a vontade do constituinte em relação à competência do **Senado Federal** para aprovar, mediante Resolução, os financiamentos de ‘organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte’, a exemplo do BIRD.

Pelas razões acima, a única **interpretação** cabível **conforme a Constituição Federal** é a de que a expressão ‘Congresso Nacional’ contida no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, abarca não só ao parlamento como um todo, mas também qualquer de suas Casas (Câmara dos Deputados ou Senado Federal).

Observe-se que, como norma primária (CF, art. 59, inciso VII), nada impede que uma Resolução do Senado Federal inove no ordenamento jurídico e ratifique regras de procedimento licitatório definidas em acordo internacional diferentes das estabelecidas na Lei nº 8.666/93. Assim, desde que não viole a Constituição da República, a inovação legislativa será legítima.

Outro exemplo de inovação legislativa do Acordo de Empréstimo é a restrição das aquisições de bens ou contratação de obras a certas modalidades de licitação (Concorrência Pública Internacional, Concorrência Pública Nacional e Compra Direta mediante cotação de preços), estabelecendo, inclusive, **limites diferentes** dos previstos na Lei nº 8.666/93, conforme previsto no item B da Seção III do Anexo 2 do Acordo e item 3.8.1 do Manual Operativo do Proágua Nacional, vol. 1, sem qualquer ofensa àquela lei (art. 42, § 5º) ou à Constituição Federal.

O item A da Seção III do Anexo 2 do Acordo prevê a incidência das Diretrizes para Aquisições no âmbito de empréstimos do BIRD e créditos da AID sobre as aquisições de bens e obras pelo Projeto Proágua Nacional.

No mesmo sentido, o item 3.8.1 do Manual assevera que ‘as aquisições de bens e a contratação de obras serão realizadas de acordo com as normas do Banco Mundial para licitações revistas em maio de 2004 – **Guidelines for Procurement under BIRD Loans and IDA Credits**; as orientações contidas na Seção III, Anexo 2 do Acordo de Empréstimo-BR (**Loan Agreement**); e o descrito no Anexo 1 do **Project Paper, Report nº 35719-BR**’.

O professor Marçal, na obra citada, páginas 410 a 413, enumera os pressupostos de aplicação do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

- a) Contratação com recursos provenientes de organismos internacionais, mediante transferência gratuita (doação) ou onerosa (financiamento);
- b) **Condição essencial** imposta pelo titular dos recursos; e
- c) Comprovação dos pressupostos.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. Ao final, conclui (pág. 413) que o dispositivo em comento 'significa que as regras acerca de procedimento licitatório, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento etc. podem ser alteradas. Não é possível eliminar os princípios referentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais e praxísticas' (Grifamos).

Dessa forma, desde que presentes os pressupostos do § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93 e que não haja ofensa à Constituição Federal, as regras da Lei Geral de Licitações poderiam ser afastadas pelo novel procedimento do Acordo de Empréstimo nº 7420-BR internalizado por meio da Resolução nº 8/2007 do Senado Federal.

Importante registrar que, em 1º de abril do corrente ano, entrou em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, revogando a Lei nº 8.666/93. A nova lei traz em seu art. 1º, parágrafo 3º, permissivo semelhante ao art. 42, § 5º, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

Constata-se que a nova legislação manteve a possibilidade de utilização de outras normas e condições de contratação pela administração pública quando tratar-se de recursos provenientes de empréstimos ou doações decorrentes de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte e desde que atendidas as condicionantes descritas nos seus incisos.

Como já tratado no parecer anteriormente expedido, parecer nº 805/SGAC/PGE/2020, mantém-se o entendimento jurídico de que, nas contratações decorrentes de recursos de bancos internacionais, a administração pública deverá seguir as



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

regras estabelecidas e pactuadas nos referidos contratos de financiamentos, desde que observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.

Na minuta do Contrato de Empréstimo (fls.05/78 PGNET), vemos que as políticas de aquisições e contratações do Banco estão previstas nas disposições especiais, capítulo III e Normas Gerais capítulo VI, nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ {data de aprovação da Proposta de Empréstimo} e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(84) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado desde que as contratações ou aquisições sejam realizadas em conformidade com o documento ou documentos de licitação acordados entre o Mutuário e o Banco.

(f) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Projeto, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(85) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operativo do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Projeto utilizando o ROP previamente aprovado pelo Banco para todas as operações individuais de empréstimo da CCLIP-PROFISCO II. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de

Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

Logo, as aquisições e contratações de serviços realizadas pelo Estado de Mato Grosso decorrentes dos recursos provenientes do PROFISCO II deverão observar os regramentos trazidos nestas cláusulas do Contrato de Empréstimo, utilizando-se as políticas do Banco, em conformidade com o § 3º do artigo 1º da Lei nº 14.133/93 e respeitando-se os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas, tais como **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.**

II.II.III. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

Como pode-se observar, o Estado de Mato Grosso demonstrou interesse em celebrar contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para desenvolver o Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II, já realizando as tratativas e providências legais para tanto. Atualmente, o processo encontra-se na fase de formalização propriamente dita do contrato de empréstimo com o Banco Mundial.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para tanto, juntou-se aos autos o documento chamado “ajuda- memória – pré negociação SAIN/CGFE (fls. 84/85 PGNET), datado de 07 de outubro de 2021, no qual demonstra-se que a pré-negociação das minutas contratuais relativas ao projeto de Modernização Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II MT foi realizada no período compreendido entre 30/09/2021 a 07/10/2021 pelos representantes do Estado de Mato Grosso, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/ME), Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), Secretaria Executiva (SE/MR) e da Secretaria de assuntos Econômicos Internacionais (SAIN/ME), resultando nas seguintes indagações e providências:

As minutas contratuais foram analisadas e as propostas de alteração foram objeto de marcas em azul (sublinhado) para inclusão, vermelho (tachado) para exclusão e amarelo (destacado) para pontos a serem esclarecidos, bem como comentários que serão levados pela Delegação Brasileira à reunião de negociação contratual com o BID, agendada para o dia 08/10/2021, por videoconferência.

RESOLUÇÃO COFEX:

A preparação do Projeto foi autorizada pela Resolução nº 02/0137, de 17 de setembro de 2019, publicada no DOU em 14 de outubro de 2019.

TERMOS DA OPERAÇÃO A SER NEGOCIADA:

Mutuário: Estado de Mato Grosso

Garantidor: República Federativa do Brasil

Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Valor do empréstimo: pelo equivalente a até US\$ 56.279.900,00

Valor da contrapartida: no mínimo 10% do valor total do Projeto

ASPECTOS ESPECIAIS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO

Para o encaminhamento da operação de crédito ao Senado Federal, com vistas à contratação do empréstimo, é necessário que o Estado envie à PGFN/ME o parecer jurídico acerca das autorizações necessárias à contratação, bem como da legalidade,

constitucionalidade e exequibilidade das obrigações previstas nas minutas contratuais, no que diz respeito ao Projeto.

Representantes do Ministério da Economia destacaram que o cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, relacionadas nas Disposições Especiais, constitui para o Governo Federal requisito para a assinatura do contrato de garantia. Destacaram, ainda, que, para a aprovação final visando à assinatura dos Contratos, o BID deve encaminhar correspondência ao Ministério da Economia (PGFN) sobre o grau de cumprimento substancial das referidas condições especiais.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Representantes do Ministério da Economia destacaram que o cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, relacionadas nas Disposições Especiais, constitui para o Governo Federal requisito para a assinatura do contrato de garantia. Destacaram, ainda, que, para a aprovação final visando à assinatura dos Contratos, o BID deve encaminhar correspondência ao Ministério da Economia (PGFN) sobre o grau de cumprimento substancial das referidas condições especiais.

O representante da STN informou aos representantes do Estado que, tão logo termine a negociação, deverão providenciar junto ao Banco Central do Brasil a inclusão das condições financeiras no Registro de Operação Financeira (ROF), na versão web do sistema RDE-ROF, com o tipo de operação "Financiamento de Organismos", e comunicar à STN/ME o número do registro para confirmação. Ressaltou, ainda, a necessidade de incluir no campo "Informações Complementares" do ROF o número do processo relativo à operação na STN/ME (17944.103449/2021-12) e o nome do Projeto.

Representantes da SAIN/ME informaram aos representantes do Estado que, uma vez assinado o contrato de empréstimo com o BID, qualquer alteração que se fizer necessária nos termos contratuais deverá ser precedida de apreciação pelo Grupo Técnico da COFIE (GTEC-COFIE), sendo uma exigência legal.

O representante da Secretaria Executiva do ME destacou a observância dos seguintes produtos obrigatórios: i) Rede Nacional para a Simplificação do Registro de Empresas (REDESIM); ii) Escrituração Fiscal Digital no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que incorporará as informações necessárias à apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); iii) Pagamento centralizado e automático dos impostos relacionados ao comércio exterior; e iv) Sistemas de Administração Financeira Tecnológica mais atualizados, integrados com as diversas áreas da gestão. Ditas ações não serão exigidas total ou parcialmente como parte desta Operação de Empréstimo, caso o Mutuário Elegível comprove que já foram executadas ou estão em execução.

As alterações realizadas nos documentos contratuais estão registradas nas minutas anexas.

Na sequência, em 08/10/2021 (fls. 02/04 PGNET) foi realizada reunião de negociação da minuta contratual conforme descrito abaixo:

BRASIL

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso –
PROFISCO II – MT
(BR-L1539)

Ata de Negociação

8 de outubro de 2021

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. **Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – PROFISCO II – MT, as quais foram previamente



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades do Estado de Mato Grosso ("Mutuário") e da República Federativa do Brasil ("Fiador").

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Luciana Rosa, Angélica Wandermurem Scheidegger, Ezeice da Silva Souza e Eliel Barros Pinheiro (SEFAZ/MT), e Pedro Gomes e Hugo Felipe Martins de Lima (PGE/MT); **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante e Isis Resende (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Luiz Alberto Palmeira (Secretaria Executiva/ME), Tiago da Fonte Didier Sousa (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Paulo Magaldi Netto (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME),

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Ana Lúcia Dezolt (Chefe de Equipe, IFD/CBR); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arranategui (CSC/CBR); Juliana Mirelle Pereira de Arruda (CSC/CBR); Leise Estevanato (Especialista Financeira, FMP/CBR); David Salazar (Especialista de Aquisições, FMP/CBR); Arturo Pita (FIN); e Krysia Avila (LEG/SO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – junho de 2021 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

Ata de Negociação
BR-L1539

Envelope ID: B647CDC4-051D-4CF4-A87C-62B72B37B914

anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Transição da Taxa LIBOR. O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o contrato de empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

4. A propósito do item 3 supra, a PGFN informa que procederá a uma consulta formal à STN acerca da alteração da taxa de juros para adoção da taxa SOFR.



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

6. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

7. Necessidade de Aprovação da COFLEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação do prazo original de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFLEX para aprovação.

8. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da PGFN, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram

ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

Ata de Negociação
BR-L1539

2

sha256 ID: B647CDD4-051D-4CF4-A07C-62B72B370914

9. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco

informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via DocuSign, em 8 de outubro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Em anexo à referida Ata de reunião, acostou-se a Minuta do Contrato de Empréstimo negociada em 08 de outubro de 2021 (fls. 05/78 PGNET).

Após todas as tratativas necessárias, em 13 de outubro do corrente ano, o Secretário de Estado de Fazenda e o Governador do Estado de Mato Grosso assinaram parecer técnico atestando o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 (fls. 86/97 PGNET).

A minuta apresentada contém a seguinte informação:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DocuSign Envelope ID: B647CDC4-061D-4CF4-A87C-62B72B37B814

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO (INCLUSIVE POR PARTE DO COMITÊ DE POLÍTICAS OPERACIONAIS E PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS) E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO

Minuta 20 de setembro de 2021
Negociada em 8 de outubro de 2021

Importante registrar que, qualquer modificação realizada posteriormente, deverá ser reencaminhada para nova análise jurídica.

Passa-se a análise da minuta em epígrafe.

Conforme colacionado acima, no item II da Ata de Negociação (fls. 02/05 PGNET), as partes acordaram os ajustes pertinentes à minuta de contrato adequadamente às negociações entabuladas com o BID, sem qualquer oposição, presentes na referida negociação representantes do próprio BID, autoridades da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e da Secretaria Executiva do Ministério da Economia. No âmbito da referida negociação, os aspectos jurídicos do contrato foram objeto de deliberação, não sendo mencionadas, na oportunidade, ofensa aos princípios e normas constitucionais e legais.

A minuta do Contrato de Empréstimo apresenta-se dividida em **DISPOSIÇÕES ESPECIAS E NORMAS GERAIS**.

As **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS** contêm, em seu preâmbulo, as partes do contrato - mutuário e Banco, menção ao convênio de linha de crédito BRX039, assinado entre o Banco e A República Federativa do Brasil e informação de que esta é garantidora/fiadora do presente contrato. Seguem-se seis capítulos com os seguintes conteúdos:

Capítulo I – descrição do Objeto, elementos integrantes do contrato e definições particulares.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Capítulo II – detalhamento do empréstimo, contendo o montante a ser despendido, as regras e prazos para o desembolso, o cronograma de amortização, os juros, comissão de crédito, recursos para inspeção e vigilância e hipóteses de conversões.

Capítulo III – trata do desembolso e uso do recurso do empréstimo, havendo condicionantes de adesão ao ROP – Regulamento Operativo do Programa e que seja criada a UCP – Unidade Coordenadora do Projeto, bem como as condicionantes de utilização dos recursos, a taxa de câmbio a ser utilizada e as possibilidades de suspensão de desembolso.

Capítulo IV – trata da execução do projeto, contrapartida do Estado, define o executor do projeto e dispõe sobre as contratações e suas políticas próprias de aquisições, plano de aquisições, ROP, condições especiais de execução, manutenção e salvaguardas ambientais e sociais.

Capítulo V – dispõe sobre a supervisão e avaliação do projeto nas fases de execução, gestão financeira, resultados, planos e relatórios.

Capítulo VI – contém disposições diversas contemplando a vigência do contrato, as formas de comunicações e notificações, cláusula compromissória e as práticas proibidas.

As **NORMAS GERAIS**, em seguida, subdividem-se em doze capítulos seguindo a mesma sistemática das **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**:

Capítulo I - Aplicação e interpretação das normas gerais e a contagem dos prazos.

Capítulo II – definições dos termos descritos no r. contrato.

Capítulo III –amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados.

Capítulo IV – desembolso, renúncia e cancelamento automático.

Capítulo V - remete às possibilidades de conversões de moeda, taxa de juros, *comodity* e proteção contra catástrofes, estabelecendo a forma de requerê-las, os



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

requisitos necessários, os prazos, despesas de captação, prêmios ou desconto e outros custos associados, eventos de interrupção das cotações, cancelamento e reversão da conversão, ganhos ou custos associados à redenominação do dólar, atraso no pagamento decorrente de conversão e custos adicionais.

Capítulo VI – trata sobre a execução do projeto, como serão os sistemas de gestão financeira e controle interno, a contrapartida local, seleção e contratação de obras serviços, aquisições de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria, a utilização dos bens adquiridos com o projeto, a salvaguarda ambiental e social e as despesas inelégíveis para o projeto.

Capítulo VII – dispõe sobre a supervisão e avaliação do Projeto, os procedimentos de inspeções e planos e relatórios de auditorias e financeiros.

Capítulo VIII – aduz sobre as suspensões de desembolso, vencimento antecipado e cancelamentos parciais.

Capítulo IX- contém as práticas proibitivas de forma detalhada.

Capítulo X - dispõe sobre compromisso relativo a gravames bem como as hipóteses de isenção de impostos.

Capítulo XI – trata das disposições diversas, tais como, cessão de direitos, modificações e dispensas contratuais, reserva de direitos, extinção, validade e divulgação de informação.

Capítulo XII - aduz sobre a arbitragem, composição do tribunal arbitral, como será o procedimento, constituição, despesas e notificações.

Como pode ser observado, as disposições especiais traduzem o contexto generalizado do objeto do contrato e suas peculiaridades, já e as normas gerais apresentam, de forma detalhada, cada dispositivo necessário para sua realização, havendo assim vários artigos das normas gerais que remetem a assuntos tratados nas disposições especiais, a fim de complementá-los.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Após detida análise das cláusulas do r. contrato, observa-se que os capítulos II das Disposições Especiais e III e V das normas gerais trazem a sistemática financeira da contratação, ficando sua aprovação relacionada à discricionariedade dos gestores, não comportando observação jurídica nesse sentido.

Porém, deve ser mencionado que, conforme as deliberações da reunião de negociação referentes às condições financeiras do empréstimo, foi acordado que a data final de amortização se dará no prazo de 25 anos contados da assinatura do contrato de empréstimo, conforme pagamento da amortização principal a ser realizado em prestações semestrais consecutivas, no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, sendo as mesmas datas do pagamento dos juros e a primeira data de pagamento da amortização realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do contrato.

Tais deliberações constam transcritas no rodapé da r. minuta do contrato de empréstimo no capítulo II – O Empréstimo das Disposições Especiais (fl. 08 PGNET):

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente ao dia 15 de [junho/dezembro] de ____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [junho/dezembro] de 20__³, e a última no dia 15 de [junho/dezembro] de 20__.⁴

¹ A Data Final de Amortização deverá ser calculada quando da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e será de no máximo 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será calculada pelo Departamento Financeiro do Banco e incluída no momento da assinatura do Contrato de Empréstimo, nunca maior que 15,25 anos.

³ A depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, após transcorridos até 5,5 anos da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

⁴ A última data de pagamento deverá ser no mês de junho ou dezembro, a depender da assinatura do Contrato de Empréstimo, conforme seja o caso, antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Na reunião de negociação, também foi mencionado que o Banco pretende substituir a taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, fazendo a previsão nas Normas Gerais sobre a possibilidade de notificação do banco neste sentido no decorrer do contrato (item II.3 da ata de negociação):



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. Transição da Taxa LIBOR. O Banco informou ao Mutuário sobre a substituição, proximamente, da taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, ante a qual o Banco desenvolveu uma estratégia de transição da taxa LIBOR e se encontra em processo de adoção da SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) como taxa base alternativa, a qual substituirá a taxa LIBOR. Para tal efeito e de acordo com o estabelecido no Artigo 3.07(e) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, o Banco notificará o Mutuário sobre a nova taxa base de juros no prazo previsto no mencionado Artigo 3.07(e). Uma vez que o Banco haja efetuado tal notificação, o contrato de empréstimo ora em negociação ficará sujeito à nova taxa base de juros.

Vejamos como ficou na minuta do contrato de empréstimo descrito:

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

Sobre esta substituição, ficou acordado que a PGFN procedesse consulta junto à STN sobre essa alteração. Assim, condiciona-se a aprovação da referida cláusula à resposta positiva da STN e à manifestação favorável da PGFN.

Já os capítulos IV e V das Disposições Especiais e VI e VII das Normas Gerais trazem os regramentos para a execução do projeto, estando presentes nestes as políticas de contratações e aquisições definidas pelo Banco, a sistemática de gestão financeira e controle interno e as contrapartidas do Estado.

Quanto à utilização das políticas de aquisições do Banco, ratifica-se o entendimento já exposto por esta especializada neste parecer e no parecer nº 805/2020, estando as cláusulas do contrato em harmonia com a legislação vigente.

O referido contrato contém um anexo único denominado “O Projeto” (fls. 74/78 PGNET), documento que detalha todo o projeto de modernização da gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso – Profisco II-MT, contendo o objeto do projeto, a descrição dos componentes - gestão fazendária e transparência fiscal, administração fazendária e contencioso fiscal, administração financeira e gastos públicos, traz o plano de financiamento e as exigências para a execução do projeto, estando em harmonia com as demais disposições contratuais.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por derradeiro a r. minuta do contrato é acompanhada da minuta do Contrato de Garantia (fls. 79/83 PGNET) a ser celebrado entre o Banco e a República Federativa, que será analisada e aprovada pelos seus representantes.

As demais deliberações acordadas na reunião de negociação supracitada tratam de providências a serem cumpridas que não estão diretamente relacionadas às cláusulas contratuais, em relação às quais não há qualquer óbice legal.

III. CONCLUSÃO

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do pleito do Estado de Mato Grosso para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de R\$ US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares), destinada à operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 11.136 de 15 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.752, de 18 de maio de 2020;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, conforme Projeto da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente que está em andamento na Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 158/2021 anexada aos autos (fls. 446/499 do PGE net);
- c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, com exceção da autorização do Senado Federal, exigida no



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inciso IV do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 101/2000, condição *sine qua non* para prosseguimento do pleito;

e) observância das demais disposições estabelecidas nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal conforme nota técnica do Tesouro Estadual.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de formalização do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para a realização do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso- PROFISCO II-MT, nos termos da minuta em epígrafe, desde que sejam observadas as recomendações expedidas neste parecer e, em especial, as seguintes:

- o cumprimento do requisito do inciso IV do § 1º do artigo 32 da LRF - autorização específica do Senado Federal, por se tratar de operação de crédito externo; recomenda-se seja juntada aos autos, em momento oportuno, tão logo seja concedida, como, condição *sine qua nom* para o prosseguimento do feito;

- condiciona-se a aprovação do artigo 3.07 das Normas Gerais, que trata da previsão da possibilidade de notificação do banco para que que seja substituída a taxa LIBOR por uma nova taxa de referência, à manifestação da STN e à posterior análise e aprovação da PGFN, conforme deliberado no item II.3 da Ata de Negociação (fls. 02/05 PGENet).

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Evandro Bortolotto Ortega

Procurador(a) do Estado de Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso
PROFISCO II – MT

PARECER TÉCNICO

1. OBJETO

Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo governo do estado de Mato Grosso, de operação de crédito, no valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso (PROFISCO II - MT).

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1. Relação Custo-Benefício e Interesse Econômico-Social

O Projeto PROFISCO II - MT terá um investimento de US\$ 62.533.221,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e três mil e duzentos e vinte e um dólares), dos quais US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares) serão financiados pela linha de crédito BR-L1539 do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e US\$ 6.253.321,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte e um dólares) correspondentes à contrapartida local, incluindo os Componentes: 1. Gestão Fazendária e Transparência Fiscal; 2. Administração Tributária e



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Contencioso Fiscal; 3. Administração Financeira e Gasto Público, cuja distribuição é descrita no Quadro 1, a seguir (1.00 US\$ igual a R\$ 5,1433).

Quadro 1–Distribuição dos custos estimados: Projeto PROFISCO II – MT (US\$ 1.00)

Componente/Produto	Fonte de financiamento				Total	
	BID		Contrapartida mutuário			
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
A. Gestão do Projeto	\$ 538.889	0,96%	\$ -	0,00%	\$ 538.889	0,86%
P020 (A01) - Monitoramento e avaliação.	\$ 388.889	0,69%	\$ -		\$ 388.889	0,62%
P021 (A02) - Auditoria.	\$ 150.000	0,27%	\$ -		\$ 150.000	0,24%
COMPONENTE I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	\$ 19.492.005	34,63%	\$ 6.253.321	100,00%	\$ 25.745.326	41,17%
P01 - 1.1 Modelo de Governança Institucional implantado.	\$ 1.333.333	2,37%	\$ -		\$ 1.333.333	2,13%
P02 - 1.2 Modelo de Gestão de Pessoas implantado.	\$ 2.354.596	4,18%	\$ 5.083.907	81,30%	\$ 7.438.504	11,90%
P03 - 1.3 Modelo de Gestão de TI implantado.	\$ 13.994.711	24,87%	\$ -		\$ 13.994.711	22,38%
P04 - 1.4 Modelo de Governança de Compras públicas implantado.	\$ 1.264.920	2,25%	\$ 1.169.414	18,70%	\$ 2.434.333	3,89%
P05 - 1.5 Modelo de Transparência e Cidadania Fiscal implantado.	\$ 544.444	0,97%	\$ -		\$ 544.444	0,87%
COMPONENTE II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	\$ 25.764.626	45,78%	\$ -	0,00%	\$ 25.764.626	41,20%
P06 - 2.1 Modelo de Gestão de Política Tributária implantado.	\$ 6.103.126	10,84%	\$ -		\$ 6.103.126	9,76%
P07 - 2.2 Sistema de Cadastro e Controle da Obrigação Tributária melhorado.	\$ 3.427.778	6,09%	\$ -		\$ 3.427.778	5,48%
P08 - 2.3 Modelo de gestão da Fiscalização Baseado em Riscos implantado.	\$ 5.345.111	9,50%	\$ -		\$ 5.345.111	8,55%
P09 - 2.4 Modelo de Gestão do Contencioso implantado.	\$ 5.310.833	9,44%	\$ -		\$ 5.310.833	8,49%
P010 - 2.5 Canais de Serviços de Atendimento ao Contribuinte implantado.	\$ 822.222	1,46%	\$ -		\$ 822.222	1,31%
P011 - 2.6 Sistema de Cobrança implantado.	\$ 4.133.333	7,34%	\$ -		\$ 4.133.333	6,61%
P012 - 2.7 Sistema de Arrecadação implantado.	\$ 622.222	1,11%	\$ -		\$ 622.222	1,00%
COMPONENTE III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	\$ 10.484.380	18,63%	\$ -	0,00%	\$ 10.484.380	16,77%
P013 - 3.1 Modelo de Planejamento Orçamentário Orientado para Resultados implantado.	\$ 948.222	1,68%	\$ -		\$ 948.222	1,52%
P014 - 3.2 Sistema de Gestão do Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contábil, Convênios, Contratos e Patrimonial implantado.	\$ 4.733.333	8,41%	\$ -		\$ 4.733.333	7,57%
P015 - 3.3 Sistema de Gestão da Dívida Pública implantado.	\$ 666.667	1,18%	\$ -		\$ 666.667	1,07%
P016 - 3.4 Sistema de Gestão de Ativos e Passivos implantado.	\$ 288.889	0,51%	\$ -		\$ 288.889	0,46%
P017 - 3.5 Modelo de Gestão de Riscos Fiscais implantado.	\$ 763.356	1,36%	\$ -		\$ 763.356	1,22%
P018 - 3.6 Modelo de Gestão do Custo e do Gasto Público implantado.	\$ 1.161.867	2,06%	\$ -		\$ 1.161.867	1,86%
P019 - 3.7 Sistema de Gestão da Folha de Pagamento de Ativos e Inativos Implantado.	\$ 1.922.047	3,42%	\$ -		\$ 1.922.047	3,07%
CUSTO TOTAL DO PROJETO - PROFISCO II - MT	\$ 56.279.900	100,00%	\$ 6.253.321	100,00%	\$ 62.533.221	100,00%



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro 2–Distribuição dos custos estimados: Projeto PROFISCO II – MT (R\$ 1.00)

Componente/Produto	Fonte de financiamento				Total	
	BID		Contrapartida mutuário			
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
A. Gestão do Projeto	R\$ 2.771.667,00	0,96%	R\$ -	0,00%	R\$ 2.771.667,00	0,86%
P020 (A01) - Monitoramento e avaliação	R\$ 2.000.172,00	0,69%	R\$ -	0,00%	R\$ 2.000.172,00	0,62%
P021 (A02) - Auditoria	R\$ 771.495,00	0,27%	R\$ -	0,00%	R\$ 771.495,00	0,24%
COMPONENTE I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	R\$ 100.253.230,00	34,63%	R\$ 32.162.706,00	100,00%	R\$ 132.415.936,00	41,17%
P01 - 1.1 Modelo de Governança institucional implantado	R\$ 6.857.733,00	2,37%	R\$ -	0,00%	R\$ 6.857.733,00	2,13%
P02 - 1.2 Modelo de gestão de pessoas implantado.	R\$ 12.110.395,00	4,18%	R\$ 26.148.061,00	81,30%	R\$ 38.258.456,00	11,90%
P03 - 1.3 Modelo de gestão de TI implantado.	R\$ 71.979.000,00	24,87%	R\$ -	0,00%	R\$ 71.979.000,00	22,38%
P04 - 1.4 Modelo de governança de compras públicas implantado.	R\$ 6.505.861,00	2,25%	R\$ 6.014.646,00	18,70%	R\$ 12.520.507,00	3,89%
P05 - 1.5 Modelo de Transparência e cidadania fiscal implantado.	R\$ 2.800.241,00	0,97%	R\$ -	0,00%	R\$ 2.800.241,00	0,87%
COMPONENTE II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	R\$ 132.515.199,00	45,78%	R\$ -	0,00%	R\$ 132.515.199,00	41,20%
P06 - 2.1 Modelo de gestão de política tributária implantado	R\$ 31.390.206,00	10,84%	R\$ -	0,00%	R\$ 31.390.206,00	9,76%
P07 - 2.2 Sistema de Cadastro e Controle da Obrigação Tributária Melhorado.	R\$ 17.630.089,00	6,09%	R\$ -	0,00%	R\$ 17.630.089,00	5,48%
P08 - 2.3 Modelo de gestão da Fiscalização baseado em riscos implantado	R\$ 27.491.510,00	9,50%	R\$ -	0,00%	R\$ 27.491.510,00	8,55%
P09 - 2.4 Modelo de Gestão do Contencioso implantado	R\$ 27.315.209,00	9,44%	R\$ -	0,00%	R\$ 27.315.209,00	8,49%
P010 - 2.5 Canais de Serviços de atendimento ao Contribuinte implantado	R\$ 4.228.936,00	1,46%	R\$ -	0,00%	R\$ 4.228.936,00	1,31%
P011 - 2.6 Sistema de Cobrança implantado	R\$ 21.258.973,00	7,34%	R\$ -	0,00%	R\$ 21.258.973,00	6,61%
P012 - 2.7 Sistema de Arrecadação implantado	R\$ 3.200.276,00	1,11%	R\$ -	0,00%	R\$ 3.200.276,00	1,00%
COMPONENTE III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	R\$ 53.924.313,00	18,63%	R\$ -	0,00%	R\$ 53.924.313,00	16,77%
P013 - 3.1 Modelo de planejamento orçamentário orientado para resultados implantado	R\$ 4.876.991,00	1,68%	R\$ -	0,00%	R\$ 4.876.991,00	1,52%
P014 - 3.2 Sistema de gestão do planejamento, orçamento, financeiro, contábil, convênios, contratos e patrimonial implantado.	R\$ 24.344.953,00	8,41%	R\$ -	0,00%	R\$ 24.344.953,00	7,57%
P015 - 3.3 Sistema de Gestão da Dívida Pública implantada.	R\$ 3.428.867,00	1,18%	R\$ -	0,00%	R\$ 3.428.867,00	1,07%
P016 - 3.4 Sistema de gestão de ativos e passivos implantado	R\$ 1.485.842,00	0,51%	R\$ -	0,00%	R\$ 1.485.842,00	0,46%
P017 - 3.5 Modelo de gestão de riscos fiscais implantado	R\$ 3.926.167,00	1,36%	R\$ -	0,00%	R\$ 3.926.167,00	1,22%
P018 - 3.6 Modelo de gestão do custo e do gasto público implantado	R\$ 5.975.829,00	2,06%	R\$ -	0,00%	R\$ 5.975.829,00	1,86%
P019 - 3.7 Sistema de gestão de folha de pagamentos de ativos e inativos implantado	R\$ 9.885.664,00	3,42%	R\$ -	0,00%	R\$ 9.885.664,00	3,07%
CUSTO TOTAL DO PROJETO - PROFISCO II - MT	R\$ 289.464.409,00	100,00%	R\$ 32.162.706,00	100,00%	R\$ 321.627.115,00	100,00%

US\$ 1,00 equivale a R\$ 5,1433. Câmbio de 31/08/2021

O projeto, que será executado no período de 2022 a 2026, terá a programação financeira demonstrada nos quadros a seguir, em moeda americana e em moeda nacional.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro 3 –Programação financeira do projeto PROFISCO II – MT 2022 –2026 - (US\$ 1.00)

Fonte	2022	2023	2024	2025	2026	Total
BID	\$ 4.657.218,12	\$ 10.761.181,09	\$ 14.614.563,34	\$ 16.142.292,44	\$ 10.104.644,90	\$ 56.279.899,89
Tesouro	\$ 1.033.843,53	\$ 593.121,91	\$ 2.033.562,93	\$ 2.592.792,74	\$ -	\$ 6.253.321,11
Total	\$ 5.691.061,65	\$ 11.354.303,00	\$ 16.648.126,27	\$ 18.735.085,18	\$ 10.104.644,90	\$ 62.533.221,00
% do projeto	9,10%	18,16%	26,62%	29,96%	16,16%	100,00%

Quadro 4–Programação financeira do projeto PROFISCO II – MT 2022 a 2026 - (R\$ 1,00)

Fonte	2022	2023	2024	2025	2026	Total
BID	R\$ 23.953.470,00	R\$ 55.347.983,00	R\$ 75.167.084,00	R\$ 83.024.653,00	R\$ 51.971.220,00	R\$ 289.464.409,00
Tesouro	R\$ 5.317.367,00	R\$ 3.050.604,00	R\$ 10.459.224,00	R\$ 13.335.511,00	R\$ -	R\$ 32.162.706,00
Total	R\$ 29.270.837,00	R\$ 58.398.587,00	R\$ 85.626.308,00	R\$ 96.360.164,00	R\$ 51.971.220,00	R\$ 321.627.116,00
% do projeto	9,10%	18,16%	26,62%	29,96%	16,16%	100,00%

US\$ 1,00 equivale a R\$ 5,1433. Câmbio de 31/08/2021

Nos quadros 5 e 6 são demonstrados os usos e fontes da operação. Sob o ponto de vista da análise horizontal observa-se, para os componentes do projeto, que o BID e o Tesouro Estadual participam com US\$ 56.279.900,00 e US\$ 6.253.221,00 correspondendo, respectivamente, a 90% e 10% do total do investimento previsto. A contrapartida do Tesouro Estadual representa 11,11% do valor do financiamento.

Sob o aspecto da análise vertical, os componentes "Gestão Fazendária e Transparência Fiscal", "Administração Tributária e Contencioso Fiscal", "Administração Financeira e Gasto Público" correspondem, respectivamente, a 41,17%, 41,20%, 16,77%. Já o valor alocado para suportar o componente "Gestão do Projeto" corresponde a 0,86% do valor total dos desembolsos previstos.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro 5 –Quadro de usos e fontes (US\$ 1.00)

USOS/COMPONENTES	Fonte de financiamento		Total	
	BID	Tesouro		
	Valor	Valor	Valor	%
A. Gestão do Projeto	\$ 538.889	\$ -	\$ 538.889	0,86%
P020 (A01) - Monitoramento e avaliação.	\$ 388.889	\$ -	\$ 388.889	0,62%
P021 (A02) - Auditoria.	\$ 150.000	\$ -	\$ 150.000	0,24%
COMPONENTE I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	\$ 19.492.005	\$ 6.253.321	\$ 25.745.326	41,17%
P01 - 1.1 Modelo de Governança Institucional implantado.	\$ 1.333.333	\$ -	\$ 1.333.333	2,13%
P02 - 1.2 Modelo de Gestão de Pessoas implantado.	\$ 2.354.596	\$ 5.083.907	\$ 7.438.504	11,90%
P03 - 1.3 Modelo de Gestão de TI implantado.	\$ 13.994.711	\$ -	\$ 13.994.711	22,38%
P04 - 1.4 Modelo de Governança de Compras Públicas implantado.	\$ 1.264.920	\$ 1.169.414	\$ 2.434.333	3,89%
P05 - 1.5 Modelo de Transparência e Cidadania Fiscal implantado.	\$ 544.444	\$ -	\$ 544.444	0,87%
COMPONENTE II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	\$ 25.764.626	\$ -	\$ 25.764.626	41,20%
P06 - 2.1 Modelo de Gestão de Política Tributária implantado.	\$ 6.103.126	\$ -	\$ 6.103.126	9,76%
P07 - 2.2 Sistema de Cadastro e Controle da Obrigação Tributária melhorado.	\$ 3.427.778	\$ -	\$ 3.427.778	5,48%
P08 - 2.3 Modelo de Gestão da Fiscalização Baseado em Riscos implantado.	\$ 5.345.111	\$ -	\$ 5.345.111	8,55%
P09 - 2.4 Modelo de Gestão do Contencioso implantado.	\$ 5.310.833	\$ -	\$ 5.310.833	8,49%
P010 - 2.5 Canais de Serviços de Atendimento ao Contribuinte implantado.	\$ 822.222	\$ -	\$ 822.222	1,31%
P011 - 2.6 Sistema de Cobrança implantado.	\$ 4.133.333	\$ -	\$ 4.133.333	6,61%
P012 - 2.7 Sistema de Arrecadação implantado.	\$ 622.222	\$ -	\$ 622.222	1,00%
COMPONENTE III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	\$ 10.484.380	\$ -	\$ 10.484.380	16,77%
P013 - 3.1 Modelo de Planejamento Orçamentário Orientado para Resultados implantado.	\$ 948.222	\$ -	\$ 948.222	1,52%
P014 - 3.2 Sistema de Gestão do Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contábil, Convênios, Contratos e Patrimonial implantado.	\$ 4.733.333	\$ -	\$ 4.733.333	7,57%
P015 - 3.3 Sistema de Gestão da Dívida Pública implantado.	\$ 666.667	\$ -	\$ 666.667	1,07%
P016 - 3.4 Sistema de Gestão de Ativos e Passivos implantado.	\$ 288.889	\$ -	\$ 288.889	0,46%
P017 - 3.5 Modelo de Gestão de Riscos Fiscais implantado.	\$ 763.356	\$ -	\$ 763.356	1,22%
P018 - 3.6 Modelo de Gestão do Custo e do Gasto Público implantado.	\$ 1.161.867	\$ -	\$ 1.161.867	1,86%
P019 - 3.7 Sistema de Gestão da Folha de Pagamento de Ativos e Inativos implantado.	\$ 1.922.047	\$ -	\$ 1.922.047	3,07%
CUSTO TOTAL DO PROJETO - PROFISCO II - MT	\$ 56.279.900	\$ 6.253.321	\$ 62.533.221	100,00%



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro 6 –Quadro de usos e fontes (R\$ 1,00)

USOS/COMPONENTES	Fonte de financiamento		Total	
	BID	Tesouro		
	Valor	Valor	Valor	%
A. Gestão do Projeto	R\$ 2.771.667,00	R\$ -	R\$ 2.771.667,00	0,86%
P020 (A01) - Monitoramento e avaliação	R\$ 2.000.172,00	R\$ -	R\$ 2.000.172,00	0,62%
P021 (A02) - Auditoria	R\$ 771.495,00	R\$ -	R\$ 771.495,00	0,24%
COMPONENTE I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	R\$ 100.253.230,00	R\$ 32.162.706,00	R\$ 132.415.936,00	41,17%
P01 - 1.1 Modelo de Governança Institucional implantado	R\$ 6.857.733,00	R\$ -	R\$ 6.857.733,00	2,13%
P02 - 1.2 Modelo de Gestão de Pessoas implantado.	R\$ 12.110.395,00	R\$ 26.148.061,00	R\$ 38.258.456,00	11,90%
P03 - 1.3 Modelo de Gestão de TI implantado.	R\$ 71.979.000,00	R\$ -	R\$ 71.979.000,00	22,38%
P04 - 1.4 Modelo de Governança de Compras Públicas implantado.	R\$ 6.505.861,00	R\$ 6.014.646,00	R\$ 12.520.507,00	3,89%
P05 - 1.5 Modelo de Transparência e Cidadania Fiscal implantado.	R\$ 2.800.241,00	R\$ -	R\$ 2.800.241,00	0,87%
COMPONENTE II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	R\$ 132.515.199,00	R\$ -	R\$ 132.515.199,00	41,20%
P06 - 2.1 Modelo de Gestão de Política Tributária implantado	R\$ 31.390.206,00	R\$ -	R\$ 31.390.206,00	9,76%
P07 - 2.2 Sistema de Cadastro e Controle da Obrigação Tributária Melhorado.	R\$ 17.630.089,00	R\$ -	R\$ 17.630.089,00	5,48%
P08 - 2.3 Modelo de gestão da Fiscalização baseado em riscos implantado	R\$ 27.491.510,00	R\$ -	R\$ 27.491.510,00	8,55%
P09 - 2.4 Modelo de Gestão do Contencioso implantado	R\$ 27.315.209,00	R\$ -	R\$ 27.315.209,00	8,49%
P010 - 2.5 Canais de Serviços de Atendimento ao Contribuinte implantado	R\$ 4.228.936,00	R\$ -	R\$ 4.228.936,00	1,31%
P011 - 2.6 Sistema de Cobrança implantado	R\$ 21.258.973,00	R\$ -	R\$ 21.258.973,00	6,61%
P012 - 2.7 Sistema de Arrecadação implantado	R\$ 3.200.276,00	R\$ -	R\$ 3.200.276,00	1,00%
COMPONENTE III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	R\$ 53.924.313,00	R\$ -	R\$ 53.924.313,00	16,77%
P013 - 3.1 Modelo de Planejamento Orçamentário orientado para resultados implantado	R\$ 4.876.991,00	R\$ -	R\$ 4.876.991,00	1,52%
P014 - 3.2 Sistema de Gestão do Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contábil, Convênios, Contratos e Patrimonial implantado.	R\$ 24.344.953,00	R\$ -	R\$ 24.344.953,00	7,57%
P015 - 3.3 Sistema de Gestão da Dívida Pública implantado.	R\$ 3.428.867,00	R\$ -	R\$ 3.428.867,00	1,07%
P016 - 3.4 Sistema de Gestão de Ativos e Passivos implantado	R\$ 1.485.842,00	R\$ -	R\$ 1.485.842,00	0,46%
P017 - 3.5 Modelo de Gestão de Riscos Fiscais implantado	R\$ 3.926.167,00	R\$ -	R\$ 3.926.167,00	1,22%
P018 - 3.6 Modelo de Gestão do Custo e do Gasto Público implantado	R\$ 5.975.829,00	R\$ -	R\$ 5.975.829,00	1,86%
P019 - 3.7 Sistema de Gestão de Folha de Pagamento de Ativos e Inativos implantado.	R\$ 9.885.664,00	R\$ -	R\$ 9.885.664,00	3,07%
VALOR TOTAL DO PROJETO - PROFISCO II - MT	R\$ 289.464.409,00	R\$ 32.162.706,00	R\$ 321.627.115,00	100,00%

US\$ 1,00 equivale a R\$ 5,1433. Câmbio de 31/08/2021

Com a conclusão do projeto se espera a redução de custos com a manutenção de aparatos físicos para atendimento presencial, redução de erros e desembolsos indevidos em folha de pagamento, informatização de rotinas contábeis e administrativas minimizando erros e reduzindo exigências de mão de obra, prestação de serviços de atendimento de forma eletrônica, facilitando ao jurisdicionado o acesso aos serviços com custo reduzido e liberando força de trabalho. Com esse conjunto de medidas espera-se que o estado de Mato Grosso alcance, no período de 10 anos, uma redução de dispêndios da ordem R\$ 143.997.000,00 (cento e quarenta e três milhões e novecentos e noventa e sete mil reais).

O projeto também tem iniciativas voltadas para aperfeiçoar os processos de contencioso fiscal, a fiscalização do trânsito de mercadorias e a cobrança dos créditos estaduais, estimando-se que essas medidas poderão gerar, no período de 10 anos, um incremento de arrecadação da ordem de R\$ 701.589.000,00 (setecentos e um milhão e quinhentos e oitenta e nove mil reais). Nos quadros a seguir o detalhamento dos benefícios do projeto.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Quadro 7 - Cálculo dos benefícios do programa (US\$ 1.000,00)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Total
+ Benefícios	540	5.217	10.619	16.323	21.951	21.951	21.951	21.951	21.951	21.951	164.405
Redução de dispêndios	540	883	1.678	2.624	3.712	3.712	3.712	3.712	3.712	3.712	27.997
Aumento da Receita	-	4.334	8.941	13.699	18.239	18.239	18.239	18.239	18.239	18.239	136.408
- Serviço da dívida Profisco II	4.361	4.304	4.249	4.191	4.133	4.065	3.997	3.927	3.856	3.777	40.860
= Resultado líquido	- 3.821	913	6.370	12.132	17.818	17.886	17.954	18.024	18.095	18.174	123.545

Quadro 8 - Cálculo do benefícios do programa (R\$ 1.000,00)

Retorno econômico do Profisco II - MT (em R\$ 1.000,00)											
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Total
+ Benefícios	2777	26833	54616	83954	112901	112901	112901	112901	112901	112901	845586
Redução de dispêndios	2777	4542	8630	13496	19092	19092	19092	19092	19092	19092	143997
Aumento da Receita	0	22291	45986	70458	93809	93809	93809	93809	93809	93809	701589
- Serviço da dívida Profisco II	22428	22139	21855	21555	21257	20907	20560	20197	19832	19424	210154
Resultado líquido	-19651	4694	32761	62399	91644	91994	92341	92704	93069	93477	635432

Conforme demonstrado, os benefícios que o projeto traz para o estado são significativos e já justificam sua implantação, cabendo ainda mencionar que os contribuintes e jurisdicionados também serão favorecidos pelo projeto com a redução dos custos para cumprir com suas obrigações tributárias e acessar serviços públicos. Para exemplificar esses benefícios que os jurisdicionados terão ao final do projeto, citamos: o aperfeiçoamento da fiscalização de trânsito e o aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao contribuinte.

O aperfeiçoamento da fiscalização de trânsito, fundada no gerenciamento do risco de cada operação, permitirá reduzir pelo menos um 1.000.000 (um milhão) de paradas de veículos de carga em unidades de fiscalização a cada ano. Considerando que essas paradas tem duração de pelo menos 15 minutos cada uma, e que o custo médio para o contribuinte fica em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a economia que o projeto proporcionará aos contribuintes será da ordem R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) ao ano.

O aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao jurisdicionado, com a oferta de serviços eletrônicos conclusivos, eliminará custos para o cidadão. O projeto prevê, quando totalmente implantado, uma redução da ordem de 50% dos atendimentos presenciais (equivalente a 190.000 atendimentos). Considerando que o dispêndio médio com transporte e horas não trabalhadas que o cidadão incorre para acessar o canal de atendimento presencial é estimado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a economia para os jurisdicionados decorrente da oferta de



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

serviços eletrônicos online é estimada em R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) ao ano.

2.2 Fontes alternativas de investimento

A escolha do BID como órgão financiador do programa é feita considerando que a Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) do Programa de Modernização da Gestão Fiscal no Brasil PROFISCO II oferece condições mais atrativas que aquelas encontradas no mercado. Os juros cobrados são inferiores aos praticados no mercado interno e os prazos de carência e amortização maiores. Ademais, trata-se de linha de crédito condicional para projetos de investimento que tem apoio do Governo Federal, com garantia soberana para os empréstimos do programa aos estados.

Outro aspecto importante a se destacar é que o estado de Mato Grosso, financiado pelo BID, já executou o PROFISCO I, programa voltado para a modernização de aspectos da Administração Tributária. Na execução de tal programa verificou-se que o Banco tem uma rigorosa metodologia de monitoramento dos projetos que financia e expertise na condução de projetos de modernização de administrações fazendária de entes subnacionais.

A execução do Profisco I permitiu ao estado executar implantar projetos que implicaram ganhos significativos, dentre os quais cabe destacar:

1. O aumento do tempo médio de disponibilidade dos sistemas tributários de 96,5% para 98%, com impactos positivos para contribuintes, contabilistas e servidores que passaram a ter maior disponibilidade dos serviços eletrônicos.
2. Automatização dos processos de exigência do ICMS propiciando a liberação de força de trabalho equivalente a 110 servidores que trabalhavam no lançamento do ICMS estimativa segmentada, o que possibilitou uma redução de custos da ordem de 16 milhões de reais/ ano.
3. Ampliação de 214 para 24.337 na quantidade anual de contribuintes alcançados por procedimentos de conferência e fiscalização eletrônica de suas operações e/ou prestações.
4. Crescimento de 73,2% na arrecadação do ICMS quando comparados os resultados de 2012 (início dos desembolsos) com 2018. No período a arrecadação do ICMS saltou de R\$ 5.816.304.243,94 para R\$ 10.074.380.211,26.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

A escolha do BID como financiador também facilitará a realização de benchmarking de boas práticas e a convergência com ações desenvolvidas em outras unidades da federação, sem que isso implique desconsiderar as especificidades estaduais.

A linha de crédito disponibilizada pela Banco Interamericano de Desenvolvimento tem as seguintes características:

1. Taxa de juros anual: equivalente a Libor trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco;
2. Demais encargos e comissões
 - 2.1. Comissão de crédito: até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;
 - 2.2. Comissão de inspeção e vigilância: até 1% do valor do empréstimo dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso.
3. Atualização monetária: variação cambial em relação à moeda americana.
4. Prazo total: 300 meses.
5. Prazo de carência: 66 meses.
6. Prazo de amortização: 234 meses.

Ressalte-se que essa linha de crédito tem sido utilizada por outros estados brasileiros, inclusive por aqueles detentores de "rating" que não implica restrições para realização de novas operações de crédito, para financiar seus projetos de modernização pois mostra-se vantajosa em relação a outras possibilidades de mercado.

Frise-se ainda que o estado já executou o PROFISCO I utilizando-se de linha de crédito disponibilizada pelo BID, oportunidade que adquiriu conhecimento para monitoramento do projeto e prestação de contas dos valores financiados.

Em conclusão, cabe mencionar que a modernização da gestão fiscal estadual demanda urgência, pois, conforme já demonstrado nos quadros 7 e 8 deste parecer, cada ano de atraso na execução das providências implica deixar de obter benefícios de elevada monta para o estado e sociedade.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

2.3. Interesse econômico e social

A sociedade requer um estado ágil e eficiente, que preste serviços de qualidade com custos compatíveis. Isto exige que o Mato Grosso reduza os encargos para o jurisdicionado cumprir com suas obrigações e recolher os tributos devidos. Também exige que os valores devidos pelos cidadãos sejam arrecadados de forma eficaz, com o menor custo possível, e que os serviços públicos sejam prestados com qualidade e custo compatível.

Quando da construção do Plano Plurianual do Estado de Mato Grosso para o período 2020 a 2023 (PPA 2020-23), plano esse já aprovado pelo Legislativo estadual, essas legítimas demandas sociais foram identificadas e contempladas com a abertura do Programa 511 - Modernização da Gestão Fiscal. Para viabilizar a execução desse programa o Mato Grosso necessita de recursos para financiar projetos voltados para incrementar a arrecadação da receita pública, prestar serviços de qualidade, reduzir custos da máquina administrativa, e ainda minimizar os custos para o jurisdicionado acessar serviços públicos e cumprir suas obrigações.

O PROFISCO II – MT, em perfeito alinhamento com o PPA 2020-23, está formatado para modernizar a gestão fiscal, contemplando os seguintes componentes:

1 – Gestão Fazendária e Transparência Fiscal: os produtos projetados para este componente buscam aperfeiçoar e tornar efetivos os mecanismos de governança pública, melhorando o planejamento, monitoramento e avaliação de resultados, a gestão dos riscos fiscais, o controle dos processos e a prestação de contas dos atos da administração.

2 – Administração Tributária e Contencioso Fiscal: a execução dos produtos previstos para este componente visa melhorar o desempenho dos controles tributários e a transformação dos créditos tributários em moeda, fornecer suporte para os contribuintes cumprirem suas obrigações com menores custos, aperfeiçoar mecanismos para a solução de litígios decorrentes da relação tributária com agilidade, justiça e transparência.

3 – Administração Financeira e Gasto Público: a execução dos produtos previstos para este componente visa aprimorar a Administração Contábil e Financeira Estadual possibilitando a ágil, completa e fidedigna contabilização dos atos e fatos da administração, inclusive no que se refere à gestão de ativos e passivos, custos dos serviços públicos e folha de pagamento de pessoal. A racionalização e automatização de processos possibilitarão a redução de erros e a geração, com custos decrescentes, de informação gerencial tempestiva para suporte à tomada de decisão.

A previsão da execução do PROFISCO II- MT, detalhada por componentes, consta do quadro 9, onde é apresentada a estimativa de execução em moeda nacional e moeda dos Estados Unidos



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

da América, bem como os percentuais de execução esperados nos 5 anos de execução do projeto.

Quadro 9 – Cronograma da execução do projeto e respectivos componentes – R\$ 1,00 e US\$ 1,00.

COMPONENTES	Moeda	2022	2023	2024	2025	2026	TOTAL
GESTÃO DO PROJETO	Dólar	\$ 19.167,00	\$ 154.167,00	\$ 181.111,00	\$ 139.222,00	\$ 45.222,00	R\$ 538.889,00
	Real	R\$ 98.580,00	R\$ 792.925,00	R\$ 931.509,00	R\$ 716.062,00	R\$ 232.591,00	R\$ 2.771.667,00
	% componente	3,56%	28,61%	33,61%	25,84%	8,39%	100,00%
	% acum componente	3,56%	32,16%	65,77%	91,61%	100,00%	
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	Dólar	\$ 4.148.894,00	\$ 5.293.432,00	\$ 6.013.992,00	\$ 6.650.900,00	\$ 3.638.109,00	R\$ 25.745.327,00
	Real	R\$ 21.339.004,00	R\$ 27.225.711,00	R\$ 30.931.765,00	R\$ 34.207.572,00	R\$ 18.711.885,00	R\$ 132.415.937,00
	% componente	16,12%	20,56%	23,36%	25,83%	14,13%	100,00%
	% acum componente	16,12%	36,68%	60,04%	85,87%	100,00%	
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	Dólar	\$ 1.119.555,00	\$ 3.860.430,00	\$ 7.383.152,00	\$ 8.127.116,00	\$ 5.274.372,00	R\$ 25.764.625,00
	Real	R\$ 5.758.207,00	R\$ 19.855.349,00	R\$ 37.973.766,00	R\$ 41.800.197,00	R\$ 27.127.680,00	R\$ 132.515.199,00
	% componente	4,35%	14,98%	28,66%	31,54%	20,47%	100,00%
	% acum componente	4,35%	19,33%	47,98%	79,53%	100,00%	
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	Dólar	\$ 403.446,00	\$ 2.046.274,00	\$ 3.069.871,00	\$ 3.817.847,00	\$ 1.146.941,00	R\$ 10.484.379,00
	Real	R\$ 2.075.046,00	R\$ 10.524.601,00	R\$ 15.789.269,00	R\$ 19.636.333,00	R\$ 5.899.064,00	R\$ 53.924.313,00
	% componente	3,85%	19,52%	29,28%	36,41%	10,94%	100,00%
	% acum componente	3,85%	23,37%	52,65%	89,06%	100,00%	
TOTAL DO PROJETO	Dólar	\$ 5.691.062,00	\$ 11.354.303,00	\$ 16.548.126,00	\$ 18.735.085,00	\$ 10.104.645,00	R\$ 62.533.221,00
	Real	R\$ 29.270.837,00	R\$ 58.398.587,00	R\$ 85.626.308,00	R\$ 96.360.164,00	R\$ 51.971.220,00	R\$ 321.627.116,00
	% Projeto	9,10%	18,16%	26,62%	29,96%	16,16%	100,00%
	% acum projeto	9,10%	27,26%	53,88%	83,84%	100,00%	

US\$ 1,00 equivale a R\$ 5,1433. Cálculo de 31/08/2021

Como já demonstrado nos quadros 7 e 8 do item 2.1 deste parecer, a implantação do PROFISCO II atende o interesse econômico do estado na medida que, no período de 10 anos possibilitará:

Redução de despesas	R\$ 143.997.000,00
Incremento de receitas	R\$ 701.589.000,00

O PROFISCO II, somente nos dez anos seguintes à conclusão, reduzirá encargos suportados pela sociedade mato-grossense em R\$ 397.500.000,00 (trezentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais).

Sob a ótica da capacidade de pagamento, o serviço da dívida com o financiamento pleiteado alcançará um valor máximo de R\$ 22,42 milhões de reais, ou 4,36 milhões de dólares ao ano, o



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

que corresponde a 0,08 % da Receita Corrente Estadual ou 0,14% da Receita Corrente Líquida com impostos e taxas, restando claro que a assunção dos encargos não comprometerá os fluxos financeiros do estado no futuro.

Quadro 10 – Evolução da receita de Mato Grosso (milhões de reais)

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Corrente	10.691,21	12.109,24	13.282,17	14.892,82	16.378,11	17.436,97	18.649,59	21.368,64	23.778,07	28.046,64
RCL - Impostos e taxas	5.749,47	6.576,43	7.476,18	8.359,09	9.303,19	9.333,10	9.985,57	12.753,91	13.954,23	15.650,79
RCL - Receita Corren Líquida										

Cabe enfatizar que a execução das ações previstas no PROFISCO II são de grande relevância para a manutenção da trajetória de crescimento contínuo da receita, trajetória essa que teve contribuição significativa dos projetos executados com recursos do PROFISCO I.

A viabilidade econômica do PROFISCO II – MT é demonstrada pela comparação entre os benefícios do projeto e os encargos do financiamento nos 10 anos seguintes à conclusão. Neste período o projeto tende a dar um retorno líquido de R\$ 632.435.000,00 (seiscentos e trinta e dois milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil reais) que equivalem a US\$ 123.545.000,00 (cento e vinte e três milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil dólares americanos).

Quadro 11 – Demonstrativo do retorno econômico do projeto (US\$ 1.000,00)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Total
+ Benefícios	540	5.217	10.619	16.323	21.951	21.951	21.951	21.951	21.951	21.951	164.405
Redução de dispêndios	540	883	1.678	2.624	3.712	3.712	3.712	3.712	3.712	3.712	27.997
Aumento da Receita	-	4.334	8.941	13.699	18.239	18.239	18.239	18.239	18.239	18.239	136.408
- Serviço da dívida Profisco II	4.361	4.304	4.249	4.191	4.133	4.065	3.997	3.927	3.856	3.777	40.860
= Resultado líquido	- 3.821	913	6.370	12.132	17.818	17.886	17.954	18.024	18.095	18.174	123.545

Quadro 12 – Demonstrativo do retorno econômico do projeto (R\$ 1.000,00)

Retorno econômico do Profisco II - MT (em R\$ 1.000,00)											
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Total
+ Benefícios	2777	26833	54616	83954	112901	112901	112901	112901	112901	112901	845586
Redução de dispêndios	2777	4542	8630	13496	19092	19092	19092	19092	19092	19092	143997
Aumento da Receita	0	22291	45986	70458	93809	93809	93809	93809	93809	93809	701589
- Serviço da dívida Profisco II	22428	22139	21855	21555	21257	20907	20560	20197	19832	19424	210154
Resultado líquido	-19651	4694	32761	62399	91644	91994	92341	92704	93069	93477	635432



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

3. CONCLUSÃO

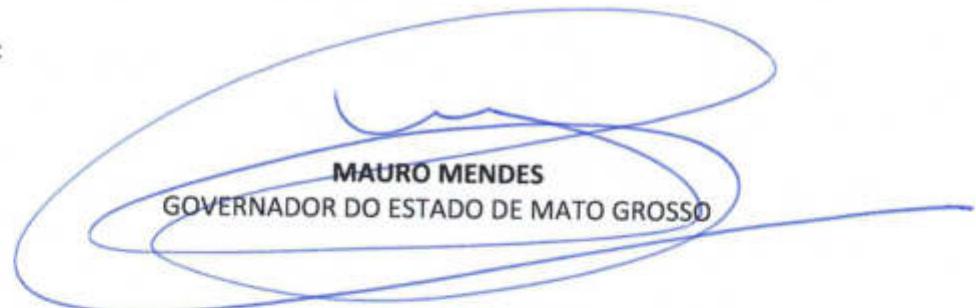
Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Cuiabá-MT, em 25 de novembro de 2021



ROGERIO LUIZ GALLO
SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO

De acordo:



MAURO MENDES
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

137ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 02/0137, de 17 de setembro de 2019.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT |
| 2. Mutuário: | Estado de Mato Grosso |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 56.279.900,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo 10% do valor total do Projeto |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 30/09/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 07/10/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4115207** e o código CRC **83688CCD**.

§ 3º, da Constituição da República, ou poderá permanecer em exercício até que ocorra a vacância e consequente extinção do cargo excedente.”

Art. 2º Fica alterado o art. 94 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação e com acréscimo do parágrafo único:

“**Art. 94** Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número nunca superior a 3 (três), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após aprovação em concurso público de provas e títulos, entre bacharéis em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, que satisfaçam os requisitos exigidos pelo art. 73, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo único Na hipótese de estarem em exercício Auditores Substitutos de Conselheiros além do número fixado no *caput*, os mesmos deverão ser colocados em disponibilidade, com remuneração nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição da República, ou poderão permanecer em exercício até que ocorra a vacância e consequente extinção dos cargos excedentes.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 11.823, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Retifica dispositivos da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020 (DOE de 18/05/2020), e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retificada para art. 155 a referência ao art. 156 consignada no art. 2º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”

Art. 2º Fica igualmente retificado o art. 3º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, como segue:

“**Art. 3º** Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de maio de 2020.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de julho de 2022, 201º da Independência e 134º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.824, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Condiciona a fruição do benefício relativo ao gás natural, nas hipóteses que especifica, ao recolhimento de contribuição ao FUS/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A fruição do benefício fiscal previsto no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, concedido nas operações internas e de importação de gás natural, reinstituído e ajustado conforme art. 48 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, em combinação com o item 56 do Anexo do Decreto nº 1.420, de 28 de março de 2018, fica condicionada, no que se refere exclusivamente ao consumo industrial, à efetivação de recolhimento de contribuição ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.

§ 1º A obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FUS/MT de que trata o *caput* deste artigo aplica-se:

I - também na hipótese em que o benefício fiscal seja decorrente de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - inclusive nas hipóteses em que o ICMS seja devido por substituição tributária.

§ 2º A contribuição exigida neste artigo corresponderá ao percentual de 1% (um por cento), calculado sobre:

I - o valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, vigente na data da respectiva operação, quando sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor da respectiva operação, nas demais hipóteses não enquadradas no inciso I deste parágrafo.

Art. 2º O regulamento desta Lei disporá sobre os prazos, a forma e as condições para efetivação do recolhimento da contribuição ao FUS/MT nas hipóteses tratadas no art. 1º.

Art. 3º A falta de recolhimento da contribuição ao FUS/MT implicará:

I - a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativamente ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição da redução da base de cálculo prevista no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS;

II - relativamente ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem a respectiva operação, sem aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único Na hipótese da falta de recolhimento da contribuição ao FUS/MT, em relação ao período anterior à suspensão e/ou à perda definitiva do benefício, aplicam-se as penalidades previstas no art. 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, por iguais infrações relativas ao ICMS.

Art. 4º Os recolhimentos da contribuição ao FUS/MT, devidos nas hipóteses tratadas nesta Lei, quando efetuados extemporaneamente, estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo;

II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

III - multa de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 5º O recolhimento da contribuição ao FUS/MT, nas hipóteses previstas nesta Lei, não dispensa o contribuinte do atendimento às demais

LEI Nº 11.135, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Revoga a alínea “c” e acrescenta as alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso-FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “c” e acrescentadas as alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I - (...)

(...)

g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);

h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);

i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);

k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);

l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);

m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);

n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);

o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.136, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil - PROFISCO, a oferecer garantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 56.279.900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares dos Estados Unidos da América), na Linha de Crédito CCLIP - PROFISCO, a serem aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II - MT.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e nas despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos, decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo incumbido de articular a universalização da conectividade móvel de alta velocidade em todos os municípios de Mato Grosso, até o ano de 2023, em conjunto com as concessionárias de serviço público de telefonia, podendo utilizar recursos públicos estaduais para essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.137, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que cria o Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.057, de 14 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, o Fundo Estadual sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT, com natureza contábil e gerido pela própria Secretaria.”

“Art. 2º O FUNESD/MT tem como finalidade principal financiar ações, projetos e programas relacionados à política sobre drogas, especialmente que visem à redução da oferta, redução da demanda, campanhas, estudos e capacitações relacionadas à temática drogas.”

“Art. 3º Os recursos do FUNESD/MT serão destinados:

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas